



Universidades Lusíada

Vicente, Lina Margarida Violante Constantino,
1983-

A relação entre o branqueamento de capitais e o sigilo bancário num quadro de globalização financeira : o presente e o futuro

<http://hdl.handle.net/11067/3643>

Metadados

Data de Publicação	2014
Resumo	O relacionamento entre sigilo bancário e branqueamento de capitais é, objeto de intensos debates e controvérsias. Apesar de ser evidente que o combate ao branqueamento de capitais ao longo dos tempos tem vindo a sobrepor-se perante o sigilo bancário que, como consequência, está cada vez mais enfraquecido, quase até ao ponto de ser abolido, acreditamos que estamos perante um tema muito actual. O sigilo bancário é absolutamente necessário, é difícil imaginar instituições financeiras sem sigilo, n...
Palavras Chave	Branqueamento de capitais, Branqueamento de capitais - Direito e legislação, Sigilo bancário
Tipo	masterThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-15T08:17:39Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

**A relação entre o branqueamento de capitais e o sigilo bancário
num quadro de globalização financeira:
o presente e o futuro**

Realizado por:

Lina Margarida Violante Constantino Vicente

Orientado por:

Prof.^a Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo

Constituição do Júri:

Presidente:

Prof. Doutor Afonso Filipe Pereira de Oliveira Martins

Orientadora:

Prof.^a Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo

Arguente:

Prof. Doutor Manuel Pires

Dissertação aprovada em:

2 de Dezembro de 2014

Lisboa

2013



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A D E L I S B O A

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

A relação entre o branqueamento de capitais e o
sigilo bancário num quadro de globalização
financeira: o presente e o futuro

Lina Margarida Violante Constantino Vicente

Lisboa

Julho 2014



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

A relação entre o branqueamento de capitais e o sigilo bancário num quadro de globalização financeira: o presente e o futuro

Lina Margarida Violante Constantino Vicente

Lisboa

Julho 2014

Lina Margarida Violante Constantino Vicente

A relação entre o branqueamento de capitais e o sigilo bancário num quadro de globalização financeira: o presente e o futuro

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Empresariais

Orientadora: Prof.^a Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo

Lisboa

Julho 2014

Ficha Técnica

Autora Lina Margarida Violante Constantino Vicente
Orientadora Prof.^a Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo
Título A relação entre o branqueamento de capitais e o sigilo bancário num quadro de globalização financeira: o presente e o futuro
Local Lisboa
Ano 2014

Mediateca da Universidade Lusíada de Lisboa - Catalogação na Publicação

VICENTE, Lina Margarida Violante Constantino, 1983-

A relação entre o branqueamento de capitais e o sigilo bancário num quadro de globalização financeira : o presente e o futuro / Lina Margarida Violante Constantino Vicente ; orientado por Maria Eduarda de Almeida Azevedo. - Lisboa : [s.n.], 2014. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa.

I - AZEVEDO, Maria Eduarda de Almeida, 1956-

LCSH

1. Branqueamento de capitais
2. Branqueamento de capitais - Direito e legislação
3. Sigilo bancário
4. Universidade Lusíada de Lisboa. Faculdade de Direito - Teses
5. Teses - Portugal - Lisboa

1. Money laundering

2. Money laundering - Law and legislation

3. Confidential communications - Banking

4. Universidade Lusíada de Lisboa. Faculdade de Direito - Dissertations

5. Dissertations, Academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. K1089.V53 2014

A ti, Mãe, pelo teu amor e palavras de encorajamento.

A ti, Pai, pelo teu carinho e apoio.

Ao meu irmão, pelo teu sorriso que está cravado na minha memória e acompanhou-me tantas vezes nesta travessia. Comecei por nós, mas...e agora?

A ti, Sérgio, meu amor, por me fazeres acreditar que apesar de tudo era possível.

AGRADECIMENTOS

Não me querendo alongar, pois, a dedicatória já é uma forma de agradecimento, apenas quero referir mais uma pessoa muito especial que, felizmente se cruzou no meu caminho e que permitiu que este meu objectivo fosse concretizado.

Muito obrigada, Prof. Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo pelas suas palavras de isentivo, amabilidade e orientação nesta travessia tão importante.

APRESENTAÇÃO

A relação entre o Branqueamento de Capitais e o Sigilo Bancário num quadro de globalização financeira: O presente e o futuro

Lina Margarida Violante Constantino Vicente

O relacionamento entre sigilo bancário e branqueamento de capitais é, objeto de intensos debates e controvérsias. Apesar de ser evidente que o combate ao branqueamento de capitais ao longo dos tempos tem vindo a sobrepor-se perante o sigilo bancário que, como consequência, está cada vez mais enfraquecido, quase até ao ponto de ser abolido, acreditamos que estamos perante um tema muito actual.

O sigilo bancário é absolutamente necessário, é difícil imaginar instituições financeiras sem sigilo, no entanto, não deixam de ser pertinentes as vozes que se levantam dizendo que o sigilo bancário pode ser uma barreira à transparência e informação, contribuindo para a organização e desenvolvimento de redes criminosas.

Por outro lado, as consequências económicas e sociais das práticas de branqueamento de capitais são devastadoras.

No entanto, será que é realmente necessária a abolição do sigilo bancário? Não será possível manter este relacionamento? Será que realmente o sigilo bancário é totalmente incompatível com um eficaz sistema de combate ao branqueamento de capitais?

Palavras-chave: Sigilo bancário, branqueamento de capitais, globalização.

PRESENTATION

The relationship between money laundering and bank secrecy in a framework of financial globalization: The present and the future.

Lina Margarida Violante Constantino Vicente

The relationship between bank secrecy and money laundering of bank stock has been object of intense discussions and controversy. Despite of being evident lately the fight to money laundering, has coming to overlap against the bank secrecy, as a result, is each time more weakly, almost until the point of being abolished, we believe that, this is a quite present theme.

The bank secrecy is absolutely required, is difficult to imagine financial institutions without secrecy, however, are nonetheless relevant the voices which are coming saying that the bank secrecy could be a limit to the lucidity and information, contributing for the organization and development of criminal networks.

On the other hand, the economic and social consequences of the practices of money laundering are devastating.

However, is it indeed necessary the abolished of bank secrecy? Is not possible to keep this relationship? Does it indeed the bank secrecy is totally incompatible with an effective system to fight the money laundering?

Keywords: Money Laundering, Bank Secrecy, globalization.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

- ABC - Anti branqueamento de capitais
- Ac - Acórdão
- ASFIC/PJ - Associação Sindical dos Funcionários de investigação Criminal da Policia Judiciária
- APG - Asia-Pacific Group
- FATF - The Financial Action Task Force
- GAFI - Grupo de Acção Financeira Internacional
- AO - Ordem dos Advogados
- OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
- ONU - Organização das Nações Unidas
- PTNC - Países e Territórios Não Cooperantes
- RPCC - Revista Portuguesa de Ciência Criminal
- STJ - Supremo Tribunal de Justiça
- TBML - Branqueamento de capitais com base no comércio
- TC - Tribunal Constitucional
- UIF - Unidades de Informação Financeira
- UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime

SUMÁRIO

1. Introdução	17
2. Conceptualização: sigilo bancário	21
2.1. Noção de sigilo bancário	21
2.2. As modalidades do sigilo bancário	23
2.3. Fontes do sigilo bancário.....	26
2.4. Fundamento e funções do sigilo bancário (os bens jurídicos tutelados)	29
2.5. Conclusão	32
3. Conceptualização: branqueamento de capitais	35
3.1. Noção de branqueamento de capitais	35
3.2. O processo de branquear capitais	39
3.3. Métodos e tipologias do branqueamento de capitais	44
3.4. Consequências das práticas de branqueamento de capitais	51
3.5. Os bens jurídicos protegidos pela incriminação do branqueamento de capitais	58
3.6. Conclusão	64
4. Relacionamento intrínseco entre o branqueamento de capitais e o sigilo bancário	69
4.1. As modalidades do sigilo bancário e a prática de branqueamento de capitais.	69
4.2. Ponderação de interesses na quebra do sigilo bancário.....	72
4.3. Quebra do sigilo bancário como meio de combater as práticas de branqueamento de capitais.....	76
4.4. Princípios orientadores.....	80
4.5. Conclusão	83
5. As respostas das organizações internacionais	87
5.1. O papel das organizações internacionais	87
5.2. GAFI.....	93
5.3. UE	97
5.4. Princípios orientadores.....	101
5.5. Conclusão	105
6. Conclusão	111
Referências	115
Bibliografia.....	123

1. INTRODUÇÃO

A presente dissertação, enquadra-se no âmbito do trabalho final de Mestrado em Direito no ramo de Ciências Jurídico - Empresariais da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa.

O sigilo bancário, foi um tema que se cruzou algumas vezes no meu caminho, principalmente durante a fase de mestrado escolar, onde desenvolvi alguns pequenos estudos sobre ele, mais precisamente no âmbito das Unidades Curriculares de Direito Bancário e Seminário de Análise Crítica de Legislação e Jurisprudência.

Apesar de serem estudos considerados superficiais em comparação com o presente trabalho, apercebi-me que, o sigilo bancário que é elemento essencial para a sobrevivência das instituições bancárias, estava a ficar extremamente enfraquecido em alguns sistemas jurídicos por imposição legislativa, ao ponto de se prever no futuro a sua abolição.

Várias questões ficaram por responder, e com elas a vontade de aprofundar os conhecimentos adquiridos. Se as instituições financeiras desempenham um papel crucial na economia e na sociedade, como se pode pretender o enfraquecimento ou até mesmo a abolição do sigilo se, este é absolutamente necessário para a sua sobrevivência? E os direitos fundamentais da privacidade por ele salvaguardados, podem ser totalmente ignorados pelos referidos sistemas jurídicos?

Como tal, no momento de escolher o tema da minha dissertação, sigilo bancário foi o que suou mais alto na minha mente, já tinha alguns conhecimentos base que iriam servir de ponto de partida e a curiosidade, permanecia.

No entanto, o tema de sigilo bancário era demasiado extenso para aprofundar numa dissertação de mestrado, pois poderia ser enquadrado em vários âmbitos, onde se destacavam os temas de evasão fiscal e do branqueamento de capitais. A escolha não foi difícil, após alguma reflexão e estudo, decidi optar pelo enquadramento do sigilo bancário no âmbito do branqueamento de capitais, foi o que me aliciou mais devido a ser dos dois, o tema menos aprofundado.

Além disso, o fenómeno do branqueamento de capitais, impulsionado pela globalização que actualmente marca a velocidade da vida financeira, cativou-me por ser uma demonstração do auge do engenho e perspicácia do ser humano, em suma, um universo por desvendar.

Por um lado, os branqueadores desenvolvem técnicas extremamente complexas e infundáveis que estão em constante desenvolvimento, evolução e mutação, visto que, o branqueador, caracteriza-se por estar posicionado na linha da frente da informação e conhecimento, retirando o máximo de proveito dos acontecimentos sociais e científicos (globalização e tecnológica) que, acabam por ser os seus instrumentos e meios para as práticas de branqueamento.

Por outro lado, o combate ao branqueamento de capitais é um desafio enorme para as organizações internacionais de combate ao branqueamento de capitais. Ele é transversal, alastra-se incessantemente por todos os circuitos económicos-patrimoniais existentes.

Os quadros normativos, na tentativa de fazerem face a este fenómeno têm sofrido algumas transformações que têm gerado múltiplas questões e controvérsias, como tal, surgiu a necessidade de os estudar no presente, mas também, olhar para o futuro.

O objectivo que pretendemos prosseguir com o presente estudo é tentar procurar a solução ideal, ou seja, o ponto óptimo para este relacionamento entre o sigilo bancário e o branqueamento de capitais. Temos plena consciência de que não existem verdades absolutas, por isso, não temos a ambição de as encontrar, apenas pretendemos desenvolver um estudo profundo que, esperamos que nos conduza a conclusões credíveis e valorosas.

Pretendemos responder às seguintes questões: o que é o sigilo bancário e porque deve ser preservado?: o que é o branqueamento de capitais e qual a importância do seu combate?: qual o relacionamento entre estas duas figuras?: o caminho que este relacionamento tem tomado?: O que prevê no futuro? Qual a situação ideal deste relacionamento? qual o melhor caminho para alcançar o sucesso?

Podemos identificar nesta dissertação, quatro partes essenciais.

Na primeira (capítulo 2- Conceptualização: Sigilo Bancário) destinada a dar a conhecer o sigilo bancário, pretendemos apresentá-lo e caracterizá-lo. Após a sua noção, iremos analisar as suas diversas modalidades, identificar as suas fontes e por fim, definir o seu fundamento e as suas funções.

Na segunda (capítulo 3- Conceptualização: Branqueamento de Capitais) temos o objectivo de apresentar o branqueamento de capitais. Primeiramente a sua noção e caracterização, seguindo-se uma análise de cariz mais prático onde identificaremos e

descreveremos alguns dos métodos e tipologias, por fim, vamos examinar as consequências e perigos que as práticas de branqueamento de capitais podem desencadear e fazer uma apreciação dos bens jurídicos que, podem servir de fundamento a esta figura jurídica.

Na terceira (capítulo 4- Relacionamento intrínseco entre o branqueamento de capitais e o sigilo bancário) pretendemos caracterizar e apreciar a relação entre estas duas figuras, tendo em conta o impacto do fenómeno da globalização. Mais especificamente, a influencia do sigilo bancário no combate ao branqueamento de capitais, ponderação dos interesses envolvidos nesta relação, análise da eficácia da quebra do sigilo bancário como meio para combater a prática de branqueamento de capitais e por fim, uma reflexão relativamente aos princípios base deste relacionamento.

Por fim, na quarta parte (capítulo 5- As respostas das organizações internacionais), temos o intuito de analisar o papel das organizações internacionais (mais especificamente GAFI e UE) nesta matéria, os quadros legislativos por elas adotados, e por fim fazer uma apreciação critica geral, estabelecendo quais os princípios que na nossa opinião devem ser tidos em conta no tratamento da matéria objecto do nossos estudo.

Esperamos saber fazer as melhores escolhas para percorrermos o melhor caminho e desta forma, conseguirmos levar este nosso estudo a “bom porto”.

2. CONCEPTUALIZAÇÃO: SIGILO BANCÁRIO

2.1. NOÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO

A conceptualização do sigilo bancário é essencial e necessária para uma adequada compreensão do seu conteúdo, pois, o conceito jurídico é elemento indispensável para se alcançar uma correta interpretação das normas jurídicas.

Nesta aspiração, inicio este estudo com a tentativa de designar a palavra sigilo.

Sigilo, sinónimo de segredo, tem etimologia do Latim *sigillum* que significa “marca pequena, sinalzinho, estatueta, objecto de relevo, sinete, selo”. Define-se como algo que “permanece escondido da vista ou do conhecimento; [...] coisa ou noticia que não se pode revelar ou divulgar [...] assunto que se partilha apenas confidencialmente com poucas pessoas, [...]”¹.

AUGUSTO DE ATHAYDE caracteriza o segredo como uma “garantia da *reserva de certos factos que, respeitando a uma pessoa, são do conhecimento de outrem.*”²

Em suma, o sigilo pressupõe um conhecimento de algo que pode ser obtido no curso de ou em conexão com o desempenho de certos estados³, e que por qualquer motivo (moral ou legal), não deve ser divulgado ou revelado.

Em suma, o sigilo pressupõe um conhecimento de algo que pode ser obtido no curso de, ou em conexão com o desempenho de certos estados⁴, e que por qualquer motivo (moral ou legal), não deve ser divulgado ou revelado.

A sua constituição principal e imponência surgem essencialmente quando os conhecimentos são obtidos por via do exercício de uma profissão⁵, o que dá origem ao sigilo profissional, como por exemplo, o segredo sacramental, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo médico, o segredo do advogado, o segredo do jornalista e o segredo bancário.

¹ INSTITUTO ANTÓNIO HOUAISS DE LEXICOGRAFIA PORTUGAL (2003) - Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Lisboa : Circulo de Leitores. T. VI. p. 3324.

² ATHAYDE, Augusto de (2009) - Curso de direito bancário. Com a colaboração de Augusto Albuquerque de Athayde e Duarte de Athayde. 2.ª ed. Lisboa : Coimbra Editora. Vol. I. p. 392- 394.

³ GRIOLET, Gaston; VERGÉ, Charles (1924) - Répertoire Pratique de Législation de Doctrine et de Jurisprudence. Com a colaboração de M.M. Koehler e St. de Lanzac de Laborier. Paris: Librairie Dalloz. Vol. X. p. 676 e ss..

⁴ GRIOLET, Gaston; VERGÉ, Charles (1924) - Répertoire Pratique de Législation de Doctrine et de Jurisprudence. Com a colaboração de M.M. Koehler e St. de Lanzac de Laborier. Paris: Librairie Dalloz. Vol. X. p. 676 e ss .

⁵ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (1995) - Dicionário Técnico Jurídico. São Paulo: Editora Rideel Ltda p. 493.

Existem inúmeras profissões, tendo cada uma delas uma função específica, mas na sua base, todas elas têm em comum as normas de conduta inerentes a toda a sociedade como a ética, o zelo, a dedicação e o dever de preservação da moralidade⁶. Devido à natureza específica de determinadas profissões, é estritamente necessário o acesso e conhecimento de questões extremamente íntimas relativas à pessoa, tanto a nível físico como psicológico. Motivo pelo qual, são regulamentadas por uma série de normas, com base no princípio da preservação do sigilo.

Na busca da definição de sigilo bancário, objecto do nosso estudo, não podemos deixar de reflectir sobre a interacção entre o sigilo e a actividade bancária, visto que é da capacidade de compreender a verdadeira essência desta actividade, que nasce a unicidade, ou pelo menos a especificidade do sigilo bancário.

Já lá vai o tempo em que a actividade financeira consistia essencialmente em receber depósitos à ordem e a prazo ou conceder créditos a médio e a longo prazo. De modo a seguir as transformações da vida financeira moderna, influenciadas pela globalização e avanço da tecnologia, actualmente, os bancos oferecem aos seus clientes um avultado conjunto de serviços financeiros. A actividade bancária, pode distinguir-se em três subsectores, o da banca, dos seguros e o dos valores mobiliários.

A actividade bancária, devido às suas características, exige a obtenção de um grande volume de informações acerca da intimidade dos seus clientes, por isso é objecto de regulamentação, estando integrado nela o sigilo profissional que garante a protecção não só dos interesses individuais, como também os colectivos, visto que, neste caso a protecção do interesse individual, acaba indirectamente por garantir a protecção do interesse geral.

Neste estudo, será tido como *cliente* qualquer entidade que entre em contacto com o banco no âmbito da sua actividade, ainda que “não cheguem a bom termo as conversas encetadas”⁷. Ou seja, por *cliente* entende-se aquele que realiza ou está em vias de realizar operações no banco ou apenas aquele que, tenha tido contacto com o banco, numa relação de natureza pré-contratual⁸.

⁶ “[...] a conduta ética de uma empresa acaba por ter, na sua base, a adesão a princípios morais das pessoas que estão com ela em relação”, neste caso, a sociedade. In Augusto de Athayde (2009) - Curso de direito bancário. Com a colaboração de Augusto Albuquerque de Athayde e Duarte de Athayde. 2.ª ed. Lisboa : Coimbra Editora. Vol. I. p. 79 e ss..

⁷ PIRES, José Maria (2002) - Elucidário de direito bancário : as instituições bancária, a actividade bancária. Coimbra : Coimbra Editora. p. 473.

⁸ PIRES, José Maria (2002) - Elucidário de direito bancário : as instituições bancária, a actividade bancária. Coimbra : Coimbra Editora. p. 474.

Assim, o sigilo bancário abrange todos os factos, documentos ou informações conhecidas por quem tem o dever de ser “guardião” por estado ou profissão, no decurso de ou em conexão com o desempenho das funções bancárias, por carácter temporário ou permanente, não tendo qualquer relevância a duração da “missão”, método⁹ ou quantidade de remuneração.

Estes profissionais têm a obrigação/direito de segredo, tratando-se de um dever de *non facere*, um dever de comportamento omissivo, todavia, num plano secundário, o cumprimento desta obrigação de segredo pode implicar uma actuação positiva, um dever de acção, “fechar portas e gavetas, usar cofre ou codificar elementos, consoante a intensidade do dever”¹⁰. Caso o banqueiro não cumpra o seu dever de sigilo, viola a relação bancária básica¹¹.

O sigilo bancário é o dever da confidencialidade que as instituições de crédito devem garantir em relação aos negócios da própria instituição e dos seus clientes, relativamente a todas as informações cujo conhecimento advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

Naturalmente, este dever também abrange as autoridades de supervisão que, se encontram sujeitas ao dever de sigilo bancário de supervisão. Neste caso o sigilo visa preservar a confiança das entidades supervisionadas, como por exemplo, garantir que os aspectos da sua organização, não destinados ao conhecimento público, são resguardados.

O sigilo bancário, não apenas surgiu com o próprio aparecimento da actividade bancária como também, foi impulsionado por ela. Como se compreende, é difícil de conceber a existência e desenvolvimento desta actividade, sem uma profunda fidúcia entre cliente e instituição bancária.

2.2. AS MODALIDADES DO SIGILO BANCÁRIO

Existem três tendências principais, para classificar os diversos sistemas jurídicos, tendo como medida o grau de dever de reserva do sigilo bancário por eles imposto. São elas o *Sigilo Moderado*, o *Sigilo Reforçado* e o *Sigilo Absoluto*.

⁹ DUAMEL, Olivier ; MÉNY, Yves (1992) - Dictionnaire Constitutionnel. Com a colaboração de Pascal Vennesson. 1ª ed.. Paris: Presses Universitaires de France. p. 960.

¹⁰ CORDEIRO, António Menezes (2010) - Manual de Direito Bancário. 4.ª ed. rev. e actualizada. Coimbra : Almedina. p. 327.

¹¹ CORDEIRO, António Menezes (2010) - Manual de Direito Bancário. 4.ª ed. rev. e actualizada. Coimbra : Almedina. p. 339.

No caso dos *Sistemas Moderados* de tutela do sigilo bancário, também denominados de *Modelos Anglo-Saxónicos* têm, como principal característica o fato de a figura do sigilo bancário não estar consagrada na lei, sendo a sua principal fonte a jurisprudência (*case law*)¹². Devido à falta de relevância que é dada a esta figura nestes sistemas, a sua violação não é fundamento para responsabilização penal, no entanto, quando o banqueiro divulga elementos relativos ao cliente que estão protegidos pelo dever de discrição, pode ser responsabilizado civilmente por “violação do dever de discrição bancária”¹³.

Desde o caso *Tournier v. National Provincial and Union Bank of England*¹⁴, a posição defendida pela jurisprudência em geral, é no sentido de reconhecer que na relação entre banco e cliente, há subentendido o dever de sigilo ou confidencialidade que impede o banco de revelar a terceiros informações respeitantes à sua actividade com os clientes¹⁵.

Nos EUA, a doutrina dominante defende que o sigilo bancário tem base contratual, havendo quem vá mais longe e adicione ao seu fundamento, o direito consuetudinário, o direito à privacidade (*Right of privacy*)¹⁶ e mesmo, mais especificamente, o direito à privacidade financeira (*Right to Financial Privacy*)¹⁷. Em 1970, ao contrário das expectativas geradas pelo seu nome, a lei intitulada de *Bank Secrecy Act*, fragilizou ainda mais o sigilo bancário deste sistema jurídico, estabelecendo limites ao referido

¹² CAPELO SOUSA, Rabindranath (2002) - O Segredo Bancário. In MENEZES CORDEIRO, António, coord. ; LEITÃO, Luís Menezes, coord. ; GOMES, Januário da Costa, coord. - Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles : Direito Bancário. Coimbra : Almedina. Vol. II. p. 161.

¹³ ATHAYDE, Augusto de (2009) - Curso de direito bancário. Com a colaboração de Augusto Albuquerque de Athayde e Duarte de Athayde. 2.ª ed. Lisboa : Coimbra Editora. Vol. I. p. 395.

¹⁴ O dever de confidencialidade bancária, nos termos da lei Inglesa foi originalmente estabelecido pelo Tribunal de Recurso de *Tournier v National Provincial e Union Bank of England* em 1924. *Tournier* confirmou o dever legal de os bancos não divulgarem as suas informações relativas aos seus cliente, especificando apenas quatro exceções: no caso de isenção por lei, por ordem judicial, por exigência legal ou com o consentimento do próprio cliente . Esta posição foi tomada, após um polémico caso apelidado de *Tournier v National Provincial e Union Bank of England* em que, o banco forneceu uma informação que estava coberta pelo dever de sigilo, à entidade empregadora de um seu cliente. Segundo o tribunal, a entidade bancária violou o dever de sigilo bancário, visto que o sigilo era um termo implícito no contrato celebrado com o cliente, como tal, a sua violação deveria dar origem a uma responsabilização pelos danos daí decorrentes. Neste caso em concreto, o dano foi o despedimento laboral do cliente, vítima da quebra de sigilo bancário indevida. Vd. FATF - GAFI (2007) - Third mutual evaluation report anti-money laundering and combating the financing of terrorism .[Em linha]. Paris: FATF. p.131. [Consult. 16 Out. 2013]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/mer/MER%20UK%20FULL.pdf> >.

¹⁵ CAPELO SOUSA, Rabindranath (2002) - O Segredo Bancário. In MENEZES CORDEIRO, António, coord. ; LEITÃO, Luís Menezes, coord. ; GOMES, Januário da Costa, coord. - Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles : Direito Bancário. Coimbra : Almedina. Vol. II. p. 161.

¹⁶ SICHTERMANN, Siegfried, *apud* Rabindranath Capelo de Sousa (2002) - O Segredo Bancário. In MENEZES CORDEIRO, António, coord. ; LEITÃO, Luís Menezes, coord. ; GOMES, Januário da Costa, coord. - Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles : Direito Bancário. Coimbra : Almedina. Vol. II. p. 151.

¹⁷ COHEN, M. Rvner, *apud* apud Rabindranath Capelo de Sousa (2002) - O Segredo Bancário. In MENEZES CORDEIRO, António, coord. ; LEITÃO, Luís Menezes, coord. ; GOMES, Januário da Costa, coord. - Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles : Direito Bancário. Coimbra : Almedina. Vol. II. p. 151.

dever de discrição bancária, de modo a dar primazia à luta contra o branqueamento de capitais¹⁸.

Assim, a violação do sigilo bancário não é fundamento para responsabilização penal, pois, a sua tutela comporta várias derrogações ao respectivo dever de sigilo, sendo colocado em “segundo plano” perante o interesse público de obtenção de informações.

Numa vertente oposta, contrapõe-se o modelo de protecção absoluta do sigilo bancário, com uma forte protecção, a possibilidade de levantamento do sigilo é muito restrita e a sua violação pode dar origem a responsabilização penal.¹⁹⁻²⁰

Por exemplo, o caso do sistema adoptado pela Suíça e do Luxemburgo²¹.

Na Suíça²², o sigilo bancário tem como base legal o Direito Civil (que engloba o direito de personalidade e o direito dos dados pessoais), o Direito das Obrigações, o Direito Administrativo Bancário com carácter penal e Sanções Penais de violação do sigilo.

Por fim, o regime de protecção reforçado, numa posição intermédia. É a modalidade onde se enquadra a maioria dos ordenamentos jurídicos²³, caracteriza-se pelo facto de a defesa do sigilo bancário ter a sua origem no segredo profissional. Além que, verificam-se diversas restrições derivadas de interesses preponderantes, de matriz fundamentalmente pública²⁴⁻²⁵.

É o caso por exemplo da França, Alemanha, Itália e Portugal em que, apesar de a violação do sigilo bancário também implicar responsabilidade civil e penal, as

¹⁸ ATHAYDE, Augusto de (2009) - Curso de direito bancário. Com a colaboração de Augusto Albuquerque de Athayde e Duarte de Athayde. 2.^a ed. Lisboa : Coimbra Editora. Vol. I. p. 395.

¹⁹ CAPELO SOUSA, Rabindranath (2002) - O Segredo Bancário. In MENEZES CORDEIRO, António, coord. ; LEITÃO, Luís Menezes, coord. ; GOMES, Januário da Costa, coord. - Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles : Direito Bancário. Coimbra : Almedina. Vol. II. p. 162.

²⁰ ATHAYDE, Augusto de (2009) - Curso de direito bancário. Com a colaboração de Augusto Albuquerque de Athayde e Duarte de Athayde. 2.^a ed. Lisboa : Coimbra Editora. Vol. I. p. 395.

²¹ Devido a uma forte pressão por parte da OCDE e UE, nestes dois casos a protecção do sigilo tem vindo a enfraquecer, e a tendência é que passem a ter sistemas jurídicos com um sigilo bancário reforçado.

²² AUBERT, Maurice [et al.] (1995) - Le secret bancaire suisse. 3.^a ed. Berne : Editions Staempfli+Cie SA. p. 41-54.

²³ ATHAYDE, Augusto de (2009) - Curso de direito bancário. Com a colaboração de Augusto Albuquerque de Athayde e Duarte de Athayde. 2.^a ed. Lisboa : Coimbra Editora. Vol. I. p. 395.

²⁴ CAPELO SOUSA, Rabindranath (2002) - O Segredo Bancário. In MENEZES CORDEIRO, António, coord. ; LEITÃO, Luís Menezes, coord. ; GOMES, Januário da Costa, coord. - Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles : Direito Bancário. Coimbra : Almedina. Vol. II. p. 165.

²⁵ Onde se enquadra, o combate ao branqueamento de capitais.

possibilidades de ser derogado são mais amplas em comparação com os sistemas de sigilo absoluto²⁶.

Contudo, em alguns casos, a punição não derivar directa da violação do sigilo bancário por parte dos bancos²⁷, ela é feita por outra via, mais precisamente pela responsabilização penal da violação do segredo profissional²⁸.

Além das divergências de responsabilização por quebra indevida do sigilo bancário, que se verifica entre estas três modalidades de protecção do sigilo, também podemos distingui-las pelo número de excepções à sua protecção (possibilidades de quebra do sigilo), dado que, a modalidade de sigilo moderado prevê uma variedade muito mais vasta de excepções, em comparação com a modalidade de sigilo absoluto.

2.3. FONTES DO SIGILO BANCÁRIO

Como já verificamos, as fontes do sigilo bancário são diversas e estão longe de ser unânimes no âmbito internacional, visto que variam em função das modalidades de protecção do sigilo bancário adoptadas por cada sistema jurídicos. Além do mais, como refere MENEZES CORDEIRO, o sigilo bancário tem várias sedes, e estas “podem ser cumulativas”.

As referidas fontes são a *lei*, o *contrato*, a *jurisprudência* e o *direito consuetudinário*.

A *lei*, entendida no seu sentido mais amplo, englobando toda a lei expressa que se dedica a tutelar o sigilo. Ela é a fonte primordial do sigilo bancário, como acabamos de verificar, mais notoriamente, nas modalidades de protecção de sigilo bancário reforçada e absoluta.

Em Portugal, a base jurídica do sigilo bancário “surge na linha de uma antiga tradição de normas”²⁹, que teve um especial pulsar na revolução de 1974, dando origem ao Decreto-Lei nº 2/78 de 9 de Janeiro que, trouxe ao ordenamento jurídico nacional a

²⁶ CAPELO SOUSA, Rabindranath (2002) - O Segredo Bancário. In MENEZES CORDEIRO, António, coord. ; LEITÃO, Luís Menezes, coord. ; GOMES, Januário da Costa, coord. - Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles : Direito Bancário. Coimbra : Almedina. Vol. II. p. 165 e ss..

²⁷ LOPES ANTON, Felix, apud Rabindranath Capelo de Sousa (2002) - O Segredo Bancário. In MENEZES CORDEIRO, António, coord. ; LEITÃO, Luís Menezes, coord. ; GOMES, Januário da Costa, coord. - Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles : Direito Bancário. Coimbra : Almedina. Vol. II. p. 169.

²⁸ Por exemplo, Espanha.

²⁹ ATHAYDE, Augusto de (2009) - Curso de direito bancário. Com a colaboração de Augusto Albuquerque de Athayde e Duarte de Athayde. 2.ª ed. Lisboa : Coimbra Editora. Vol. I. p. 392- 394.

sistematização necessária para se concretizar de forma directa a protecção legal do sigilo bancário que, até então, praticamente não existia³⁰.

É importante notar que, devido ao facto de a maioria das informações bancárias relativas aos clientes estarem arquivados em ficheiros automatizados, de bases e bancos de dados pessoais, o sigilo bancário actualmente também depende em grande medida das leis de protecção de dados face à informática.

O *contrato*, também em sentido amplo, que abrange o contrato bancário geral (ou primário) e os diversos negócios bancários que venham a ser celebrados³¹ posteriormente entre as instituições bancárias e os seus clientes, situa-se no campo do direito privado que, se concentra nos interesses individuais das partes. Este dever de respeito pelo sigilo, pode ser estabelecido de forma explícita ou implícita. No caso da forma implícita, por via dos usos ou das cláusulas contratuais gerais³².

MENEZES CORDEIRO, entende que o respeito pelo sigilo fica estabelecido no próprio contrato, todavia, quando não fica estabelecido explícita ou implicitamente no contrato, ou até mesmo, este não chega a ser celebrado, não passando das pré-negociações, o sigilo surge como dever acessório, cominado pelo dever de boa fé³³⁻³⁴.

A boa-fé deve estar presente em todo o agir jurídico, como é obvio, incluindo a relação banqueiro e cliente imperada pela confiança mútua e dominada pelo *intuitus personae*. Os *usos e costumes* inerentes a esta actividade exigem padrões profissionais e éticos elevados, dado que, a tutela da confiança é um dos valores fundamentais desta relação complexa³⁵.

Boa-fé, tem o seu ponto de partida no *Direito Romano*, no conceito de *fides*, que representava o respeito pela palavra dada, conferindo assim a confiança e lealdade

³⁰ RAMOS, Maria Célia (1997) - O Sigilo Bancário em Portugal : origens, evolução e fundamento. Sigilo Bancário : Instituto de Direito Bancário. In COLÓQUIO LUSO-BRASILEIRO SOBRE SIGILO BANCÁRIO, 1996 - Sigilo bancário. Coord. de Diogo Leite de Campos... [et al.]. Lisboa : Cosmos. p.115 e s.s..

³¹ CORDEIRO, António Menezes (2010) - Manual de Direito Bancário. 4.ª ed. rev. e actualizada. Coimbra : Almedina. p.332.

³² CORDEIRO, António Menezes (2010) - Manual de Direito Bancário. 4.ª ed. rev. e actualizada. Coimbra : Almedina. p. 339.

³³ CORDEIRO, António Menezes (2010) - Manual de Direito Bancário. 4.ª ed. rev. e actualizada. Coimbra : Almedina. p. 339.

³⁴ Art. 762.º, n.º 2 in PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2013) - Código Civil [Em linha]. Lisboa : PGDL. Actualizado pela Lei n.º 23/2013, de 05/03. [Consult. 05 Out.. 2013]. Disponível em WWW: <URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis>.

³⁵ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça (2008) – Acórdão n.º 08B2429, de 18 de Novembro de 2008 [Em linha]. Lisboa : STJ. [Consult. 28 Out. 2013]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.dgsi.pt/jstj/0/d08a96b56e946fb58025750500535c20?OpenDocument>>.

entre as partes, esta figura mais tarde deu origem à ideia de ética³⁶. A *bona fides*, configura-se assim, como “[...] ética, não moralmente censurável – [...]”³⁷.

Objectivamente, a boa fé “constitui critério de acção correcta”, surgindo neste caso, como portadora de “critérios de actuação honesta e honrada, como padrão ou “*standard*” jurídico”³⁸. Assim, age de boa fé quem respeita as “*regras do jogo*”, em suma, pratica “jogo limpo”³⁹.

Como é de conhecimento geral, a boa fé só por si é válida, a sua positivação não serve para lhe conferir a validade que já tem, mas tão só para estabelecer as formas organizativas da sua concretização⁴⁰.

A *jurisprudência*, como já foi referido anteriormente, é a fonte base do sigilo bancário nos sistemas de tutela moderada. A forma que se encontrou, para colmatar a falta de legislação geral em relação a esta matéria, foi recorrer à actividade dos tribunais, tendo em conta a posição adoptada por estes, ou seja, o conjunto de decisões que tomaram para resolução dos litígios que lhes foram submetidos.

Por fim, o *direito consuetudinário*, também é reconhecido como fonte⁴¹ por alguma doutrina, principalmente nos sistemas jurídicos em que a tutela do sigilo bancário é moderada, pois, é uma forma de se reforçar a sua protecção bastante fragilizada.

Em suma, as instituições bancárias, devido ao tipo de operação a que se dedicam, regem-se predominantemente por normas de direito público que, impõem variadas limitações e exigem “uma densa malha de fiscalização administrativa”⁴² à sua actividade. No entanto, como já verificamos, o direito bancário também tem uma forte vertente de direito privado no âmbito da autonomia contratual ou da vontade privada⁴³.

³⁶ FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005) - Deliberações de Sociedades Comerciais. Lisboa : Almedina. (Coleção de teses). p.610 e ss..

³⁷ FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005) - Deliberações de Sociedades Comerciais. Lisboa : Almedina. (Coleção de teses). p. 610 e ss..

³⁸ VASCONSELOS, Pedro Pais de (2005) - Teoria geral do direito civil. 3.ª ed. Coimbra : Almedina. p. 22.

³⁹ FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005) - Deliberações de Sociedades Comerciais. Lisboa : Almedina. (Coleção de teses). p.611.

⁴⁰ MACHADO, João Batista (1983) - Introdução ao direito e ao discurso legitimador. Coimbra : Almedina. p. 286 e ss..

⁴¹ “Nos Estados Unidos da América, segundo a doutrina dominante, o segredo bancário tem base contratual, havendo quem acrescente ao fundamento deste sigilo o direito consuetudinário”. In Rabindranath Capelo de Sousa (2002) - O Segredo Bancário. In MENEZES CORDEIRO, António, coord. ; LEITÃO, Luís Menezes, coord. ; GOMES, Januário da Costa, coord. - Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles : Direito Bancário. Coimbra : Almedina. Vol. II. p. 162.

⁴² ATHAYDE, Augusto de (2009) - Curso de direito bancário. Com a colaboração de Augusto Albuquerque de Athayde e Duarte de Athayde. 2.ª ed. Lisboa : Coimbra Editora. Vol. I. p. 69.

⁴³ ATHAYDE, Augusto de (2009) - Curso de direito bancário. Com a colaboração de Augusto Albuquerque de Athayde e Duarte de Athayde. 2.ª ed. Lisboa : Coimbra Editora. Vol. I. p. 69.

2.4. FUNDAMENTO E FUNÇÕES DO SIGILO BANCÁRIO (OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS)

No âmbito do sigilo bancário, há uma diferença de fundamento entre o sigilo bancário das Instituições de crédito e o sigilo bancário das Instituições de supervisão, devido a serem diversos os valores protegidos⁴⁴.

No caso das instituições de crédito, a doutrina não é unânime quanto ao fundamento da protecção do sigilo bancário, as teorias são diversificadas e vão das mais antigas que sustentam a necessidade de confiança em determinados profissionais, primeiro de base privada e depois social⁴⁵, às mais modernas que relevam a necessidade de tutela dos bens jurídicos relacionados com a personalidade do ser humano, ao nível de reserva da vida privada⁴⁶.

Esta diversidade de valorações está muito interligada e é bastante impulsionada pelas variáveis de tempo e espaço, afigurando-se assim, uma tarefa muito complicada ou até mesmo impossível alcançar um consenso.

O sigilo bancário das instituições de crédito apoia-se na protecção dos seus clientes, fundando-se não só nos valores fundamentais que posteriormente serão referidos, mas também na sua índole contratual.

Muito diferente do caso do sigilo de supervisão que, incide sobre as informações relativas às próprias instituições de crédito, adquiridas no âmbito da sua actividade de supervisão, e visa permitir o próprio exercício desta função, assegurando a solidez e estabilidade do sistema financeiro. Actualmente, alvo de regulamentação por parte de legislação comunitária, imperativamente consagrado nas directivas que regulam o exercício e a supervisão da actividade às instituições de crédito⁴⁷.

A razão de ser do sigilo de supervisão assenta pois, na necessidade de preservar a confiança das entidades sujeitas a obrigações especialmente intensas de informação, evitando a utilização dessa informação para finalidades diversas das que

⁴⁴ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra (2006) - Acórdão n.º 4359/05, de 15 de Fevereiro de 2006 [Em linha]. Coimbra : T.R.C. [Consult. 09 Nov.. 2013]. Disponível em WWW: <URL: <http://tribunal-relacao.vlex.pt/vid/-22823819>>.

⁴⁵ ALARCÃO, Rui (1983) - Direito das Obrigações. Com a colaboração de J. Sousa Ribeiro; J. Sinda Monteiro, Almeno de Sá ; J. C. Brandão Proença. Coimbra: Coimbra Editora. p.56.

⁴⁶ CANOTILHO, JJ. Gomes ; MOREIRA, Vital (1993) - Constituição da República Portuguesa : anotada. 3.^a ed. Coimbra : Coimbra Editora. p.181 e ss..

⁴⁷ Art. 30º (*Troca de informações e segredo profissional*). In UNIÃO EUROPEIA (2000) - Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Março de 2000 relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício. Jornal Oficial das Comunidades Europeias [Em linha]. L 126 (26 Maio 2000). [Consult. 09 Nov.. 2013]. Disponível em WWW: <URL: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000L0012&rid=8>>.

determinaram a sua recolha pelas autoridades de supervisão e protegendo, dessa forma, os aspectos da organização e da actividade das instituições de crédito, não destinados ao conhecimento público.

No entanto, ambos os casos têm em comum, o facto de o sigilo bancário manter e proteger valor inerentes à *esfera privada de ordem económica*⁴⁸, que engloba o direito de propriedade, o direito à privacidade e os interesses associados à liberdade de iniciativa económica⁴⁹.

No caso específico das instituições de crédito que, são as que têm maior relevância para este nosso estudo, no âmbito da esfera patrimonial do cliente, o sigilo bancário pretende rodear de discrição a sua vida privada, uma vez que ela está reflectida no seu património, neste caso, aquele que está confiado às instituições bancárias.

Os movimentos activos e passivos de uma conta bancária pode reflectir a vida económica, social, pessoal e familiar dos seus respectivos titulares⁵⁰. Assim, o acesso e conhecimento das referidas informações, permite que se penetre no círculo mais íntimo da privacidade de cada um.

Como refere DIOGO LEITE DE CAMPOS⁵¹ *“Uma parte da vida dos cidadãos está espelhada na sua conta bancária. [...] Conhecer a conta bancária é conhecer os traços fundamentais da vida privada de cada um; é ter o ponto de partida para conhecer o outro”*.

Quanto a esta matéria, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA⁵² tem o mesmo entendimento, sustentando que o dever de sigilo pretende tutelar o direito à reserva da intimidade da vida privada, no entanto, consideram que este direito se subdivide em dois direitos menores. O direito de impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e o direito a que ninguém divulgue, as informações relativamente à vida privada de outrem.

⁴⁸ LUÍS, Alberto (1985) - Direito bancário : temas críticos e legislação conexa. Coimbra : Almedina. p. 88.

⁴⁹ PALMA, Maria Fernanda (2009) - Perspectivas constitucionais em matéria de segredo bancário. In PALMA, Maria Fernanda, coord.; DIAS, Augusto Silva, coord. ; MENDES, Paulo de Sousa, coord. – 2.º Congresso de Investigação Criminal. Lisboa : Almedina. p.193.

⁵⁰ PORTUGAL. Tribunal Constitucional (1995) – Acórdão n.º 278/95, de 31 de Maio [Em linha]. Lisboa : T.C. [Consult. 22 Nov. 2013]. Disponível em WWW: <URL: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_actc.php?ano_actc=1995&numero_actc=278>.

⁵¹ CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de ; CAMPOS, Mônica Horta Neves Leite de (2000) - Direito Tributário. Reimpressão da 2.ª ed. Coimbra : Almedina. p. 203.

⁵² CANOTILHO, J.J. Gomes ; MOREIRA, Vital (1993) - Constituição da República Portuguesa : anotada. 3.ª ed. Coimbra : Coimbra Editora. p.181 e ss..

Por isso, o sigilo bancário além de tutelar os bens de ordem económica, também evita que se penetre no círculo mais íntimo da privacidade de cada um e até mesmo, preserva a integridade moral dos clientes das instituições bancárias, uma vez que, em certos casos a divulgação das informações por elas detidas *podem “[...] ser fonte de pressão, de troça ou de suspeição”*⁵³.

No caso das instituições de crédito, o sigilo patrimonial económico está directamente associado à própria credibilidade destas entidades⁵⁴ que é necessária para salvaguardar o funcionamento da actividade bancária, assumindo assim uma dimensão pública⁵⁵⁻⁵⁶.

MENEZES CORDEIRO, retracta a necessidade de garantir o sigilo da seguinte forma: *“Ninguém irá, tranquilo, a um hospital se pensar que pode ser violentado, em público, na sua sensibilidade ou no seu pudor. Ninguém confiará no seu advogado se tiver e ideia que este poderá revelar, fora do que exige a defesa dos interesses [...]”*⁵⁷.

Este dever de preservação do sigilo é sedimentado pelas regras de deontologia profissional impostas, normalmente, a quem tem acesso a informações de caris privado e íntimo, neste caso, o banqueiro. A estas profissões impõem-se padrões profissionais e éticos nobres, onde se inclui o dever de diligência e cuidado, o dever de discrição, sigilo ou segredo profissional, cuja inobservância ou violação por parte destes profissionais, poderá em certos casos dar origem a sanções disciplinares⁵⁸.

Como referi anteriormente, o sigilo bancário juntamente com outros factores, contribui para a criação de um clima de confiança, que se revela de importância fundamental⁵⁹. É difícil ou até mesmo impossível, de se conceber o desenvolvimento desta actividade sem a fidúcia entre as instituições e os clientes ou entre as instituições de crédito e as

⁵³ MENEZES CORDEIRO, António (2010) - *Manual de Direito Bancário*. 4ª ed. rev. e actualizada. Coimbra: Almedina. p. 339.

⁵⁴ PALMA, Maria Fernanda (2009) - Perspectivas constitucionais em matéria de segredo bancário. In PALMA, Maria Fernanda, coord.; DIAS, Augusto Silva, coord. ; MENDES, Paulo de Sousa, coord. – *2.º Congresso de Investigação Criminal*. Lisboa : Almedina. p.193.

⁵⁵ AUBERT, Maurice [et al.] (1995) - *Le secret bancaire suisse*. 3.ª ed. Berne : Editions Staempfli+Cie SA. p.94.

⁵⁶ “ Temos, ainda razões públicas que recomendam a defesa do segredo bancário. A experiência de 1975 vai-se desvanecendo: na altura parecia bem que activistas políticos devassassem as contas bancárias das pessoas com quem não concordassem politicamente. O Estado estabeleceu um segredo máximo, para defender o sistema ”. In António Menezes Cordeiro (2010) - *Manual de Direito Bancário*. 4.ª ed. rev. e actualizada. Coimbra : Almedina. p. 340.

⁵⁷ CORDEIRO, António Menezes (2010) - *Manual de Direito Bancário*. 4.ª ed. rev. e actualizada. Coimbra : Almedina. p. 328.

⁵⁸ CORDEIRO, António Menezes (2010) - *Manual de Direito Bancário*. 4.ª ed. rev. e actualizada. Coimbra : Almedina. p. 328.

⁵⁹ PORTUGAL. Tribunal Constitucional (1995) – *Acórdão n.º 278/95, de 31 de Maio* [Em linha]. Lisboa : T.C. [Consult. 22 Nov. 2013]. Disponível em WWW: <URL: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_actc.php?ano_actc=1995&numero_actc=278>.

entidades de supervisão⁶⁰, decorrente do dever destas guardarem segredo quanto às informações que, são fruto da sua actividade/função.

Assim, as entidades bancárias em geral, através do sigilo devem garantir “uma zona essencial de privacidade”, de modo a preservarem as condições necessárias e essenciais para estabelecer e fomentar um clima de confiança entre as instituições de crédito e as entidades de supervisão ou entre as instituições de crédito e os clientes, sejam estas pessoas singulares ou colectivas⁶¹.

Por fim, no domínio dos negócios, tanto no caso dos clientes como das instituições bancárias, a reserva do secretismo das operações bancárias, é por vezes necessário e indispensável, uma vez, que há negócios legítimos e legais, que para serem bem sucedidos não podem chegar ao conhecimento de terceiros, assemelhando-se ao segredo indústria^{62,63}. Aqui se aplica a conhecida máxima de que, “o segredo é a alma do negócio”.

Desta feita, podemos considerar que o sigilo bancário actualmente satisfaz interesses gerais e colectivos, a par do interesse público, como também, é um meio de protecção dos interesses de índole individual, garantindo que a vida do cidadão não será divulgada e como consequência, devassada⁶⁴.

2.5. CONCLUSÃO

O sigilo bancário, não apenas surgiu com o próprio aparecimento da actividade bancária, como também, foi impulsionado por ela. Como se compreende é difícil de se conceber o desenvolvimento desta actividade sem a fidúcia entre clientes e instituições bancárias ou entre as instituições bancárias e as instituições de supervisão.

⁶⁰ PIRES, José Maria (2002) - Elucidário de direito bancário : as instituições bancária, a actividade bancária. Coimbra : Coimbra Editora. p. 472.

⁶¹ MARIA PIRES, José (2002) - Elucidário de Direito Bancário: As Instituições Bancária, a Actividade Bancária. Coimbra: Coimbra Editora. p. 472.

⁶² PALMA, Maria Fernanda (2009) - Perspectivas Constitucionais em matéria de Segredo Bancário, In PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa, coord. – 2º Congresso de Investigação Criminal. Lisboa: Almedina. p.193.

⁶³ PALMA, Maria Fernanda (2009) - Perspectivas Constitucionais em matéria de Segredo Bancário, In PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa, coord. – 2º Congresso de Investigação Criminal. Lisboa: Almedina. p.193.

⁶⁴ “En réalité, il en va du secret bancaire comme des autres secrets professionnels : si, á première vue, il peut paraître destiné á protéger la liberté individuelle, et singulièrement l' intimité de la personne, il vise aussi á faciliter, dans l' intérêt public, l'exercice de la profession concernée”. In Maurice Aubert [et al.] (1995) - Le secret bancaire suisse. 3.ª ed. Berne : Editions Staempfli+Cie SA. p 94.

Devido à diversidade de valores protegidos, há uma diferença de fundamento quanto ao sigilo bancário das Instituições de crédito e o sigilo bancário das Instituições de supervisão. Muito resumidamente, o sigilo bancário das instituições de crédito baseia-se essencialmente no dever de protecção dos seus clientes, enquanto que, o sigilo bancário de supervisão, incide sobre as informações relativas às próprias instituições de crédito, adquiridas no âmbito da sua actividade de supervisão.

Num âmbito geral, o sigilo bancário além de fomentar a actividade bancária, tendo como fim essencial, garantir a captação e a segurança das poupanças e a reserva da vida privada, também contribui para o desenvolvimento económico e social. É esta a sua verdadeira essência, entendemos que em momento algum o sigilo bancário tem o objectivo, como sustenta alguma jurisprudência, de encobrir indignidades ou facilitar o incumprimento de deveres.

As fontes do sigilo bancário são diversas, podem ser cumulativas e variam em função das modalidades de protecção do sigilo bancário adoptadas por cada sistema jurídicos. São elas a lei, o contrato, a jurisprudência e o direito consuetudinário.

O grau de dever de reserva do sigilo bancário dos diversos sistemas jurídicos não é unanime, divergindo em três tendências principais quanto ao grau de obrigatoriedade de reserva do sigilo bancário, são elas o sigilo moderado, o sigilo reforçado e o sigilo absoluto.

Assim, nos sistemas moderados de tutela do sigilo bancário, a fonte principal é a jurisprudência (*case law*), cumulativamente com o contrato e o direito consuetudinário. No caso dos sistemas absolutos e reforçados de tutela do sigilo bancário, a principal fonte é a lei, que se pode acumular com as restantes fontes do sigilo, ou seja, o contrato, a jurisprudência e até mesmo o direito consuetudinário.

Por fim, no caso dos sistemas absolutos e reforçados de tutela do sigilo bancário as fontes que sustentam o dever de sigilo são as mesmas, o que os distingue, é o fato de as excepções ao dever de sigilo bancário previstas por lei serem mais restritivas ou até mesmo inexistentes no primeiro caso, enquanto que no segundo, a lei não é tão radicalista na defesa do sigilo, prevendo assim um maior leque de excepções.

No entanto, independentemente do sistema jurídico em que uma instituição de crédito está inserida, é ponto assente que, as informações objecto de confidencialidade de que são detentoras, podem constituir uma verdadeira biografia em números e que através dela se pode penetrar na mais profunda intimidade da pessoa humana. Assim,

a quebra do sigilo bancário, pode servir para que terceiros penetrem, no âmago da privacidade de cada um.

3. CONCEPTUALIZAÇÃO: BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS

3.1. NOÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS

“Branqueamento”, “reciclagem” ou “lavagem”⁶⁵, de *dinheiro* ou *capitais*, apesar de serem expressões distintas, todas elas derivam e tem o mesmo significado que a expressão inglesa “*money-laundering*”.

O termo “*money-laundering*” foi implementado, por volta dos anos 30, pelas autoridades norte-americanas e servia para caracterizar a proliferação da prática usada pelas associações criminosas (“máfia”⁶⁶⁻⁶⁷) que, consistia em criarem redes de lavandarias, com o intuito de as usar para “legitimar” lucros provindos das suas actividades ilícitas⁶⁸.

Em 1984, o *President’s Commission on Organized Crime* definiu branqueamento de capitais como um “processo através do qual se esconde a existência, a fonte ilegal ou a aplicação ilegal dos proveitos, e depois se disfarçam de modo a dar-lhes um aspecto de legítimos” (tradução nossa)⁶⁹.

As actividades ilícitas que impunham e impõem o recurso a esta técnica são, essencialmente as geradoras de avultados lucros, normalmente resultantes do crime organizado, como é o caso da venda de armas ilegais, contrabando, tráfico de droga e redes de prostituição.

O branqueamento de capitais tem uma longa existência, no entanto, apenas quando as entidades competentes se aperceberam de que os tradicionais meios de tutela estavam obsoletos, para fazer face às enormes quantias branqueadas pelas poderosas organizações criminosas que, com o recurso a este “processo” fortaleciam ainda mais as suas actividades, num círculo vicioso, equiparado ao “ciclo da água”,

⁶⁵ Em Portugal, a expressão mais usada é “*branqueamento*”, tal como em França e Suíça (“*blanchiment*”). “*Reciclagem*”, é usada predominantemente na Itália (“*riciclaggio*”). Por fim, “lavagem” é a expressão usada na língua inglesa (*Money-laundering*) e na Alemanha (“*geldwäsche*”).

⁶⁶ *Vd. FIGUEIREDO DIAS, Jorge de (2007) - Direito penal : questões fundamentais - a doutrina geral do crime. 2.ª ed. Coimbra : Coimbra Editora. T. I. p.789.*

⁶⁷ Cf. Clássico caso americano “Al Capone”

⁶⁸ GILMORE, Dirty Money, *apud* Jorge Alexandre Fernandes Godinho (2001) - Do crime de “branqueamento” de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 26. ; PAIS, José Manuel Santos (2004) - Branqueamento de Capitais : Cooperação Internacional- perspectivas. Polícia e Justiça. Coimbra. ISBN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p.29.

⁶⁹ *President’s Commission on Organized Crime, apud* Jorge Alexandre Fernandes Godinho (2001)) - Do crime de “branqueamento” de capitais: introdução e tipicidade. Coimbra: Almedina. p. 37.

sentiram a necessidade de inserir e tratar autonomamente a nível penal a figura do branqueamento de capitais⁷⁰.

Como já se percebeu, este processo de branqueamento de capitais é de extrema importância para os autores de actividades criminosas, dado que, é ele que lhes permite desfrutar livremente dos benefícios económicos provindos das suas acções criminosas. De outra forma seria mais difícil ou mesmo impossível reinvesti-los, na actividade que inicialmente os gerou⁷¹, como também, deles usufruir a nível pessoal. Ele ao mesmo tempo que possibilita a ocultação da fonte⁷², não despertando a atenção para o exercício das práticas criminosas, também dificulta a possibilidade de se desvendar os sujeitos nela envolvidos.

No entanto, como referiu o *President's Commission on Organized Crime* em 1984, este processo apenas dá um “aspecto de legítimos”⁷³ aos proveitos, porque na realidade não os legitima, antes os encobre ou dissimula, de modo a tornar menos evidente a sua origem.

O *Grupo de Acção Financeira Internacional*, doravante GAFI⁷⁴ define o branqueamento de capitais como um processo, que tem o objectivo de reafirmar os rendimentos gerados pelos crimes, para disfarçar sua origem ilegal⁷⁵.

⁷⁰ GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos á repressão e algumas propostas de política criminal). *RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 604-605.

⁷¹ DUARTE, Jorge Manuel Dias (2008) - Branqueamento de Capitais : evolução legislativa e regime actual. In CONGRESSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2006 - *Modelos de polícia e investigação criminal : a relação entre o Ministério Público e a polícia judiciária : actas do 1.º Congresso de Investigação Criminal*. Porto : Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária. p. 234.

⁷² FATF – GAFI - *Foire aux questions (FAQ) : blanchiment de capitaux* [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 11 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.fatf-gafi.org/fr/pages/foireauxquestionsfaq/blanchimentdecapitaux/>>.

⁷³ *President's Commission on Organized Crime*, apud Jorge Alexandre Fernandes Godinho (2001) - *Do crime de “branqueamento” de capitais : introdução e tipicidade*. Coimbra : Almedina. p. 37.

⁷⁴ GAFI “[...] est un organisme intergouvernemental qui a pour objectif de concevoir et de promouvoir des politiques de lutte contre le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme aussi bien à l'échelon national qu'international. Le Groupe d'action est donc un organisme de décision qui s'efforce de susciter la volonté politique nécessaire pour réformer aux réformes législatives et réglementaires dans ces deux domaines.” (...) “ Le Groupe d'action financière sur le blanchiment de capitaux (GAFI) a été créé à Paris en 1989, lors du sommet du G-7, en réponse à la préoccupation croissante que constituait le blanchiment de capitaux. Reconnaissant la menace pesant sur le système bancaire et les institutions financières, les chefs d'État et de gouvernement des membres du G-7 et le Président de la Commission européenne ont convoqué le Groupe d'action, réunissant les États membres du G-7, la Commission européenne et huit autres pays.[...]”. In FATF – GAFI - *Histoire du GAFI* [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 11 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.fatf-gafi.org/fr/pages/aproposdugafi/histoiredugafi/>>.

⁷⁵ “De nombreux actes criminels visent à générer des bénéfices pour l'individu ou le groupe qui les commet. Le blanchiment de capitaux consiste à retraiter ces produits d'origine criminelle pour en masquer l'origine illégale.” In FATF – GAFI - *Foire aux questions (FAQ) : blanchiment de capitaux* [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 11 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.fatf-gafi.org/fr/pages/foireauxquestionsfaq/blanchimentdecapitaux/>>.

Pode-se concluir que, o processo de branqueamento tem mais que um objectivo inerente, além de torna mais difícil encontrar o “rasto” deixado pelos proveitos económicos, o qual poderia permitir a associação do crime aos respectivos autores, também os coloca mais resguardados de possíveis apreensões, por parte das autoridades competentes.

Segundo o conceito adaptado pelas Nações Unidas na *Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas*⁷⁶ e a *Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional*⁷⁷ o branqueamento de capitais tem por fim esconder ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos sobre eles, de modo a que os autores fujam às consequências jurídicas das suas condutas criminosas.

Em suma, como refere DIAS DUARTE⁷⁸, “O branqueamento de capitais consiste no processo utilizado pelos delinquentes para conseguirem que o crime compense, [...]” além de evitar que os sujeitos branqueadores sejam, perseguidos pelas entidades fiscalizadoras destas práticas, também os protege de possíveis responsabilizações de cariz essencialmente criminal⁷⁹.

Como já se pode constatar, todas as definições anteriormente mencionadas usam o termo branqueamento, em sentido amplo. No entanto, é crucial referir que, o branqueamento pode ter por base fundos de origem lícita resultantes do exercício de uma actividade profissional legítima e lícita. Neste caso, os branqueadores apenas pretendem evitar por exemplo, a submissão desses proventos à tributação fiscal ou a outro fim legal que os abranja⁸⁰.

A evolução da Internet e a sua utilização, como meio para realizar de forma mais simples e rápida os movimentos de capitais, está a proporcionar um aumento do

⁷⁶ NACIONES UNIDAS (1988) - Convención de las naciones unidas contra el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias sicotrópicas [Em linha]. Viena : NU. [Consult. 22 Dez. 2013]. Disponível em WWW: <URL: http://www.unodc.org/pdf/convention_1988_es.pdf>.

⁷⁷ Art. 6º, *In* UNITED NATIONS. Office on Drugs and Crime (2004) - United Nations convention against transnational organized crime and the protocols thereto [Em linha]. New York : ONU. [Consult. 22 Dez. 2013]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>>.

⁷⁸ DUARTE, Jorge Manuel Dias (2008) - Branqueamento de Capitais : evolução legislativa e regime actual. In CONGRESSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2006 - Modelos de polícia e investigação criminal : a relação entre o Ministério Público e a polícia judiciária : actas do 1.º Congresso de Investigação Criminal. Porto : Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária.p. 233.

⁷⁹ SILVA, Germano Marques da (2010) - O crime de branqueamento de capitais e a fraude fiscal como crime pressuposto. In SILVA, Luciano Nascimento, coord. ; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo, coord. - Branqueamento de capitais e injusto penal : análise dogmática e doutrina comparada Luso-Brasileiro. Com a colaboração de Agostinho Veloso da Silva. Lisboa : Editora Juruá. p. 240.

⁸⁰ SATULA, Benja (2010) - Branqueamento de capitais. Lisboa : Universidade Católica Editora. Dissertação de Mestrado. p. 21.

sucesso da actividade de branquear capitais, devido a possibilitar a desmaterialização, desintermediação, anonimato e extrema mobilidade.

A *desmaterialização* do suporte físico dos capitais e a sua substituição por dinheiro electrónico, vulgarmente conhecido como “*e-money*”, veio permitir via internet a abertura de contas bancárias e a realização de todas as operações inerentes a ela, incluindo transferências e investimentos no mercado de capitais⁸¹, impulsionando assim, a simplicidade e celeridade de deslocação destes.

A *desintermediação*, ou seja, o contacto directo entre a fonte e o receptor, originou uma inutilidade de alguns intermediários tradicionais e como consequência, as suas funções foram eliminadas do processo de gerência de capitais o que, veio complicar ainda mais o trabalho de investigação das autoridades competentes, pois, estes intermediários são “[...] fontes de informação e de testemunhos fundamentais [...]”⁸².

Também foram agravadas as dificuldades para identificar o cliente no caso das contas anónimas, devido à possibilidade de anonimato dos usuários da Internet e da possibilidade de realizarem todas as operações bancárias, sem qualquer obrigação de contacto pessoal com a própria agência⁸³.

A Internet está a evoluir rapidamente, possibilitando uma extrema mobilidade dos capitais, a uma velocidade de transmissão cada vez maior e de uma forma cada vez mais segura, verifica-se assim, uma rápida expansão da utilização da internet para branqueamento de capitais a nível internacional.

O branqueamento de capitais, é uma actividade criminosa que não tem fronteiras⁸⁴, a sua fonte é o direito internacional, apesar de a sua adopção no direito interno de cada país, sofrer as condicionantes específicas de cada sistema.

Este foi referenciado como um dos delitos que mais se expandiu com a globalização.⁸⁵ Segundo uma declaração avançada pelo GAFI em 16 Fevereiro de 2012, a quantidade

⁸¹ GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos á repressão e algumas propostas de política criminal). *RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 630.

⁸² GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos á repressão e algumas propostas de política criminal). *RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 630.

⁸³ GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos á repressão e algumas propostas de política criminal). *RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 630.

⁸⁴ PAIS, José Manuel Santos (2004) - Branqueamento de Capitais : Cooperação Internacional-perspectivas. *Polícia e Justiça*. Coimbra. ISBN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p.30.

de capitais branqueados e de crimes graves a eles subjacentes, representa 2 a 5% do PIB estimado a nível mundial ⁸⁶.

Por esse motivo, NUNO BRANDÃO refere-se ao branqueamento de capitais, “[...] como que o lado negro do processo de globalização[...].”⁸⁷.

3.2. O PROCESSO DE BRANQUEAR CAPITAIS

O branqueamento de capitais caracteriza-se por ser um processo dinâmico⁸⁸ que, segundo o modelo exemplificativo estabelecido pelo GAFI⁸⁹ e pela doutrina dominante⁹⁰, engloba três fases distintas. São elas a *colocação (placement)*, a *circulação (layering)* e a *integração (integration)*.

A primeira fase do processo, apelidada de *colocação* é a fase em que, os possuidores dos referidos proveitos económicos começam a mover os fundos que estão directamente associados ao crime que os produziu⁹¹, com o objectivo de os converter, numa forma o mais fácil possível de “manusear”⁹². Em suma, esta é a fase em que os possuidores dos fundos ilícitos começam a “desembaraçar-se do dinheiro em notas”⁹³, inserindo-o no sistema financeiro.

⁸⁵ GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos à repressão e algumas propostas de política criminal). *RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 614.

⁸⁶ FATF – GAFI (2012) - *FATF steps up the fight against money laundering and terrorist financing* [Em linha]. Paris: FATF. [Consult. 11 Nov. 2013]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.fatf-gafi.org/documents/documents/fatfstepsupthefightagainstmoneylaunderingandterroristfinancing.html>>.

⁸⁷ BRANDÃO, Nuno (2002) - *Branqueamento de capitais : o sistema comunitário de prevenção*. Coimbra : Coimbra Editora. (Argumentum, 11). p.16.

⁸⁸ UNODC - *The Money : laundering cycle* [Em linha]. Viena : UNODC. [Consult. 16 Nov. 2013]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/laundrycycle.html>>.

⁸⁹ RAMOS, Maria Célia (2004) - Desenvolvimentos recentes em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais : GAFI e União Europeia. *Polícia e Justiça*. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 61.

⁹⁰ DUARTE, Jorge Manuel Dias (2008) - Branqueamento de Capitais : evolução legislativa e regime actual. In CONGRESSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2006 - *Modelos de polícia e investigação criminal : a relação entre o Ministério Público e a polícia judiciária : actas do 1.º Congresso de Investigação Criminal*. Porto : Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária. p. 235 e ss.; GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - *Do crime de “branqueamento” de capitais : introdução e tipicidade*. Coimbra : Almedina. p. 26; ALMEIDA, José Miguel de (2004) - O Mercado Bolsista e o Branqueamento de Capitais. *Polícia e Justiça*. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série número especial (2004) p. 39.

⁹¹ UNODC - *The Money : laundering cycle* [Em linha]. Viena : UNODC. [Consult. 16 Nov. 2013]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/laundrycycle.html>>.

⁹² GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - *Do crime de “branqueamento” de capitais : introdução e tipicidade*. Coimbra : Almedina. p. 40.

⁹³ GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos à repressão e algumas propostas de política criminal). *RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 606.

Como refere PATRICIO PAÚL, do "[...] ponto de vista investigacional, é esta a fase em que mais facilmente se pode detectar operações de branqueamento de capitais"⁹⁴. A evolução da tecnologia, implementou no sistema financeiro um enorme leque de meios de pagamento bastante simplificados, fiáveis e apelativos, tornando o uso de papel-moeda cada vez menos frequente. Como tal, os depósitos bancários ou pagamento de elevadas quantias em numerário⁹⁵, inevitavelmente despertam a atenção das autoridades fiscalizadoras das práticas de branqueamento. Além do mais, é a fase primária do processo, em que os fluxos estão ainda muito próximo da sua fonte, por isso, de mais fácil associação com a actividade que os gerou.

Com os proveitos da actividade ilícita já inseridos no sistema financeiro, a fase seguinte é a *circulação*, devido às suas características intrínsecas também é conhecida por *acumulação*⁹⁶ ("*empillage*") e *estratificação*⁹⁷ ("*laving*").

Esta fase intermédia do processo consiste, num conjunto de acções de movimentação dos referidos proventos, por parte dos branqueadores, promovendo-se assim a máxima rotatividade dos bens, com o intuito de os afastar o mais possível da sua origem.

As transacções são múltiplas, sendo cada vez mais comum a sua realização através de meios electrónicos e serem de "natureza internacional"⁹⁸, ou seja, passarem por vários sistemas jurídicos, de modo, a fomentar a sua complexidade. O GAFI refere-se a esta fase como, o momento em que se processam os fluxos de transferências internacionais do numerário⁹⁹.

No entanto, um processo de branqueamento considerado complexo, não tem obrigatoriamente de ser constituído por combinações de técnicas, também elas

⁹⁴ PAÚL, Jorge Patrício, *apud* Jorge Alexandre Fernandes Godinho (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina.p. 40.

⁹⁵ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 40.

⁹⁶ SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p. 8 e s.s.. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf>.

⁹⁷ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 41.

⁹⁸ GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos á repressão e algumas propostas de politica criminal). RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 606.

⁹⁹ FATF – GAFI - Foire aux questions (FAQ) : blanchiment de capitaux [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 11 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.fatf-gafi.org/fr/pages/foireauxquestionsfaq/blanchimentdecapitaux/>>.

complexas. Várias combinações de técnicas simples, também podem dar origem a um processo bastante complexo¹⁰⁰.

Figurativamente, cada transacção é uma “camada” que se gera “entre a origem real e a que se pretende visível”¹⁰¹. Quanto maior a multiplicidade de camadas (*layers*) realizadas, maior a probabilidade de ocultar ou mesmo apagar eficazmente a proveniência dos proventos, interrompendo-se assim o *paper trail*, ou seja, o conjunto de provas documentais que possibilitam a reconstituição dos movimentos financeiros realizados¹⁰², inviabilizando-se assim desta forma, qualquer investigação ou perseguição por parte das autoridades que investigam as práticas de branqueamento de capitais.

A fase final, identificada como *integração (integration)*, como o próprio nome indica, visa integrar os fundos e capitais que, já adquiriram aparência de “terem sido legítima e legalmente obtidos”¹⁰³, ou seja, já foram “branqueados”¹⁰⁴, na esfera patrimonial do criminoso, permitindo-lhe usufruir e dispor deles livre e transparentemente, nos circuitos económicos e financeiros regulares.

A consolidação do branqueamento dá-se neste momento, em que há ausência de qualquer suspeita quanto à fonte ilícita dos proventos que, foram submetidos ao processo de branqueamento.

JORGE GODINHO, considera que nesta ultima fase, já não está em causa o branqueamento de capitais, pois, já foi concluído o processo de dissimulação de origem ilícita dos bens. Segundo ele, esta fase consiste tão só, em “[...] faze-los “aparecer” ou “reaparecer” nos circuitos económicos, sob um manto de licitude [...]”¹⁰⁵,

¹⁰⁰ ASIA/PACIFIC GROUP ON MONEY LAUNDERING (APG) (2012) – APG typology report on trade based money laundering. [Em linha]. Sydney South : APG. p.12. [Consult. 22 Abr. 2013]. Disponível em WWW: <URL: http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Trade_Based_ML_APGReport.pdf>.

¹⁰¹ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de “branqueamento” de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 41.

¹⁰² GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de “branqueamento” de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 41.

¹⁰³ PAUL, Jorge Patrício (1993) - A banca perante o branqueamento de capitais. Revista da Banca. Lisboa. ISSN 0871-0961. N.º 26 (Out.- Dez. 1993). p. 48.

¹⁰⁴ DUARTE, Jorge Manuel Dias (2008) - Branqueamento de Capitais : evolução legislativa e regime actual. In CONGRESSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2006 - Modelos de polícia e investigação criminal : a relação entre o Ministério Público e a polícia judiciária : actas do 1.º Congresso de Investigação Criminal. Porto : Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária. p. 235.

¹⁰⁵ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de “branqueamento” de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 41.

por esse motivo em termos criminológicos, só tem relevância as duas fases anteriormente mencionadas (em especial a segunda)¹⁰⁶.

Como já referi, estes capitais branqueados, podem ser novamente aplicados em actividade ilícitas, inclusivamente nas que os geraram, no entanto, a integração compreende usualmente o investimento em actividades lícitas¹⁰⁷.

LUIS GOES PINHEIRO aponta algumas lacunas a este modelo clássico que, tem o intuito de retractar o processo de branqueamento de capitais¹⁰⁸.

Por um lado, considera que este não evoluiu de modo a acompanhar a globalização e como consequência, não tem em conta a evolução das técnicas de branqueamento de capitais nos mercados financeiros numa perspectiva a nível internacional que, o autor descreve como “o palco privilegiado do branqueamento”.

Por outro lado, entende que o modelo se debruça sobre um contexto irrealista, devido a criar a ideia de que os capitais adquiridos ilicitamente são imediatamente reinvestidos na aquisição de bens de consumo ou de produção, excluindo ou não dando relevância quando os branqueadores optam por manter os capitais na sua esfera financeira, tendo em vista os seus respectivos juros que, por vezes são somas bastante avultadas.

JEAN DE MAILLARD¹⁰⁹, por também considerar que o modelo clássico não é satisfatório, propõe um modelo que parte de uma outra perspectiva, a perspectiva dos branqueadores, mais precisamente, tem em vista as necessidades e constrangimentos com que estes se deparam durante o processo de branqueamento.

Segundo ele, as necessidades estão estritamente interligadas à urgência que os branqueadores têm em obter liquidez, como tal, podem prever-se três situações distintas. Elas são, a necessidade de consumo imediato, a necessidade de investimento ou a necessidade de capitalização.

¹⁰⁶ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 42.

¹⁰⁷ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 41- 42.

¹⁰⁸ GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos á repressão e algumas propostas de política criminal). RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 615-616.

¹⁰⁹ MAILLARD, Jean de, *apud* Luís Goes Pinheiro (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos á repressão e algumas propostas de política criminal). RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 616- 617.

Por outro lado os constrangimentos, estão relacionados com as circunstâncias e o meio onde o branqueador está envolvido, que acabam por condicionam e direccionar as suas práticas. Segundo ele, são três factores preponderantes que, têm de ser tidos em conta neste caso. São eles, o volume de dinheiro a branquear, a pressão legal e a credibilidade da utilização dos fundos em causa.

Segundo este autor, também a complexidade dos mecanismos usados que normalmente, são directamente proporcionais à necessidade de credibilidade e ao volume dos fundos a branquear, são relevantes e devem ser tomados em linha de conta. Faz assim uma distinção entre *branqueamento elementar*, *branqueamento elaborado* e *branqueamento sofisticado*.

Como as próprias designações sugerem, enquadra-se no *branqueamento elementar* os casos em que, o dinheiro branqueado se destina às despesas de consumo banais ou à realização de investimentos de pouca importância¹¹⁰, como tal, a complexidade dos mecanismos utilizados é reduzida.

No *branqueamento elaborado*, encaixam-se as operações que envolvem quantias de capitais de origem ilícita, realizadas com carácter de periodicidade devido a destinarem-se ao reinvestimento na actividades que os gerou e/ou efectuarem-se em Estados “onde a pressão legal é mais intensa” e/ou quando, “a utilização prevista dos fundos carece de uma especial credibilidade”¹¹¹.

Por fim, segundo o mesmo autor, os branqueadores praticam o *branqueamento sofisticado* de capitais sempre que, a actividade criminosa gera num curto prazo de tempo avultadas somas em dinheiro. O branqueador devido à falta de credibilidade concebida pelo surgimento repentino de tanto dinheiro, tem de aplicar técnicas mais complexas de branqueamento e recorrer aos mercados financeiros internacionais. Como refere GOES PINHEIRO, é quase impossível justificar somas tão elevadas “[...] pelo jogo normal da economia lícita”¹¹².

¹¹⁰ Como exemplo, a compra de um bilhete premiado de lotaria, os falsos ganhos ao jogo ou a introdução de dinheiro “sujo” nas receitas de um negócio legítimo.

¹¹¹ Como exemplo pode-se apontar a venda de imóveis simulada que, consiste na compra e venda simulada de um imóvel por uma sociedade a outra, por intermédio de uma testa de ferro. Ou também por exemplo, venda simulada de obras de arte, em que o branqueador coloca a venda obras de arte de elevado valor, obras essas que viram a ser adquiridas por um cúmplice a quem antecipadamente foi entregue dinheiro com o propósito de simular a sua compra.

¹¹² GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos à repressão e algumas propostas de política criminal). *RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 617.

Inevitavelmente, a globalização veio impor uma “nova forma de encarar, abordar e interpretar os factos e circunstâncias, sob pena, de a forma como reflectimos sobre eles e os tratamos ser incorrecta, inadequada e até mesmo inútil”¹¹³. Por isso é nobre a iniciativa de JEAN DE MAILLARD ao propor um outro esquema de análise do processo de branqueamento de capitais, no entanto, consideramos que este esquema não supera o adoptado pelo GAFI.

O esquema de análise seguido pelo GAFI é extremamente flexível, adapta-se a várias circunstâncias e possibilita várias manipulações, por esse motivo, é bastante eficaz e satisfatório, conseguindo acompanhar perfeitamente a complexidade atual da vida financeira.

Como tal, discordamos de GOES PINHEIRO quando refere que o modelo clássico “[...] não toma em linha de conta a circulação do dinheiro de origem criminosa nos mercados financeiros” e que o “[...] modelo parece assentar num postulado errado, o de que as quantias branqueadas devem ser automaticamente reinvestidas na aquisição de bens de consumo ou de produção”¹¹⁴.

3.3. MÉTODOS E TIPOLOGIAS DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Métodos ou *tipologias* são os termos utilizados para designar as inúmeras técnicas, que se podem aplicar num processo de branqueamento de capitais¹¹⁵.

As técnicas utilizadas na prática de branqueamento são infindáveis, pois estão em constante evolução e mutação¹¹⁶, além que, o seu campo de aplicação abrange a “[...] totalidade dos circuitos económicos-patrimoniais existentes”¹¹⁷ e não têm fronteiras. Há uma preferência pelos círculos financeiros internacionais, pois, estes são

¹¹³ PIRES, Rita Calçada (2011) - Tributação Internacional do Rendimento Empresarial gerado através do Comércio Electrónico : desvendar mitos e construir realidades. Lisboa : Almedina. Tese de Doutoramento. p.59.

¹¹⁴ GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos á repressão e algumas propostas de política criminal). RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 616.

¹¹⁵ SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p. 10. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf>.

¹¹⁶ PAÚL, Jorge Patrício (1993) - A banca perante o branqueamento de capitais. Revista da Banca. Lisboa. ISSN 0871-0961. N.º 26 (Out.- Dez. 1993). p.53.

¹¹⁷ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 42.

considerados “o palco privilegiado do branqueamento”¹¹⁸, motivo pelo qual, a lei foca nesta área a sua especial atenção.

O branqueador, está posicionado na linha da frente da informação e conhecimento, retira o máximo de benefício e proveito dos acontecimentos sociais e científicos (globalização e tecnológica) que, quando bem explorados, podem servir como óptimos instrumentos para as práticas de branqueamento.

Estar sempre um passo à frente das autoridades competentes que, se dedicam à investigação da conduta de branqueamento de capitais, com a adição de um complemento de criatividade e espírito inovador, resulta na fórmula perfeita para se ser um branqueador bem-sucedido¹¹⁹.

ANTÓNIO INÁCIO retracta o perfil de um branqueador de uma forma muito simples, mas bastante elucidativa, segundo ele o branqueador é aquele, que faz “[...] do planeta o seu campo de actuação e da velocidade da acção a sua principal arma”¹²⁰.

O modo de actuação do branqueador diverge em função, do lugar onde a acção é praticada. São vários os factores que influenciam esta variável, tais como as características da economia e dos mercados financeiros, o regime legal, o nível de eficácia de actuação das autoridades competentes e o nível de cooperação internacional desse país¹²¹, no combate ao branqueamento de capitais.

Pelos motivos anteriormente mencionados, o nosso intuito neste capítulo é apenas e tão só, referirmos alguns dos métodos/ tipologias mais comuns de branquear capitais, de modo a fazer, uma pequena referência numa vertente mais prática. Em momento algum, ambicionamos realizar a impossível tarefa, de descrever com precisão, um tão vasto, mutável e complexo universo.

¹¹⁸ GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos á repressão e algumas propostas de politica criminal). RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 615.

¹¹⁹ “*Les méthodes de blanchiment de capitaux et de financement du terrorisme sont en constante évolution. Comme le secteur financier international met en œuvre les normes du GAFI, les criminels doivent chercher d'autres moyens pour blanchir les produits de leurs activités illicites.*”, In FATF – GAFI - Méthodes et tendances [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 22 Abr. 2013]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.fatf-gafi.org/fr/themes/methodeset tendances/>>.

¹²⁰ INÁCIO, António José André (2004) - A Criminalidade de Colarinho Branco. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 138.

¹²¹ SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p.10. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf>.

Algumas organizações internacionais, sensíveis ao facto de a matéria tratada ser alvo de constantes mutações, têm concretizado magníficas obras de referência sobre métodos e técnicas de branqueamento.

O GAFI, no seu site oficial¹²², no tópico "*Thèmes- Méthodes et tendances*"¹²³, disponibiliza uma excelente compilação de documentos e relatório sobre esta temática, não só da sua autoria, mas também da autoria de outras organizações internacionais que se dedicam ao estudo desta temática.

Não posso deixar de referir também a nobre prestação do *Grupo Egmont* no desenvolvimento desta matéria, ao seleccionar e compilar num só documento, cem casos de combate ao branqueamento de capitais¹²⁴, baseados em informações fornecidas pelas Unidades de Informação Financeira (UIF) membros desta organização¹²⁵.

Dos métodos que irei mencionar, verifica-se em quase todos o recurso ao sistema financeiro, não só porque são os que mais se adequam ao estudo a que nos propusemos desenvolver¹²⁶, mas também porque o sistema financeiro constitui o instrumento predilecto para os agentes criminosos actuarem¹²⁷, como tal, é no sistema financeiro que estão consolidadas maior número de tipologias de branqueamento¹²⁸.

Muito devido à evolução da tecnologia, são múltiplas e cada vez mais complexas as operações que o sistema financeiro disponibiliza e que como seria de esperar, os branqueadores aproveitam para satisfazer as suas pretensões.

A identificação destes métodos/tipologias é de extrema importância e utilidade, visto que auxiliam as autoridades competentes na identificação de operações

¹²² WWW: <URL:<http://www.fatf-gafi.org/>>

¹²³ FATF – GAFI - *Méthodes et tendances* [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 22 Abr. 2013]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.fatf-gafi.org/fr/themes/methodesettendances/>>.

¹²⁴ GRUPO EGMONT (2000) – *FIU's in action: 100 cases from the Egmont Group* [Em linha]. [S.l.] : Grupo Egmont. [Consult. 26 Abr. 2013]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.fincen.gov/fiuinaction.pdf>>.

¹²⁵ SCHOTT, Paul Allan (2005) - *Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo* [Em linha]. segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p.10. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portuguese.pdf>.

¹²⁶ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - *Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade*. Coimbra : Almedina. p. 42- 43.

¹²⁷ BORGES, Pedro (2004) - A actividade seguradora e o branqueamento de capitais. *Polícia e Justiça*. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 50.

¹²⁸ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - *Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade*. Coimbra : Almedina. p. 42- 43.

potencialmente suspeitas, além de, servirem de referência para posteriormente se emitirem e criarem instruções de prevenção e repressão ao branqueamento¹²⁹.

Na maioria das vezes estas *instruções* adquirem força de lei, mais especificamente, são transpostas para a lei na qualidade de “indicadores” de métodos de branqueamento. Os operadores financeiros devem tê-los em conta nas suas acções de prevenção, detecção, identificação e examinação das operações financeiras, devendo considera-las suspeitas e comunica-las às autoridades competentes, quando esses indicadores se verificarem.

Passando a exemplos concretos.

Há métodos que o criminoso utiliza para facilitar o processo de branqueamento de capitais, sendo considerados como métodos preliminares, por isso, enquadrados na fase de “pré lavagem” ou “refinação”¹³⁰. Dois exemplos muito comuns são quando os proventos ilícitos são avultadas somas em dinheiro, constituídas por notas de pequenas denominações (muito comum no tráfego de droga) e o criminoso troca-as por outras de maior valor ou então quando, os proventos são transportados ou enviados fisicamente para outra jurisdição que, pelas suas características é mais vantajosa para o processo de branqueamento.¹³¹

Geralmente, para iniciarem o processo de branqueamento, a preocupação primordial dos branqueadores ao receberem os frutos de actividade ilícita é, introduzi-los na actividade económica regular e converte-los na forma mais manuseável possível.

Recorrendo ao sistema financeiro, isso é possível de várias formas, por exemplo, através do seu depósito numa conta bancária, na compra de títulos ao portador, ordens de pagamento ou cheques.

Ao usar estes “instrumentos financeiros”¹³², o branqueador tende a misturar os fundos de origem ilícita com os de origem lícita.

¹²⁹ PORTUGAL, Banco (2009) – Branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo [Em linha]. Lisboa : Banco de Portugal. [Consult. 20 Maio 2013]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.bportugal.pt/pt-PT/Supervisao/SupervisaoPrudencial/BranqueamentoCapitaisFinanciamentoTerrorismo/Paginas/default.aspx>>.

¹³⁰ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de “branqueamento” de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 43.

¹³¹ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de “branqueamento” de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 43.

¹³² SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial

A “confusão de proventos”¹³³ também é muito comum, podendo ser realizada através de empresas legalmente constituídas e com actividade regular, geradoras de razoáveis ou avultados lucros (supermercados, restaurantes, etc...) ¹³⁴ ou através da aquisição directa de bens, normalmente de luxo.

A técnica do depósito em conta bancária, remete-nos para uma técnica apelidada de “smurfing” ou “fraccionamento”¹³⁵ que, se caracteriza pelo divisão do montante global de proventos ilícitos em diversas fracções e pelo envolvimento de vários sujeitos neste processo em que, cada um deles, ao longo do tempo é responsáveis de efectuar múltiplos depósitos de pequenas quantias em numerário, em diversas contas bancárias de dependências de uma única instituição financeira ou diversificadas instituições financeiras¹³⁶. Os referidos depósitos são de montantes reduzidos, de modo a não ultrapassarem o tecto definido pelo sistema jurídico aplicável, evitando assim suspeitas e o desencadear de investigações por parte das autoridades competentes.

Também se enquadra na fase inicial, a compra de valores mobiliários, da celebração de contratos de seguros¹³⁷ ou investimento em sociedades gestoras de fundos de pensões¹³⁸, com o pormenor de todos os pagamento serem efectuados em numerário.

Após a introdução dos proventos ilícitos no sistema financeiro, são múltiplos os métodos que podem ser utilizados pelos criminosos, no entanto, quase todos têm em comum a tendência de recorrerem aos meios electrónicos (maior rapidez, anonimato e

IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p. 9. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf>.

¹³³ SATULA, Benja (2010) - Branqueamento de capitais. Lisboa : Universidade Católica Editora. Dissertação de Mestrado. p. 35.

¹³⁴ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de “branqueamento” de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 45.

¹³⁵ SATULA, Benja (2010) - Branqueamento de capitais. Lisboa : Universidade Católica Editora. Dissertação de Mestrado. p. 37.

¹³⁶ O “Smurfing” também se pode concretizar, através do recurso a máquinas multibanco (ATM’s), depositando-se o dinheiro num país e levantando-se noutro, no entanto, como de uma forma geral, apenas são permitidos levantamentos diários de reduzido montante, esta possibilidade é pouco atrativa para grandes organizações criminosas.

¹³⁷ “Na área da actividade seguradora, os seguros de vida a prémio único são um meio muito utilizado no branqueamento de dinheiro ilícito, já que, em caso de vencimento ou de eventual resolução do contrato, proporcionam ao “branqueador” uma importância, que pode ser considerável, devidamente titulada como sendo um pagamento oriundo dum companhia de seguros. Por outro lado, tais seguros têm uma outra vantagem como meio de branqueamento, pois podem servir de garantia para a obtenção de empréstimos juntos de instituições bancárias, constituindo o incumprimento e a consequente execução da garantia o meio pelo qual se consuma a operação de branqueamento”. In INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL (2005) - Norma Regulamentar nº 10/2005- R de 17 de Julho de 2005 : Prevenção do Branqueamento de Capitais [Em linha]. [S.I.] : ISP. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://www.isp.pt/winlib/cgi/winlibimg.exe?key=&doc=15162&img=1698>>.

¹³⁸ BORGES, Pedro (2004) - A actividade seguradora e o branqueamento de capitais. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 50.

complexidade) e o facto de serem realizados em diversos e variados sistemas jurídicos (globalização do sistema financeiro).

Assim, os fundos, valores mobiliários ou contratos de seguros, anteriormente mencionados, podem ser convertidos em outros instrumentos do mesmo ou de outro género de investimento e/ou movimentados para outras instituições financeiras.

A opção pelos seguros de vida é muito apelativa devido, a proporcionarem o retorno de avultadas importâncias monetárias quando se verificam os vencimentos ou eventuais resoluções dos contratos, além de serem aceites como garantia para a obtenção de empréstimos juntos das instituições bancárias.

Os títulos ao portador, também são aliciantes devido a com alguma facilidade e rapidez poderem ser objecto de compra/venda, principalmente quando as negociações ocorrem em bolsa, aumentando assim a rotatividade de compras/vendas sucessivas com perdas e ganhos inerentes que, acabam por se compensar. Esta actividade é uma boa forma de “mascarar” os fundos de origem ilícita, por conceder aos respectivos titulares (quem tem o título em seu poder)¹³⁹, direitos jurídicos aparentemente legítimos¹⁴⁰.

O recurso a empréstimos junto de instituições bancárias, dando como garantia fundos de proveniência ilícita, também é um método muito utilizado. O branqueador deixa passar propositadamente o prazo estabelecido para cumprimento das obrigações inerentes ao empréstimo, de modo a que o credor arrogue para si o objecto de garantia. A entrega da garantia constituída por fundos ilícitos, finda a dívida e o branqueador fica legitimamente, com a totalidade dos frutos do empréstimo¹⁴¹.

Outra forma também muito eficaz e utilizada para interromper o “paper trail”, baseia-se no levantamento do dinheiro em numerário de conta bancária, seguindo-se o seu transporte físico com o fim de ser depositado numa outra(s) instituição(ões) bancária(s)¹⁴², no mesmo ou em outro (s) país(es).

¹³⁹ Vd, CORREIA, Miguel J. A. Pupo (2005) - Direito comercial : direito da empresa. Com a colaboração de António José Tomás e Octávio Castelo Paulo. 9.ª ed. refundida e atualizada. Lisboa : EDIFORUM-Edições jurídicas, Lda. p.435 e ss..

¹⁴⁰ SATULA, Benja (2010) - Branqueamento de capitais. Lisboa : Universidade Católica Editora. Dissertação de Mestrado. p. 39.

¹⁴¹ SATULA, Benja (2010) - Branqueamento de Capitais. Lisboa: Universidade Católica Editora. Dissertação de Mestrado. p. 41.

¹⁴² GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de “branqueamento” de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 45- 46.

Como já referimos, é uma mais-valia o anonimato dos agentes que realizam estas práticas de branqueamento, como tal, é muito comum o recurso a sistemas financeiros que permitem contas bancárias anónimas e facilitam a constituição de sociedades anónimas, onde o branqueamento de capitais não é considerado crime, pouco ou nada controlado pelas autoridades e com práticas bastante informais, com quase total ausência de documentos escritos^{143,144}.

Os países com esta conjuntura são autênticos paraísos para o branqueamento de capitais, uma vez que no geral têm um regime bastante frágil de combate a estas práticas. Mais concretamente, a maioria das instituições financeira não seguem as directivas internacionais de combate ao branqueamento ou o seu cumprimento é insuficiente ou deficiente, além que as infracções subjacentes a este crime serem quase inexistentes ou quando existentes, apresentam-se ineficazes¹⁴⁵.

As operações em jurisdições denominadas *Offshores* são um tema muito actual e debatido, os branqueadores recorrem essencialmente a estes sistemas financeiros por lhes garantir uma forte protecção de sigilo bancário (sigilo bancário absoluto). Esta matéria será aprofundada posteriormente neste estudo, num momento mais adequado.

Também o branqueamento de capitais com base no comércio (TBML) é reconhecido pelo Grupo de Acção Financeira do APG (*Asia-Pacific Group on Money Laundering*) que muito recentemente, dedicou-se ao desenvolvimento de um estudo a fim de avaliar a extensão da prevalência do branqueamento de capitais com base no comércio e identificar atuais métodos, técnicas e *modus operandi*, bem como referenciar "bandeiras vermelhas"¹⁴⁶.

Há uma preocupação crescente sobre a forma como o rápido crescimento da economia mundial fez, do comércio electrónico¹⁴⁷ uma avenida extremamente atraente

¹⁴³ ALMEIDA, José Miguel de (2004) - O Mercado Bolsista e o Branqueamento de Capitais. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 41.

¹⁴⁴ Apelidado de Sistema Financeiro "*Underground*".

¹⁴⁵ SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p. 12. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf>.

¹⁴⁶ ASIA/PACIFIC GROUP ON MONEY LAUNDERING (APG) (2012) – APG typology report on trade based money laundering [Em linha]. Sydney South : APG. [Consult. 22 Abr. 2013]. Disponível em WWW: <[URL:http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Trade_Based_ML_APGReport.pdf](http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Trade_Based_ML_APGReport.pdf)>.

¹⁴⁷ Muito sucintamente, o comércio electrónico verifica-se pelo uso de tecnologia electrónica na fase de recolha de informação, de contacto, negociação e momento de concretizar o compromisso contratual, sendo irrelevante se as últimas duas fases, a fase de pagamento e da entrega são realizadas por via electrónico. In José de Oliveira Ascensão (2006) - O comércio electrónico em Portugal : o quadro legal e o

para mover fundos ilícitos através de transacções comerciais de bens e serviços. O branqueamento de capitais com base no comércio (TBML) é um complexo fenómeno em que os seus elementos constitutivos atravessam não só os limites sectoriais, mas também fronteiras nacionais, podendo tomar múltiplas formas¹⁴⁸.

Como se pode concluir, os branqueadores são abonados de imaginação e sentido de oportunidade, sendo infindáveis as técnicas por eles utilizadas.

Como se pode verificar, optamos por referir apenas algumas das técnicas que se enquadram no nosso tema de estudo, que figurativamente, acabam por ser apenas “uma gota no meio do oceano”¹⁴⁹.

3.4. CONSEQUÊNCIAS DAS PRÁTICAS DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Como já se concluiu, o branqueamento de capitais não tem fronteiras, pode ocorrer em qualquer país, no entanto, como é obvio tem maior incidência nos países com sistemas pouco eficazes de combate ao branqueamento de capitais. De uma forma geral, pensamos que não será grosseiro referenciar os países em desenvolvimento, como alvos predilectos dos branqueadores.

Como se não bastasse, também são estes que estão mais vulneráveis às suas consequências nefastas, destacando-se as de cariz económico e social, por geralmente serem países com sistemas financeiros qualificados como frágeis e com mercados pouco expandidos¹⁵⁰.

Segundo ALLAN SCOTT, consultor do Banco Mundial e autor do *Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*, os países em que se verificam práticas reiteradas de branqueamento de capitais, vêm afectada a sua economia, sociedade e em última instância, até a sua segurança¹⁵¹.

negócio [Em linha]. Lisboa : ANACOM. p.15. [Consult. 14 Jun. 2013]. Disponível em WWW: <URL: http://www.anacom.pt/streaming/manual_comercio_elec.pdf?contentId=178219&field=ATTACHED_FILE>.

¹⁴⁸ ASIA/PACIFIC GROUP ON MONEY LAUNDERING (APG) (2012) – APG typology report on trade based money laundering [Em linha]. Sydney South : APG. [Consult. 22 Abr. 2013]. Disponível em WWW: <URL:http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Trade_Based_ML_APGReport.pdf>.

¹⁴⁹ Poderia também referir-se, a constituição e o recurso a empresas fictícias ou de fachada, negócios fictícios, aquisição de bens de luxo, venda fraudulenta de imóveis (simulação), os jogos de fortuna e azar, etc...

¹⁵⁰ SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. Segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p. 11-12. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portuguese.pdf>.

¹⁵¹ SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial

A nível económico, o branqueamento de capitais tem um efeito absolutamente castrador. O normal é os capitais serem investidos em actividade económicas rentáveis, de modo a produzirem riqueza, no entanto, quando os capitais são adquiridos de forma ilícita a sua aplicação tem o objectivo primordial de serem branqueados com sucesso, independentemente de essas aplicações serem “estéreis” ou até mesmo gerarem algumas perdas, como se compreende, esta realidade é altamente prejudicial para a evolução económica de um país¹⁵².

As *empresas de fachada*, por exemplo, provocam distorções na lei da concorrência, uma vez que, os criminosos de modo a acelerarem o processo de branqueamento, disponibilizam bens e serviços a preços inferiores aos do mercado regular. Como consequência, as empresas regulares ao verem seus lucros drasticamente reduzidos, têm sérias dificuldades em competir¹⁵³ e enfrentar estes desestabilizadores.

Quando a distorção das regras da concorrência é muito profunda, pode chegar ao ponto de promover a exclusão do mercado destas empresas regulares e geradoras de riqueza ou então, os criminosos, aproveitando-se das suas fragilidades acabam por se apoderar delas, adquirindo assim uma posição monopolista no mercado.

Estas empresas que se localizam ou “o seu nome” está associado a países referenciados como paraísos para branquear capitais, são também afectadas pela redução do acesso aos mercados mundiais ou pelo aumento dos custos nesse acesso em consequência dos exames mais minuciosos de controlo, impostos pelas autoridades internacionais de combate ao branqueamento de capitais.

Tudo isto, provoca alteração nas taxas de juro e aumenta a fraude fiscal que, como se não bastasse ser realizada pelas empresas fachada, também começa a verificar-se por parte das restantes empresas que, no desespero de se tornarem mais competitivas e de manterem a sua “sobrevivência”, têm tendência para valerem-se de todas formas possíveis e imaginárias para alcançarem o objectivo de reduzir o preço final dos seus bens e serviços. Simultaneamente degradasse a confiança nas

IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p. 11-12. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf>.

¹⁵² SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. Segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p. 18. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf>.

¹⁵³ SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p. 16. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf>.

instituições em geral, distorce-se o mercado e os poderes dos Estados ficam enfraquecidos.

Também a tentativa de alguns países reformarem o seu sistema económico através de privatizações pode ser posta em causa, uma vez que, organizações criminosas fortalecidas pelo branqueamento de capitais e com a ambição de se fortalecerem ainda mais, têm poder financeiro para concorrer na compra de empresas públicas¹⁵⁴.

Relativamente às instituições financeiras em concreto, o seu envolvimento voluntário ou mesmo involuntário em situações desta natureza, detioriza a sua imagem, reduzindo assim de forma drástica a confiança nelas depositadas.

Na apresentação da *Proposta de Directiva relativa á prevenção da utilização do sistema financeiro para fins de reciclagem do produto de actividades ilegais*”, pela Comissão em 23 de Março de 1990, o Conselho das Comunidades Europeias, considerou que quando as instituições de crédito ou outras instituições financeiras são envolvidas em práticas de branqueamento de capitais, a sua reputação e estabilidade, bem como a confiança no sistema financeiro em geral, podem ser seriamente postas em risco¹⁵⁵.

Estas consequências propagam-se além fronteiras, originando medidas de prevenção e fiscalização por parte de instituições financeiras estrangeiras que, se empenham no combate ao branqueamento e que receiam que a sua credibilidade seja contagiada, por esta maleida do branqueamento. Optam por limitar o relacionamento e quando realizam algum tipo de operações com estas instituições, sujeitam essas operações a um controlo muito mais detalhado do que em situações normais (gerando assim um aumento dos custos) ou em situações mais extremas, optam mesmo por cessar totalmente todo e qualquer relacionamento¹⁵⁶.

¹⁵⁴ SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. Segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p. 17. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf>.

¹⁵⁵ CAMPOS, António de (1990) – Luta contra a Lavagem de Dinheiro: Participação do Sistema Financeiro nessa luta. Revista da Banca. Lisboa. ISSN 0871-0961. N. 15 (Jul-Set. 1990). p.159.

¹⁵⁶ SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. Segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p. 13. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf>.

O Comité da Basileia de Supervisão Bancária,¹⁵⁷ retrata de uma forma muito elucidativa a forma como o branqueamento de capitais pode prejudicar a solidez do sector financeiro de um país, tendo como referência as instituições bancárias, embora as consequências por ele apontadas sejam geralmente as mesmas ou semelhantes para todas as instituições financeiras¹⁵⁸.

Identifica nas consequências negativas, quatro riscos distintos que as constituem mas que, no entanto estão interligados. São eles os riscos de reputação, operacionais, legais e de concentração¹⁵⁹. Cada um destes riscos afigura, a possibilidade de se concretizar um custo financeiro específico para a instituição financeira em causa.

O *risco de reputação* representa uma grave ameaça para as instituições financeiras, como já foi aprofundado anteriormente na temática do sigilo bancário, devido à natureza da sua actividade, é indispensável as instituições financeira agirem em conformidade com padrões profissionais e éticos elevados, de modo a manterem a confiança do mercado em geral.

Este risco, é definido como o potencial que a publicidade negativa (neste caso, devido ao seu envolvimento em práticas de branqueamento de capitais, independentemente desse envolvimento ser real ou não) tem, para afectar a credibilidade da instituição financeira.

Como é lógico, quando a confiança é posta em causa, a actividade destas instituições tem tendência para retrair-se. Os tomadores de empréstimos perdem o interesse de celebrar negócios desta natureza, devido ao receio de subida dos juros, o que provoca a redução da rentabilidade das operações de crédito e aumenta o risco da carteira de crédito do banco¹⁶⁰.

Além do mais, os fundos depositados por criminosos num banco não oferecem estabilidade financeira, o que acaba por prejudicar também a sua reputação. Há uma elevada possibilidade de os enormes montantes de fundos branqueados serem

¹⁵⁷ BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION (2001) - Customer due diligence for banques [Em linha]. Basel : Bank for international Settlements.p.3. [Consult. 10 Agosto 2013]. Disponível em WWW: <URL <http://www.bis.org/publ/bcbs85.pdf>>.

¹⁵⁸ Como por exemplo também as Sociedades de Valores Mobiliários, Companhias de Seguros e Sociedades de Investimento.

¹⁵⁹ BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION (2001) - Customer due diligence for banques [Em linha]. Basel : Bank for international Settlements. p.3 e s.s.. [Consult. 10 Agosto 2013]. Disponível em WWW: <URL <http://www.bis.org/publ/bcbs85.pdf>>.

¹⁶⁰ A carteira de crédito, é o registo de todas as contas e saldos das vendas a crédito, de uma empresa. Essas contas e seus saldos são um componente importante dos activos da empresa, motivo pelo qual, o balanço patrimonial é um dos mais usados componentes das demonstrações financeiras, por retrace a situação real de uma empresa.

levantados ou transferidos a qualquer momento para outra instituição financeira, causando graves problemas de liquidez¹⁶¹.

Assim, também os depositantes têm tendência a retirar os seus depósitos, devido ao receio de as suas poupanças estarem ao cuidado de uma instituição duvidosa, ficando o banco sem estas preciosas fontes de financiamento¹⁶².

O *risco operacional* representa, o potencial de ameaça derivada da deficiência ou falha dos procedimentos internos, como por exemplo, condutas inapropriadas dos funcionários, controle ineficaz dos referidos procedimentos, inadequação ou incumprimento dos programas e das estratégias delineadas pela instituição para combater o branqueamento de capitais.

Tudo isto, causa perturbações graves nos negócios da instituição bancária. Como se compreende, não se pode confiar num banco que não é capaz de gerir o seu risco operacional. Mais uma vez, se chega ao ponto da perda de confiança e as suas respectivas consequências, já anteriormente mencionadas.

Quando envolvidas nas malhas do branqueamento de capitais, também correm um *risco legal* que, consiste na potencialidade de este envolvimento fomentar a ocorrência de acções judiciais com sentenças desfavoráveis, incumprimento de contratos, multas e sanções, que geram despesas e perdas de lucros e perturbações negativas na estabilidade da instituição bancária¹⁶³.

Por fim, o *risco de concentração* é o potencial de perda, devido a um banco ter uma excessiva concentração de créditos ou empréstimos concedidos, a um só cliente ou a um grupo de clientes relacionados. Quanto mais pequena for a instituição bancária e menor actividade tiver, maior é este risco de concentração.

Para evitar a concretização deste risco, geralmente é exigido às instituições bancárias a adopção de métodos de informação relativa aos seus clientes, como por exemplo, identificarem as suas fontes de rendimento, a sua relação com outros clientes, ou até

¹⁶¹ SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. Segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p. 15. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf>.

¹⁶² SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. Segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p. 14-15. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf>.

¹⁶³ BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION (2001) - Customer due diligence for banques [Em linha]. Basel : Bank for international Settlements. p. 3 e s.s.. [Consult. 10 Agosto 2013]. Disponível em WWW: <URL <http://www.bis.org/publ/bcbs85.pdf>>.

mesmo certificarem-se de que não se trata de uma pessoa fictícia. É a única forma de controlarem estes riscos e garantirem que não são ultrapassados os limites prudenciais de concentração, evitando-se desta forma a sua exposição a um único cliente ou a um grupo de clientes relacionados.

No combate ao branqueamento de capitais, estes procedimentos são de extrema importância, pois, oferecem uma protecção contra relações comerciais com pessoas fictícias, como por exemplo empresas de fachada, como também, permitem que a instituição financeira se aperceba da natureza dos interesses do cliente e das suas fontes de rendimento¹⁶⁴.

Esta análise, também garante a estabilidade e segurança financeira das instituições. Como refere ALLAN SCHOTT, é “especialmente preocupante quando existem contrapartes relacionadas, devedores conjuntos e uma fonte comum de rendimentos ou de activos para a liquidação dos compromissos”.

Em suma, são inúmeras as consequências negativas para as instituições financeiras que, estão relacionadas com práticas de branqueamento de capitais. Vão desde a perda de negócios rentáveis, problemas de liquidez causados pelo levantamento de fundos pelos depositantes, cancelamento de acordos, custos acrescidos de investigação, multas e reclamações, apreensão e congelamento de bens, redução do valor das suas acções¹⁶⁵⁻¹⁶⁶.

O branqueamento de capitais quando se apodera de um país, além de por em causa a sua economia, como acabamos de concluir, põe em causa também a sua segurança. As práticas de suborno e corrupção alastram-se incessantemente por toda a sociedade, como por exemplo, aos funcionários e direcção das instituições financeiras, advogados, contabilistas, legisladores, autoridades de aplicação da lei, autoridades de supervisão, autoridades policiais, Ministério Público e até aos tribunais¹⁶⁷.

¹⁶⁴ SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. Segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p. 16. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portuguese.pdf>.

¹⁶⁵ BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION (2001) - Customer due diligence for banques [Em linha]. Basel : Bank for international Settlements. p. 3 e s.s.. [Consult. 10 Agosto 2013]. Disponível em WWW: <<http://www.bis.org/publ/bcbs85.pdf>>.

¹⁶⁶ SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. Segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p. 14. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portuguese.pdf>.

¹⁶⁷ SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. Segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial

As consequências por vezes são tão graves, que se verifica uma deteriorização dos valores éticos e dos tecidos da sociedade, que como se compreende, são o seu esteio^{168- 169}.

SANTOS PAIS vai ainda mais longe, apontando também consequências no sector político, quando há envolvimento de representantes políticos (*politically exposed persons*) ou até mesmo partidos políticos em actos de corrupção, chegando ao ponto de influenciarem as políticas governamentais dos países¹⁷⁰. Deste modo, o normal funcionamento e estabilidade política, principalmente dos sistemas democráticos podem ser postos em causa. VITALINO CANAS, neste contexto descreve o branqueamento de capitais como “(...), um instrumento insidioso de perversão da democracia”¹⁷¹.

Na nossa singela opinião, concordamos que realmente há possibilidade de haver consequências políticas, no entanto, quando um país chega a este ponto, é porque já está muito imbuído nas malhas da corrupção e bastante destruído, uma vez que a classe política tem a o dever e a obrigação de agir conforme os parâmetros da honestidade, ética e respeito.

Concluindo, um país que não tome medidas de combate ao branqueamento de capitais, acaba por se envolver num ciclo vicioso, bastante difícil de interromper, uma vez que quando um país é considerado um paraíso para branquear, acaba por ser uma atracção para os criminosos, como tal, a corrupção acaba por alastrar-se descontroladamente, por todos os sectores que constituem um Estado.

Em suma, o Estado que não toma medidas contra as práticas de branqueamento de capitais está a permitir, o seu próprio “envenenamento”¹⁷².

IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p.13. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf>.

¹⁶⁸ FONSECA, Jorge Carlos (2009) - O crime de “lavagem de capitais” : uma perspectiva crítica dogmática e de polícia criminal, em especial a partir da experiência legislativa cabo-verdiana. In PALMA, Maria Fernanda, coord. ; DIAS, Augusto Silva, coord. ; MENDES, Paulo de Sousa, coord. – 2º Congresso de Investigação Criminal. Lisboa: Almedina. p.291 e s.s..

¹⁶⁹ “Esses actos [...], tendem a gerar desconfiança mútua entre os restantes indivíduos que integram a sociedade, podendo constituir-se assim numa espécie de pré-desagregação social.”. In António João Marque Maia (2004) - Os números da corrupção em Portugal. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870-4791. III Série, número especial (2004).p. 85.

¹⁷⁰ PAIS, José Manuel Santos (2004) - Branqueamento de Capitais : Cooperação Internacional-perspectivas. Polícia e Justiça. Coimbra. ISBN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p.32.

¹⁷¹ CANAS, Vitalino (2004) - O crime de branqueamento : regime de prevenção e de repressão. Lisboa : Almedina. p.17-18.

¹⁷² ASCENÇÃO, José de Oliveira (1999) - Branqueamento de capitais : reacção criminal. In Estudos de Direito Bancário. Coimbra: Coimbra Editora. p. 341.

3.5. OS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS PELA INCRIMINAÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Antes de mais, é necessário ter presente que, o combate ao branqueamento de capitais é composto por duas vertentes, uma preventiva e outra repressiva.

A *preventiva* consagra-se por exemplo nas regras impostas às instituições financeiras de identificação dos clientes, conservação de documentos, na criação de UIF (Unidades de Informação Financeira), na partilha nacional e internacional de informação sobre transacções suspeitas e a exigência de actualização e uniformização das regras e medidas de combate ao branqueamento de capitais¹⁷³.

A *repressiva* que, é a que vamos aprofundar neste item, consiste na tipificação do branqueamento de capitais como crime, previsto nas respectivas normas penais como actividade criminosa independente, das condutas ilícitas que geraram os lucros branqueado. Como se compreende, é de extrema importância a tipificação do branqueamento de capitais como crime, visto que proporciona outros meios de actuação mais abrangentes e eficazes, maximizando assim o sucesso do seu combate.

Nesta vertente, surge uma questão que tem sido alvo de bastante controvérsia: *Qual o bem jurídico protegido pela incriminação do branqueamento de capitais?*

A resposta a esta questão é de extrema importância, como se sabe, é o bem jurídico que define a estrutura e punibilidade do branqueamento de capitais, além de ditar quais os valores nucleares postos em causa por essas condutas criminosas.

Como já foi desenvolvido no item anterior (*Consequência das práticas de branqueamento de capitais*) são múltiplos os bens jurídicos que, estão expostos aos malefícios provocados pelas práticas de branqueamento de capitais.

No entanto, na discussão doutrinária destacam-se três, são eles: o mesmo bem que serve de fundamento à incriminação do crime precedente, a ordem socioeconómica e a realização da justiça¹⁷⁴.

¹⁷³ SATULA, Benja (2010) - Branqueamento de Capitais. Lisboa: Universidade Católica Editora. Dissertação de Mestrado. p. 130-131.

¹⁷⁴ SILVA, Germano Marques da (2010) - O crime de branqueamento de capitais e a fraude fiscal como crime pressuposto. In SILVA, Luciano Nascimento, coord. ; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo, coord. - Branqueamento de capitais e injusto penal : análise dogmática e doutrina comparada Luso-Brasileiro. Com a colaboração de Agostinho Veloso da Silva. Lisboa : Editora Juruá. p. 452.

Antes de passarmos à análise de cada uma destas situações, é importante acatar o facto de estarmos a analisar um crime de perigo, visto que pode não haver uma lesão efectiva do bem jurídico protegido, para que haja incriminação basta que exista o perigo de se verificar a lesão proveniente do branqueamento de capitais¹⁷⁵.

É consensual que o que impulsionou e despertou a atenção para esta problemática, foi o recurso ao branqueamento por parte de poderosas organizações criminosas com actividades geradoras de avultados lucros, tais como o tráfico de estupefacientes, pois até então, o branqueamento era uma figura sem relevância jurídico-penal¹⁷⁶.

O fortalecimento do crime organizado e os perigos a si inerentes produziram a necessidade de combater o branqueamento, através da sua punição criminal, na convicção de que seria mais eficaz a luta contra o tráfico de estupefacientes. Esta convicção era fundada no facto de esta incriminação possibilitar a apreensão dos benefícios gerados pelo crime de branqueamento de capitais, quando por qualquer motivo falhassem os meios de combate às actividades ilícitas primárias que os originaram¹⁷⁷.

Assim, indirectamente, o que se pretendia era proteger o mesmo bem jurídico que o crime precedente. Porém, atenta à configuração actual do branqueamento de capitais, não faz sentido essa linha de pensamento.

Os autores do crime de branqueamento podem não ser os mesmos autores, do crime precedente, além disso, não tem qualquer coerência proteger um bem jurídico, punindo condutas posteriores à sua lesão¹⁷⁸. A protecção penal, esgota-se na tipificação e punição do crime precedente, independentemente de posteriormente se branquear ou não os proventos desse crime¹⁷⁹.

¹⁷⁵ CANAS, Vitalino (2004) - O crime de branqueamento : regime de prevenção e de repressão. Lisboa : Almedina. p.20.

¹⁷⁶ GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos á repressão e algumas propostas de política criminal). RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p.604-605.

¹⁷⁷ GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos á repressão e algumas propostas de política criminal). RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 606.

¹⁷⁸ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 127.

¹⁷⁹ CANAS, Vitalino (2004) - O crime de branqueamento : regime de prevenção e de repressão. Lisboa : Almedina. p.16.

Conclui-se, que o branqueamento já não configura uma simples consequência do crime que gerou os proventos ilícitos, actualmente é um crime autónomo, violador de um bem jurídico diverso do crime precedente¹⁸⁰.

No item anterior, já foram referidas e aprofundadas as consequências das práticas de branqueamento na ordem socio económica, deduzindo-se assim, os inúmeros bens jurídicos que têm probabilidade de serem violados. No entanto, a questão que nos ocupa presentemente, não é a de identificar quais os bens jurídicos afectados pelo branqueamento, mas sim, identificar de entre esses bens jurídicos, quais, podem servir de base para a incriminação do branqueamento de capitais, no fundo, o que pretendemos é encontrar o bem nuclear que fundamenta a incriminação do branqueamento.

Entre a doutrina que aponta na direcção de o bem jurídico protegido ser a ordem socio económica, verifica-se alguma diversidade nas teses de sustentação desta posição.

Autores defendem que, o que determina a incriminação das práticas de branqueamento é o facto de estas prejudicarem a estrutura do sistemas financeiros e económicos dos Estados, como também, os princípios do Estado de Direito Democrático ou gerarem entraves á sua implementação, nos países em que ainda não estão implementados ou totalmente implementados¹⁸¹.

Outros que, a incriminação do branqueamento funda-se na tutela do *adequado funcionamento das estruturas políticas* ou na “ [...] *estabilidade, a transparência e a credibilidade da economia e do sistema financeiro.*”¹⁸² -¹⁸³, ou então, na “ [...] *sadia concorrência entre empresas e pessoas singulares*”¹⁸⁴.

Apesar destas divergências, todas as teses partilham de uma mesma convicção. A de que, o branqueamento de capitais ofende um bem jurídico colectivo ou supra-

¹⁸⁰ SILVA, Germano Marques da (2010) - O crime de branqueamento de capitais e a fraude fiscal como crime pressuposto. In SILVA, Luciano Nascimento, coord. ; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo, coord. - Branqueamento de capitais e injusto penal : análise dogmática e doutrina comparada Luso-Brasileiro. Com a colaboração de Agostinho Veloso da Silva. Lisboa : Editora Juruá. p. 247- 248.

¹⁸¹ RAMOS, Maria Célia (2004) - Desenvolvimentos recentes em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais : GAFI e União Europeia. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p.57.

¹⁸² CANAS, Vitalino (2004) - O crime de branqueamento : regime de prevenção e de repressão. Lisboa : Almedina. p.17-18.

¹⁸³ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 130- 131.

¹⁸⁴ MARTINS, A. G. Lourenço (1999) - Branqueamento de capitais : contra medidas a nível Internacional e Nacional. RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 9, n.º 3 (Jul.-Set. 1999). p. 453.

individual e que esta problemática deve ser apreciada e enquadrada, no âmbito do direito penal económico.

Em Portugal, são vários os autores a sustentarem que a *realização de justiça* é o bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento de capitais.

A realização da justiça, tal como no caso anterior, visa tutelar o interesse público, onde o crime de branqueamento de capitais se enquadra, uma vez que, ele põe em causa valores basilares da sociedade. A doutrina que sustenta esta posição tem essencialmente em conta, os efeitos gerais da introdução dos fundos ilícitos no sistema económico regularizado.

O legislador português é bastante claro na sua opção, ao catalogar as condutas do branqueamento como ofensiva da realização da justiça que visa tutelar os interesses sociais de ordem e segurança¹⁸⁵.

Existem duas perspectivas distintas quanto, à questão de qual a lesão concreta que o branqueamento provoca no bem jurídico de realização da justiça.

Por um lado entende-se que, as acções de branqueamento impossibilitam uma sã administração da justiça ao promoverem distorções na investigação, identificação e punição dos autores dos crimes precedentes¹⁸⁶, impossibilitando assim a “actuação no sentido de rastrear, apreender e confiscar bens de origem ilícita”¹⁸⁷. Por outro lado, há quem defenda que o branqueamento viola o interesse estadual, no confisco das vantagens do crime¹⁸⁸.

Se o branqueamento de capitais apaga o rasto deixado pelo dinheiro ou outros meios de fortuna gerados pelo crime subjacente, dificultando ou até mesmo impossibilitando a ligação dos mesmos com os respectivos autores¹⁸⁹, estas condutas, inevitavelmente

¹⁸⁵ SILVA, Germano Marques da (2010) - O crime de branqueamento de capitais e a fraude fiscal como crime pressuposto. In SILVA, Luciano Nascimento, coord. ; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo, coord. - Branqueamento de capitais e injusto penal : análise dogmática e doutrina comparada Luso-Brasileiro. Com a colaboração de Agostinho Veloso da Silva. Lisboa : Editora Juruá. p. 240.

¹⁸⁶ CANAS, Vitalino (2004) - O crime de branqueamento : regime de prevenção e de repressão. Lisboa : Almedina. p.17.

¹⁸⁷ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 146.

¹⁸⁸ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 146.

¹⁸⁹ DUARTE, Jorge Manuel Dias (2008) - Branqueamento de Capitais : evolução legislativa e regime actual. In CONGRESSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2006 - Modelos de polícia e investigação criminal : a relação entre o Ministério Público e a polícia judiciária : actas do 1.º Congresso de Investigação Criminal. Porto : Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária. p. 234.

acabam por afectar a administração da justiça que, se torna incapaz de os perseguir e responsabilizar¹⁹⁰.

No entanto, o confisco dos lucros ou proventos do crime é indispensável, se assim não fosse, o criminoso após cumprir a pena derivada da actividade criminosa geradora de avultados lucros ilícitos, voltaria à liberdade para usufruir de todo o património que construiu com essa actividade ilícita¹⁹¹.

Ora, o confisco dos lucros ou proventos do crime, acaba por desincentivar a prática dos crimes precedentes, sendo também uma forma de luta contra o “sentimento comunitário de impunidade”¹⁹². JORGE GODINHO afirma que, o confisco dos lucros do crime radica no princípio jurídico, “o crime não deve de compensar”¹⁹³.

Acresce o facto de garantir, uma maior eficácia na luta contra a criminalidade internacional, o confisco de capitais, na qualidade de bem jurídico que fundamenta a incriminação do branqueamento de capitais, garante que o país que detectou condutas de branqueamento no seu território, tem legitimidade para confiscar as vantagens do crime, ainda que o crime procedente tenha sido praticado no estrangeiro¹⁹⁴.

Além das concepções monistas, que acabamos de referir, há também autores que defendem concepções pluralistas¹⁹⁵ ou ecléticas¹⁹⁶.

Segundo eles, o branqueamento de capitais tem uma natureza pluriofensiva, devido à tipificação na lei penal ter por fim, a tutela de uma multiplicidade de bens jurídicos¹⁹⁷, independentemente de haver predominância ou não de um deles.

A maioria dos autores sustentam que o que se pretende tutelar é simultaneamente a administração de justiça e a ordem socioeconómica¹⁹⁸, embora haja múltiplas combinações possíveis que podem servir de fundamento a estas teses ecléticas.

¹⁹⁰ GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos á repressão e algumas propostas de politica criminal). RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 607.

¹⁹¹ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 144.

¹⁹² FONSECA, Jorge Carlos (2009) - O crime de "lavagem de capitais" : uma perspectiva crítica dogmática e de polícia criminal, em especial a partir da experiência legislativa cabo-verdiana. In PALMA, Maria Fernanda, coord. ; DIAS, Augusto Silva, coord. ; MENDES, Paulo de Sousa, coord. – 2º Congresso de Investigação Criminal. Lisboa: Almedina. p.285.

¹⁹³ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 153.

¹⁹⁴ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 146.

¹⁹⁵ CANAS, Vitalino (2004) - O crime de branqueamento : regime de prevenção e de repressão. Lisboa : Almedina. p.17-18.

¹⁹⁶ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 153.

¹⁹⁷ CANAS, Vitalino (2004) - O crime de branqueamento : regime de prevenção e de repressão. Lisboa : Almedina. p.17-18.

Por exemplo, JORGE DIAS DUARTE refere que, o branqueamento de capitais é susceptível de afectar os alicerces das sociedades, como tal, o bem jurídico protegido pela incriminação do branqueamento é a ordem económica e social no geral, assim como também, a protecção das diversas instituições do Estado¹⁹⁹.

De tudo o que foi dito, a nossa singela opinião é muito simples, tendo em conta a diversidade de ordenamentos jurídicos a nível internacional, acreditamos que o bem jurídico que melhor poderia servir para que esta matéria de incriminação do branqueamento de capitais seja mais eficaz, devido a ser aquele que permitirá uma maior harmonização nos sistemas jurídicos é, o confisco dos lucros ou proventos²⁰⁰.

Por esse motivo, acreditamos que deveria ser esta a base para a incriminação do branqueamento, visto que, além do mais a perda dos produtos branqueados por parte dos criminosos, é crucial para o êxito do combate ao branqueamento²⁰¹.

É primordial que haja um consenso quanto ao bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento, só a partir do momento que se alcance o consenso, existirá uma maior uniformização de respostas a este problema e como consequência, maior eficácia no seu combate.

CARLOS FONSECA, afirma que uma repressão eficaz do crime de branqueamento de capitais, permite atingir as organizações criminosas “num ponto particularmente sensível”²⁰², como tal, é a forma mais eficaz de provocar o seu enfraquecimento até ao ponto de as extinguir.

Apesar de todos os esforços a nível internacional para uniformizar o tratamento do crime de branqueamento de capitais e de o forte consenso internacional quanto aos

¹⁹⁸ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 126.

¹⁹⁹ DIAS DUARTE, Jorge *apud*, Benja Satula (2010) - Branqueamento de Capitais. Lisboa: Universidade Católica Editora. Dissertação de Mestrado. p. 79.

²⁰⁰ O Conselho da Europa vai nesse sentido. *Vd.* Preâmbulo e Art. 6º. *In* PORTUGAL. Assembleia da República (1997) - Resolução da Assembleia da República n.º 71/97, de 16 de Dezembro : Convenção relativa ao Branqueamento, Detenção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime (n.º 141) [Em linha]. Lisboa : GDDC. [Consult. 11 Nov. 2013] Disponível em WWW: <URL:<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ce/rar-70-dr-287-1997.html>>.

²⁰¹ SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p.17. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf>.

²⁰² FONSECA, Jorge Carlos (2009) - O crime de "lavagem de capitais" : uma perspectiva crítica dogmática e de polícia criminal, em especial a partir da experiência legislativa cabo-verdiana. In PALMA, Maria Fernanda, coord. ; DIAS, Augusto Silva, coord. ; MENDES, Paulo de Sousa, coord. – 2º Congresso de Investigação Criminal. Lisboa: Almedina. p. 263-264.

benefícios de dar uma resposta global a este problema²⁰³, continua a haver desigualdade entre os vários sistemas jurídicos, quanto ao bem ou bens que o fundamentam.

Como consequência, também continua a persistir uma divergência de quadros penais nos vários ordenamentos jurídicos, isto, nos casos em que o branqueamento está previsto na lei penal²⁰⁴, porque se compararmos com os sistemas jurídicos que nem sequer tem o branqueamento tipificado na lei penal, aí a discrepância é mesmo muito profunda.

Apesar de tudo é uma ilação irrefutável, que a incriminação do branqueamento de capitais é tendencialmente universal.

Num estudo comparado realizado por FERNANDES GODINHO, concluiu-se que em Espanha este crime está introduzido no capítulo dos *crimes contra o património e contra a ordem sócio-económica*, em Itália no capítulo dos *crimes contra o património*, na Suíça nos *crimes contra a administração de justiça* e na Alemanha, num capítulo onde estão inseridos vários crimes de conexão²⁰⁵.

3.6. CONCLUSÃO

Existem múltiplos conceitos de *branqueamento de capitais*, o que não significa que uns sejam mais ou menos correctos que os outros. Na nossa perspectiva, esta situação devesse ao facto de cada país ter uma realidade diferente, e como tal, também o modo como encaram o branqueamento, ser muito próprio e singular.

Assim, quanto mais amplo o conceito adaptado, maior são as possibilidades de se alcançar unanimidade. Seguindo esta ordem de pensamentos, muito abstractamente, arriscamos a dizer que o branqueamento de capitais caracteriza-se por ser um processo composto por uma multiplicidade de operações, que se alastram incessantemente, aproveitando-se das fraquezas dos sistemas jurídico de cada país, com o principal objectivo de transferir fundos gerados por actividade criminosas, “[...] do mundo do crime para o mundo dos “negócios limpos [...]”²⁰⁶.

²⁰³ BRANDÃO, Nuno (2002) - Branqueamento de capitais : o sistema comunitário de prevenção. Coimbra : Coimbra Editora. (Argumentum, 11). p.16.

²⁰⁴ “[...] a reciclagem de bens provenientes, pelo menos, do tráfico de estupefacientes encontra-se já criminalizada num grande número de países.” In, Nuno Brandão (2002) - Branqueamento de capitais : o sistema comunitário de prevenção. Coimbra : Coimbra Editora. (Argumentum, 11).p.16.

²⁰⁵ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de “branqueamento” de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 124.

²⁰⁶ LOPES, Francisco (1998) - Droga e branqueamento de capitais [Em linha]. [s.l. : s.n.]. [Consult. 24 Dez. 2013]. Disponível em WWW: <http://www.pcp.pt/publica/militant/236/p20.html>.

A globalização que como se sabe, está estritamente interligada às inovações tecnológicas e como consequência, é a principal fonte de alimentação da elevada complexidade financeira que se faz sentir, também foi e é a grande impulsionadora do branqueamento de capitais pois, veio maximizar drasticamente o grau de “sucesso” das condutas de branqueamento.

Como refere GOES PINHEIRO, o branqueamento de capitais devido à sua “actividade nómada” é um dos crimes mais beneficiados pela mundialização económica²⁰⁷.

Estudos recentes revelam que avultados montantes são impregnados nas malhas do branqueamento²⁰⁸, envolvendo parte da economia no mundo da criminalidade.

Do exposto ao longo deste capítulo, resulta nítido que, as instituições financeiras constituem a via mais apelativa para os branqueadores introduzirem os avultados fundos que desejam branquear, no circuito financeiro. As transacções realizadas após a entrada do dinheiro no sistema financeiro regular são múltiplas, apesar de por regra envolverem o recurso a “tecnologia de ponta” e de natureza internacional, tornando o respectivo *paper trail* muito complexo e abstracto, por vezes, quase impossível de ser detectado.

Por esse motivo, a cooperação das instituições financeiras com as autoridades fiscalizadoras no combate a este crime é, um elemento chave para se alcançar o sucesso, visto que elas estão numa posição privilegiada para impedir que estes fundos ilícitos se diluam nos círculos financeiros internacionais²⁰⁹.

Como se verificou, são inúmeros e muito graves os possíveis malefícios provocados pelo branqueamento de capitais, que abalam os aliceces dos países mais fragilizados e criam distorções nos mercados internos e internacionais.

Por isso, afigura-se urgente a criação de regras e estruturas a nível mundial eficazes, para prevenir e combater este flagelo²¹⁰. Um sistema eficaz de prevenção e repressão iria ter reflexos positivos nos mercados, no desenvolvimento económico, na

²⁰⁷ GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos á repressão e algumas propostas de política criminal). RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 614.

²⁰⁸ Vd. FATF – GAFI (2012) - FATF steps up the fight against money laundering and terrorist financing [Em linha]. Paris: FTAF. [Consult. 11 Nov. 2013]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.fatf-gafi.org/documents/documents/fatfstepsupthefightagainstmoneylaunderingandterroristfinancing.html>>.

²⁰⁹ BORGES, Pedro (2004) - A actividade seguradora e o branqueamento de capitais. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p.50.

²¹⁰ RAMOS, Maria Célia (2004) - Desenvolvimentos recentes em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais : GAFI e União Europeia. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 57.

estabilidade das instituições financeiras, na diminuição dos crimes precedentes, no enfraquecimento das organizações criminosas e na repressão da corrupção, em suma, toda a comunidade mundial seria beneficiada²¹¹.

No entanto, esta tarefa não é fácil, visto que as técnicas utilizadas na prática de branqueamento são infundáveis e estão em constante desenvolvimento, evolução e mutação. Figurativamente, o branqueamento é equiparado à figura mitológica *Hidra de Lerna*, que quando Hércules lhe cortava uma das suas cabeças, duas cresciam imediatamente no seu lugar e assim sucessivamente.

No entanto, tal como Hidra, queremos acreditar que as práticas de branqueamento de capitais são possíveis de extinguir ou pelo menos, serem reduzidas. Hércules para combater Hidra, recorreu à ajuda do seu sobrinho Lolau, e foi graças à sua união e determinação que a conseguiram vencer. Acreditamos que com o branqueamento, o mesmo se pode fazer, desde que haja união, coordenação e cooperação internacional.

É intensamente debatida a questão de qual o bem jurídico protegido pelo crime de branqueamento de capitais.²¹², no entanto, na nossa singela opinião é urgente que se alcance unanimidade a nível internacional quanto, a esta matéria. A unanimidade é a base, os alicerces necessários, o ponto de partida para um caminho de sucesso no combate ao branqueamento.

O branqueamento caracteriza-se por ser um crime de perigo, visto que o foco da incriminação está na conduta do agente²¹³, é um crime de actividade e não de resultado²¹⁴.

Na caracterização deste crime, JORGE GODINHO, menciona que a norma penal que dele se ocupa poderá ser encarada, como uma norma penal simbólica, devido ao

²¹¹ SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. Segunda edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p.12. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf>.

²¹² GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 253.

²¹³ SILVA, Germano Marques da (2010) - O crime de branqueamento de capitais e a fraude fiscal como crime pressuposto. In SILVA, Luciano Nascimento, coord. ; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo, coord. - Branqueamento de capitais e injusto penal : análise dogmática e doutrina comparada Luso-Brasileiro. Com a colaboração de Agostinho Veloso da Silva. Lisboa : Editora Juruá. p. 240.

²¹⁴ CANAS, Vitalino (2004) - O crime de branqueamento : regime de prevenção e de repressão. Lisboa : Almedina. p.17- 20.

baixo número condenações existentes, não só em Portugal, como em muitos outros países que o criminalizam²¹⁵.

Por esse motivo, algumas vozes se levantam, mencionando que nesta matéria o direito penal é “ incapaz, de pura intimidação, cuja aplicação efectiva apenas se repercutirá sobre alguns “bodes expiatórios” e que contribui fortemente para o seu próprio descrédito”²¹⁶.

Na tentativa de fazer face a esta situação, a Convenção n.º 141 do Conselho da Europa prevê a punição do branqueamento de capitais por negligência²¹⁷. Assim, a dificuldade de provar que o agente tinha conhecimento da proveniência ilícita dos fundos, que tantas vezes é o impedimento para incriminar os agentes, deixaria de ser existir²¹⁸.

Felizmente, esta incriminação por negligência não tem carácter obrigatório, uma vez que é uma punição arriscada e se acolhida pelos Estados Membros, poderia provocar inúmeros danos. É caso para dizer, que “a emenda poderia ser pior que o soneto”.

É certo que este tipo de punição tem vantagens e fundamento, mas para profissionais, que pela especificidade das suas funções, a lei obriga um “especial dever de diligência”²¹⁹. Tirando estes casos, a aplicação desta norma ao público em geral, iria ter efeitos castradores na economia que, inevitavelmente se iria retrair.

²¹⁵ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de “branqueamento” de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 154.

²¹⁶ INÁCIO, António José André (2004) - A Criminalidade de Colarinho Branco. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 139.

²¹⁷ Al. a), n.º 3 do Art. 6º da Convenção n.º 141 do Conselho da Europa de 1990 (Convenção relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e no financiamento do terrorismo), estabelece um dever de presunção relativamente ao produto branqueado, ou seja, o fato das partes ou parte dos actos de branqueamento não presumirem que o produto em causa estava envolvido num processo de branqueamento, pode servir para a sua incriminação penal por branqueamento de capitais. . *In* PORTUGAL. Assembleia da República (1997) - Resolução da Assembleia da República n.º 71/97, de 16 de Dezembro : Convenção relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime (n.º 141) [Em linha]. Lisboa : GDDC. [Consult. 11 Nov. 2013] Disponível em WWW: <URL: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ce/rar-70-dr-287-1997.html>>.

²¹⁸ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de “branqueamento” de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 158-159.

²¹⁹ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de “branqueamento” de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 158-159.

4. RELACIONAMENTO INTRÍNSECO ENTRE O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E O SIGILO BANCÁRIO

4.1. AS MODALIDADES DO SIGILO BANCÁRIO E A PRÁTICA DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Apesar, de ser evidente que o branqueamento de capitais ultimamente tem vindo a sobrepor-se ao sigilo bancário, acreditamos que a questão que nos ocupa neste estudo é, muito actual e irá permanecer viva por um longo prazo de tempo. Esta é e será, uma matéria fonte de avultadas controvérsias que serão intensificadas, conforme forem surgindo as consequências derivadas do enfraquecimento ou até mesmo da abolição do sigilo bancário.

Como já se concluiu, o sigilo bancário é absolutamente necessário, não se pode imaginar instituições financeiras sem sigilo, no entanto, não deixam de ser pertinentes as vozes que se levantam dizendo que o sigilo bancário, pode ser uma barreira à transparência, contribuindo para a organização e desenvolvimento de redes criminosas. É irrefutável que o crime de branqueamento de capitais tem uma baixa incidência de incriminação, muitas vezes devido à dificuldade de identificar os seus autores ou quando identificados, obter as provas que sustentam a sua devida incriminação. PEDRO VERDELHO defende que o sigilo bancário se afigura “um obstáculo sério á investigação criminal”²²⁰. Se assim não fosse, os países catalogados como paraísos para branquear capitais (*laundering havens*), não seriam a zona predilecta de actuação dos agentes branqueadores.

Os *laundering havens* caracterizam-se por as suas jurisdições não terem tipificado o branqueamento de capitais como crime, serem dotadas de uma intensa protecção do sigilo bancário (sigilo absoluto), permitirem uma livre circulação de pessoas e capitais e terem um sistema financeiro pouco desenvolvido²²¹.

No entanto, não acreditamos que o sigilo bancário seja incompatível com o combate ao branqueamento de capitais, como também que, este seja o único responsável da elevada percentagem de sucesso do branqueamento de capitais, matéria que iremos desenvolver mais adiante.

²²⁰ VERDELHO, Pedro, *apud* António José André Inácio (2004) - A Criminalidade de Colarinho Branco. *Polícia e Justiça*. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 142.

²²¹ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - *Do crime de “branqueamento” de capitais : introdução e tipicidade*. Coimbra : Almedina. p. 44.

Como já se verificou, existem três tendências principais quanto à medida do grau de reserva do sigilo bancário. São elas o sigilo moderado, o sigilo reforçado e o sigilo absoluto. Quanto maior o grau de dever de reserva do sigilo bancário imposto por um sistema jurídico, maior o grau de sucesso das práticas de branqueamento de capitais. Ou seja, as modalidades de sigilo bancário adaptadas por um determinado Estado, estão estritamente interligadas com a intensidade de práticas de branqueamento de capitais que se verificam no seu território.

Como refere GILMORE, “o segredo bancário torna-se pois numa das chaves de sucesso de operações de branqueamento e, inversamente, do fracasso de investigações dirigidas a rastrear fundos de origem criminosa”²²².

A transparência e a facilidade de acesso a informações relativas a operações financeiras, por parte das autoridades competentes são um dos maiores receios dos branqueadores, devido a aumentarem o grau de sucesso das acções de investigação e reconstrução do *paper trail*²²³.

Segundo alguns autores, para se combater o branqueamento, é urgente a extinção dos casos de sigilo absoluto e o aumento do leque de excepções de quebra do sigilo bancário²²⁴. Motivo pelo qual actualmente se verifica uma enorme pressão internacional sobre essas jurisdições que, têm um sistema de sigilo bancário absoluto.

No entanto, apesar destes países estarem mais predispostos para o branqueamento de capitais, convém ter bem presente que, nenhum país está a salvo. Em cada “passo” do branqueamento, os agentes criminosos recorrem ao sistema jurídico que tiver a fragilidade específica que naquele momento melhor sirva as suas pretensões, independentemente de o sigilo ser moderado, reforçado ou absoluto.

Nos sistemas de sigilo absoluto, como se não bastassem as enormes barreiras criadas pelo sigilo bancário, na maioria dos casos ainda se associa o forte sigilo comercial e profissional, formando-se assim uma fortaleza quase impenetráveis.

O forte sigilo comercial, que permite por exemplo, o anonimato do titular de uma sociedade. Por sua vez, o segredo profissional a que estão sujeitos os profissionais

²²² GILMORE, Dirty Money, apud Jorge Alexandre Fernandes Godinho (2001) - Do Crime de Branqueamento de Capitais: Introdução e Tipicidade. Coimbra: Almedina. p. 44.

²²³ GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos á repressão e algumas propostas de política criminal). RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 623.

²²⁴ GILMORE, Dirty Money, apud Jorge Alexandre Fernandes Godinho (2001) - Do Crime de Branqueamento de Capitais: Introdução e Tipicidade. Coimbra: Almedina. p. 44.

designados para estabelecerem ou gerirem essa sociedade, nesse paraíso para o branqueamento²²⁵.

Embora já saindo um pouco do objecto deste estudo, concluímos que não são só o sigilo bancário funciona como limite à investigação criminal, como também aflora-se, mais ao de leve, o sigilo comercial e o sigilo profissional. Este último, com maior destaque²²⁶.

A opção de um país pelo sigilo absoluto, deve-se ao intuito principal de atrair capitais para a sua alçada, no entanto, como já se verificou, no caso da atracção de capitais associados a práticas de branqueamento de capitais, são maiores as desvantagens do que as vantagens desse acolhimento. A opção por essa forte protecção do sigilo acaba por compensar de uma outra forma, por atrair também capitais de contribuintes fraudulentos que, transferem os lucros das suas actividades para estes países, de modo, a não pagarem os devidos impostos a eles inerentes, nas devidas jurisdições onde foram gerados.

Assim, são equiparados a parasitas, por financiarem-se com a riqueza que “escapa” de forma fraudulenta dos países que as geraram, além que estão a infringir as regras de concorrência do mercado internacional de capitais²²⁷.

Esta é a justificação que se acha, para os paraísos de branqueamento/fiscais, continuarem a resistir à pressão internacional, aliada ao facto destes países em desenvolvimento na sua maioria terem fracos recursos, serem isolados geograficamente, terem um território e uma população reduzida e uma fraca economia. Se abdicassem destes capitais iriam enfrentar, graves dificuldades financeiras e económicas.

A opção dos sistemas jurídicos pelo sigilo bancário moderado ou reforçado é o caminho que deve ser seguido para uma maior eficácia do combate ao branqueamento de capitais, mas à que ter em conta que, os sujeitos branqueadores são dotados de uma capacidade invulgar de se adaptarem às circunstâncias.

²²⁵ GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos à repressão e algumas propostas de política criminal). RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 624.

²²⁶ MALAFAIA, Joaquim (1999) - Segredo Bancário como limite à investigação criminal. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. ISSN 0870-8118. Ano 59 (Jan. 1999). p. 416.

²²⁷ FABIÁN CAPARROS, *apud* Jorge Alexandre Fernandes Godinho (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 44.

Existem sistemas financeiros extremamente complexos que, mesmo com uma protecção do sigilo bancário moderada, é extremamente complicada a identificação dos autores do crime ou obter as respectivas provas. A complexidade financeira, alimentada pela livre circulação de capitais aliada á tecnologia avançada, é tão profunda que chega ao ponto de afectar a transparência das operações.

A realidade é que, os mercados financeiros de dia para dia estão cada vez mais complexos, motivo pelo qual suspeitamos que além do sigilo, essa será também uma complicada barreira com que, as autoridades de combate ao branqueamento de capitais se irão deparar no futuro. A complexidade crescente da vida financeira, servida por instrumentos informáticos poderosíssimos, de controlo cada vez mais difícil e que possibilitam movimentos de uma rapidez vertiginosa de avultados valores, é uma realidade até há pouco impensável²²⁸.

A complexidade quando muito profunda, tal como o sigilo absoluto, acaba por permitir ocultar as actividades criminosas de branqueamento.

4.2. PONDERAÇÃO DE INTERESSES NA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

A ponderação ou balanceamento, quanto a esta matéria é essencial. Como refere GOMES CANOTILHO, a ponderação ou balanceamento “surge em todo o lado onde haja necessidade de “encontrar o direito” para resolver casos de tensões” entre bens juridicamente protegidos²²⁹.

Em sede própria, já foram analisados os bens e interesses que o sigilo bancário e o branqueamento de capitais visam salvaguardar. Agora, chegou o momento de os confrontar.

Quanto a este ponto, são diversas as teses discordantes.

Se fizermos uma sucinta revisão histórica, concluímos que o sigilo bancário nasceu com a própria profissão de banqueiro, pois “[...] nenhum banqueiro conhecido pela indiscrição seria procurado pelo cliente”²³⁰.

No entanto, com o envolvimento do sector bancário nas malhas da criminalidade, estas “mentalidades” inevitavelmente tiveram de sofrer algumas alterações.

²²⁸ ATHAYDE, Augusto de (2009) - Curso de direito bancário. Com a colaboração de Augusto Albuquerque de Athayde e Duarte de Athayde. 2.ª ed. Lisboa : Coimbra Editora. Vol. I. p. 75.

²²⁹ CANOTILHO, J..J. Gomes (2003) - Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.ª ed. Coimbra : Almedina. p. 1236-1237.

²³⁰ CORDEIRO, António Menezes (2010) - Manual de Direito Bancário. 4.ª ed. rev. e actualizada. Coimbra : Almedina. p. 329.

O branqueamento de capitais é uma actividade praticada à longa data, os criminosos sempre procuraram dar uma aparência de legalidade aos respectivos frutos das suas condutas. No entanto, a figura jurídica do branqueamento apenas surgiu, quando se associou ao tráfico de droga, crime que como se sabe, movimenta avultadas somas de capitais²³¹.

Desde então, tem sido inúmeras as iniciativas para travar este flagelo, apesar de infelizmente os resultados não serem muito animadores. Os branqueadores têm conseguido ludibriar todos os entraves criados pelas autoridades de combate ao branqueamento, com técnicas cada vez mais refinadas, sendo referenciado este crime, como um dos delitos que mais se expandiu com a globalização²³².

Por seu lado, o sigilo protege direitos fundamentais que, se incluem nos “direitos, liberdades e garantias” dos cidadãos, motivo mais que suficiente para ser uma figura jurídica merecedora de salvaguardada. Além que, também contribui vigorosamente para o desenvolvimento económico e social, no âmbito de protecção dos interesses público. Em contrapartida, é apontado como um dos principais culpados da perda do rasto dos proventos das actividades criminosas, e como consequência, pela ineficácia de determinadas diligências de combate ao branqueamento. Alguns autores chegam ao ponto de considerar que, o sigilo é um valor censurável, como tal, uma figura que deve ser extinta dos sistemas jurídicos, pois, permite a existência de “valores escondidos” ou acobertados pelos sistemas financeiros²³³.

Apesar de não seguirmos nem concordarmos com esta linha de pensamentos, a realidade é que a tendência dos sistemas jurídicos a nível global tem sido, no sentido de dar primazia à luta contra o branqueamento de capitais, enfraquecendo aos poucos o sigilo bancário.

Em Portugal, o *ius puniendi* sobrepõe-se quando, confrontado com interesses inerentes ao sigilo bancário. A jurisprudência é unanime em defender que, em

²³¹ GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos á repressão e algumas propostas de política criminal). RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 604-605.

²³² GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos á repressão e algumas propostas de política criminal). RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002). p. 614.

²³³ ATHAYDE, Augusto de (2009) - Curso de direito bancário. Com a colaboração de Augusto Albuquerque de Athayde e Duarte de Athayde. 2.ª ed. Lisboa : Coimbra Editora. Vol. I. p. 76.

processo penal, a prevalência é da administração da justiça, devido a ser um interesse de ordem pública²³⁴⁻²³⁵.

A administração da justiça, mais especificamente a pretensão estadual em confiscar as vantagens das actividades criminosas, como já se verificou, é o bem tutelado pela incriminação do branqueamento de capitais. Defendemos que este é o bem que, é a base nuclear da incriminação do branqueamento, no entanto, num âmbito mais secundário, adicionam-se todos os outros interesses económicos, sociais e políticos, por ele ameaçados.

É irrefutável que a criminalidade tem de ser reprimida e prevenida, mas essa luta tem de ser muito lucida e ponderada, como é óbvio, não se pode combater um mal, gerando um mal ainda maior.

Apesar de acharmos esta comparação um pouco exagerada, MENEZES CORDEIRO relata que:

[...] parece-nos insuficiente afirmar que a administração da justiça deve prevalecer sobre a protecção do consumidor de serviços financeiros e da confiança da banca, demasiado divulgado na jurisprudência actual: por essa linha, admitir-se-ia o soro da verdade, o polígrafo imposto e a tortura²³⁶.

Na opinião de AUGUSTO ATHAYDE, “[...] o equilíbrio entre “transparência e sigilo”, difícil de atingir, de certo, é indispensável: a extinção deste não deixaria de empobrecer o regime jurídico da banca, provocando, entre outros males, também o de um sério recuo ético”²³⁷.

Concordamos com AUGUSTO ATAYDE, no entanto, temos plena consciência que esse equilíbrio é muito difícil de alcançar. Do ponto de vista penal, uma mais eficiente

²³⁴ AMARAL, Ricardo José de Almeida (2007) - O Branqueamento de capitais e a derrogação do segredo bancário : implicações da má fé nas várias responsabilidades [Em linha]. Águeda : Verbo Jurídico. (Compilações doutriniais. Trabalho de Pós graduação. p. 14. [Consult. 11 Set. 2013] Disponível em WWW: <URL: <http://www.verbojuridico.com/doutrina/penal/branqueamentocapitais.pdf>>.

²³⁵ Art.135º, n.º 3. In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2013) - Código Processo Penal [Em linha]. Lisboa : PGDL. [Consult. 11 Set. 2013] Disponível em WWW: <URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis>.

²³⁶ CORDEIRO, Antonio Menezes, *apud* AMARAL, Ricardo José de Almeida (2007) - O Branqueamento de capitais e a derrogação do segredo bancário : implicações da má fé nas várias responsabilidades [Em linha]. Águeda : Verbo Jurídico. (Compilações doutriniais. Trabalho de Pós graduação. P.16. [Consult. 11 Set. 2013]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.verbojuridico.com/doutrina/penal/branqueamentocapitais.pdf>>.

²³⁷ ATHAYDE, Augusto de (2009) - Curso de direito bancário. Com a colaboração de Augusto Albuquerque de Athayde e Duarte de Athayde. 2.ª ed. Lisboa : Coimbra Editora. Vol. I. p. 76.

actuação penal transnacional em prol dos interesses colectivos, inevitavelmente limita em grande escala a protecção dos interesses individuais²³⁸.

O princípio do interesse preponderante que, iremos aprofundar mais adiante, ajuda a explicar o caminho que o relacionamento entre o branqueamento e o sigilo tem tomado.

Segundo este princípio, a resolução do conflito de interesses realiza-se através da apreciação da natureza e relevância dos bens jurídicos tutelados pelos deveres envolvidos, restringindo-os segundo um critério de proporcionalidade²³⁹, tendo em vista o caso concreto.

Ou seja, prevalece o dever que tutele o interesse sensivelmente superior, desde que seja razoável impor ao lesado o sacrifício do seu direito ao sigilo, tendo em atenção a natureza e os valores do interesse prosseguido com a divulgação. São estes os critérios que o legislador deveria impor ou o tribunal deveria ponderar, quando esteja em causa a quebra do sigilo.

Por isso, a protecção do sigilo bancário tem enfraquecido. Tem-se seguido a ideia de que o combate ao branqueamento tem como propósito, a protecção de interesses essenciais para a sociedade, enquanto o sigilo, apenas a reserva da intimidade pessoal dos clientes das instituições bancárias. É certo que o sigilo também salvaguarda interesses públicos²⁴⁰, mas de uma forma reflexa.

Se analisarmos, o motivo da implementação do sigilo, não se deveu aos interesses económicos e sociais em geral, mas tão só, ao interesse privado do banqueiro preservar a confiança dos clientes.

²³⁸ ZÖLLER, A. Mark (2009) - O intercâmbio de informações no domínio da investigação no domínio da investigação penal entre Estados-membros da União Europeia. In PALMA, Maria Fernanda, coord. ; DIAS, Augusto Silva, coord. ; MENDES, Paulo de Sousa, coord. – 2.º Congresso de Investigação Criminal. Lisboa : Almedina. p.314.

²³⁹ Art.18º, n.º 2, *In* PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2005) – Constituição da República Portuguesa [Em linha]. Lisboa : PGDL. Actualizado pela Lei n.º 1/2005, de 12/08. [Consult. 05 Out. 2013]. Disponível em WWW: <URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis>.

²⁴⁰ “[...] pode defenir-se o interesse público como o interesse colectivo, o interesse geral de uma determinada comunidade, o bem-comum”. *In* AMARAL, Diogo Freitas do (2001) - Curso de direito administrativo. Com a colaboração de Lino Torgal. 4.ª reimp. da edição de 2001. Lisboa : Almedina. Vol. II. p.35.

O sigilo, perante o combate ao branqueamento é considerado pela jurisprudência, um direito fundamental inferior, que deve ceder, tendo como únicos limites, os critérios da necessidade e proporcionalidade²⁴¹.

A experiência indica-nos que, o sigilo bancário é absolutamente necessário. Em 1975, o Estado Português impôs sigilo absoluto às instituições bancárias, para defender o sistema bancário, que estava a ruir, devido às condutas impróprias de ativistas políticos, que devassavam as contas bancárias daqueles que não partilhasse das mesmas ideologias políticas²⁴².

É imprescindível para a actividade financeiro que, as suas instituições garantam “uma zona essencial de privacidade”²⁴³, visto que é um requisito essencial para não porem em causa a confiança dos seus clientes que, é a base da sua actividade, mesmo tendo em conta que, quando fornecem informações a instituições de direito público. estas têm uma obrigação de discrição.

Concluir-se que, apesar de o branqueamento actualmente se impor, o sigilo é um valor que jamais poderá ser descorado. Visto isto, surge a questão delicada de saber até que ponto deve ser limitado o sacrifício do sigilo bancário.

Acreditamos que a quebra do sigilo, deverá verificar-se apenas nos casos concretos em que hajam fundadas suspeitas da prática de branqueamento. A mera curiosidade ou suspeitas infundadas, como é obvio, não são fundamentos plausíveis para a quebra do sigilo bancário.

4.3. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO COMO MEIO DE COMBATER AS PRÁTICAS DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Para confiscar os lucros do crime e conseqüente combate às organizações criminosas é imprescindível seguir a pista do dinheiro que, está a sofrer ou já sofreu um processo de branqueamento. Tal não seria possível sem a quebra do sigilo bancário que se afigura, um meio bastante eficaz para detectar práticas de branqueamento de capitais. Como se entende, quando decretada a quebra do sigilo bancário, é necessário que as entidades bancárias “guardiãs” das informações a que se pretende ter acesso,

²⁴¹ AMARAL, Ricardo José de Almeida (2007) - O Branqueamento de capitais e a derrogação do segredo bancário : implicações da má fé nas várias responsabilidades [Em linha]. Águeda : Verbo Jurídico. (Compilações doutrinárias. Trabalho de Pós graduação. p.16. [Consult. 11 Set. 2013] Disponível em WWW: <URL: <http://www.verbojuridico.com/doutrina/penal/branqueamentocapitais.pdf>>.

²⁴² CORDEIRO, António Menezes (2010) - Manual de Direito Bancário. 4.ª ed. rev. e actualizada. Coimbra : Almedina. p. 340.

²⁴³ PIRES, José Maria (2002) - Elucidário de direito bancário : as instituições bancária, a actividade bancária. Coimbra : Coimbra Editora. p. 472.

cooperem. No entanto, na prática, ao contrário do que seria de esperar, por vezes, tentam ocultar ou resistem à cedência das informações e documentos requeridos pelas autoridades investigadoras.

É dever dos bancos, quando decretada a quebra do sigilo, verificar a conformidade legal dessa ordem, dado a sensibilidade da matéria em causa, “ (...) a existência de um pedido de colaboração por parte das autoridades judiciais não constitui, sem mais, razão bastante para os bancos disponibilizarem a informação e a documentação solicitada”²⁴⁴. Este tipo de cautela por parte das entidades bancárias, sem dúvida, que é um ato plausível. O mesmo não acontece, quando criam barreiras à análise das contas e movimentos bancários dos seus clientes, sem qualquer fundamento, ocultando indevidamente provas preciosas.

Os bancos ao dificultarem a análise de determinadas contas bancárias, não pretendem apenas protegerem os seus clientes suspeitos. Como se sabe, a dimensão da informação obtida com a quebra do sigilo bancário é gigantesca, existindo uma grande probabilidade de as autoridades judiciais encontrarem, mesmo que involuntariamente, informação e registos relativos a pessoas estranhas à investigação, ou seja, poderá ser devassada a privacidade de clientes que nada tem a ver com o motivo que fundamentou o levantamento do sigilo.

Esta resistência pode dever-se também, ao facto de algumas bancos ainda seguirem o obsoleto princípio de que, o sigilo é a “alma da profissão”. O sigilo gera confiança, a confiança gera clientes, atrevemo-nos a dizer que há uma tendência para as instituições financeiras não colaborarem no combate ao branqueamento de capitais, de modo a angariarem clientes. Se verificarmos a forte concorrência que existe entre as empresas do sector bancário, pensamos que não será excessivo fazer-se uma associação à *teoria dos jogos*.

Apesar de serem casos esporádicos, esta falta de cooperação indevida por parte dos bancos, quando detectada, em alguns sistemas jurídicos é punida por lei, uma vez que o dever de colaboração com a administração da justiça penal, visa satisfazer o interesse público. No entanto, não deixa de ser uma dificuldade que, a investigação criminal tem de enfrentar, neste caso, não criada pelo sigilo bancário, mas sim pelas próprias entidades bancárias não cooperantes.

²⁴⁴ MENDES, Paulo de Sousa (2009) - A orientação da investigação para a descoberta dos beneficiários económicos e o sigilo bancário. In PALMA, Maria Fernanda, coord. ; DIAS, Augusto Silva, coord. ; MENDES, Paulo de Sousa, coord. – 2.º Congresso de Investigação Criminal. Lisboa : Almedina. p.202.

Além do sigilo bancário, as investigações deparam-se com os entraves criados pelo dever de sigilo de outros profissionais. É por exemplo o caso dos advogados que, num debate ocorrido no segundo encontro promovido pela Associação das Sociedades de Advogados Portuguesas (ASAP) de 2009, cujo o tema foi “limitar o sigilo para combater o branqueamento”, defenderam que “O sigilo profissional faz parte do DNA da profissão”, como tal, jamais deve ser quebrado²⁴⁵.

Como ficou claro, a possibilidade de quebra do sigilo bancário é variável de sistema para sistema, tem diferentes graus, conforme o número de excepções possíveis à sua protecção.

Mesmo nos regimes mais restritos existem excepções, ou seja, o dever de sigilo bancário dito absoluto, não é absoluto conforme o verdadeiro sentido da palavra. É exemplo disso a Suíça, em que a lei de processo penal obriga os banqueiros a testemunhar, quando as autoridades assim achem necessário²⁴⁶.

No outro extremo, o sigilo moderado que é a modalidade que permite um maior número de excepções ou até mesmo, a quebra do sigilo de forma discricionária, não exigindo qualquer fundamentação ou cumprimento de trâmites legais. É evidente que apesar de tudo, quando estejam em causa dados pessoais ou segredos sobre a vida interna de instituições financeiras, a mera curiosidade não é suficiente para justificar o seu acesso.

A quebra do sigilo feita ilegitimamente, deve dar lugar à invalidade das provas através dela recolhidas. Assim como também, as informações e provas recolhidas regularmente, não devem ser usadas para finalidades diferentes das que determinaram a sua recolha. Estas medidas são uma forma de proteger, os aspectos da organização e da actividade das instituições de crédito, não destinados ao conhecimento público.

Naturalmente que, a possibilidade de quebra de sigilo bancário além de se aplicar às instituições de crédito, também se verifica por parte das autoridades de supervisão. É um dever das autoridades de supervisão quebrar o dever de sigilo bancário, quando

²⁴⁵ “O sigilo profissional faz parte do DNA da profissão. Se os advogados são garante de um estado de direito, o sigilo faz parte do filamento mais essencial da relação de confiança que mantêm com os seus clientes. Colocar-se em causa o sigilo profissional do advogado, tendo como objectivo utilizar essa situação como mais um meio na luta contra o branqueamento de capitais é claramente um erro crasso.” *In* ORDEM DOS ADVOGADOS (2009) - Limitar sigilo para combater branqueamento é erro crasso [Em linha]. Lisboa : OA. [Consult. 19 Dez. 2013] Disponível em WWW:<URL:http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=31624&ida=77170>.

²⁴⁶ LUÍS, Alberto (1985) - Direito bancário : temas críticos e legislação conexa. Coimbra : Almedina. p.110.

tal se demostre estritamente necessário para fazer face (zelar pela transparência) às condutas das instituições de crédito que, não cumpram os devidos procedimentos de repressão e prevenção de branqueamento de capitais a que estão obrigadas.

A quebra do sigilo, é uma decisão que não deve ser tomada de animo leve, é absolutamente necessário que seja fruto de uma profunda ponderação de interesses e mesmo quando se conclua que a quebra de sigilo é o único caminho, a quebra não deve de ir além do estritamente necessário.

AUGUSTO DE ATHAYDE quanto ao “caminho” da ponderação de interesses e a possibilidade de quebra do sigilo adverte que, serão necessárias permanentes cautelas para que ele não conduza á drástica redução do sigilo, ou até mesmo, ao seu desaparecimento²⁴⁷.

Quando a possibilidade de quebra de sigilo é decretada por lei, pode verificar duas situações. A lei estabelecer que a quebra pode ser ordenada por decisão de um órgão público (ex. tribunais) ou então, a quebra resulta directamente da própria lei, sem necessidade de qualquer ato dos órgãos públicos ou ponderação de interesses²⁴⁸.

Tem-se verificado um aumento exponencial, do leque de possibilidades de quebra do sigilo bancário que, o legislador estabelece na própria lei de forma abstracta, excluindo a necessidade de ponderação concreta dos interesses em colisão.

Num futuro próximo, se não se inverter este caminho, esta tendência vai-se alastrar para o campo de branqueamento de capitais, fazendo com que o sigilo bancário se torne uma figura em iminente extinção.

Concordamos com MENEZES CORDEIRO quando afirma que, “A segurança passa pelo segredo bancário, a ceder perante o branqueamento e as figuras fiscais, mas sempre com prévia autorização judicial”²⁴⁹, ou seja, ponderação de interesses do caso em concreto.

²⁴⁷ ATHAYDE, Augusto de (2009) - Curso de direito bancário. Com a colaboração de Augusto Albuquerque de Athayde e Duarte de Athayde. 2.ª ed. Lisboa : Coimbra Editora. Vol. I. p. 405.

²⁴⁸ ATHAYDE, Augusto de (2009) - Curso de direito bancário. Com a colaboração de Augusto Albuquerque de Athayde e Duarte de Athayde. 2.ª ed. Lisboa : Coimbra Editora. Vol. I. p. 404-405.

²⁴⁹ CORDEIRO, António Menezes (2010) - Manual de Direito Bancário. 4.ª ed. rev. e actualizada. Coimbra : Almedina. p.364.

4.4. PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Na procura da situação ideal para esta problemática do “binómio sigilo bancário - branqueamento de capitais”²⁵⁰, devem seguir-se dois princípios²⁵¹ nucleares. São eles, *o princípio da prevalência do interesse preponderante e o princípio da proporcionalidade*.

A forma de ultrapassar o conflito de interesses entre o sigilo e branqueamento, passa obrigatoriamente, pela compressão dos interesses em colisão²⁵². Essa compressão é possível após a ponderação do valor dos interesses envolvidos, só assim se pode conseguir obter a solução mais justa para o conflito existente²⁵³. Neste procedimento, é identificado o interesse preponderante (caso haja) que, fica referenciado como aquele que deve prevalecer perante os restantes interesses de menor valor. Há uma “escolha valorativa”²⁵⁴, ou seja, são sacrificados bens de menor valor, a favor dos mais fortes.

Como já verificamos, quando confrontados os bens e interesses protegidos pelo branqueamento e o sigilo, a tendência é para que o sigilo ceda. Isso deve-se ao facto da repressão e prevenção do branqueamento visar salvaguardar um interesse público que é classificado como um interesse superior perante o “direito à reserva e intimidade da vida privada e familiar”.

Ou seja, a administração da justiça é identificada neste caso específico, como o interesse preponderante (princípio da prevalência do interesse público), como tal deve ser preservado, os restantes interesses cedem perante ele. Em suma, há uma necessidade de flexibilização do dever de sigilo bancário, perante o interesse público. BENJA SATULA afirma mesmo que, “O sucesso ou insucesso do combate ao

²⁵⁰ AZEVEDO, Maria Eduarda (1991) - Segredo bancário e branqueamento de capitais : a posição da CEE. Fisco. Lisboa. A. 3, n. 35 (Out. 1991). p.3.

²⁵¹ Segundo CANOTILHO, princípios são “normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não preíbem, permitem ou exigem algo em termos de “tudo ou nada; impõem a optimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a “reserva do possível”, fáctica ou jurídica”, *In* J.J. Gomes Canotilho (2003) - Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.^a ed. Coimbra : Almedina. p.1255.

²⁵² CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *apud* Joaquim Malafaia (1999) - Segredo Bancário como limite à investigação criminal. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. ISSN 0870-8118. Ano 59 (Jan. 1999). p. 423.

²⁵³ CANOTILHO, J.J. Gomes (2003) - Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.^a ed. Coimbra : Almedina. p. 1237.

²⁵⁴ VITALINO CANAS *apud*, AMARAL, Diogo Freitas do (2001) - Curso de direito administrativo. Com a colaboração de Lino Torgal. 4.^a reimp. da edição de 2001. Lisboa : Almedina. Vol. II. p. 131.

branqueamento de capitais está intimamente ligado à flexibilidade ou inflexibilidade das normas ABC²⁵⁵.

Em Portugal a Jurisprudência é unânime na ideia de que, no âmbito do processo penal, há prevalência da administração da justiça sobre os interesses do cliente das instituições de crédito que o sigilo pretende proteger, ou seja, o *ius puniendi* suplanta o sigilo bancário²⁵⁶⁻²⁵⁷. O legislador estabeleceu que o combate ao crime de branqueamento de capitais deve prevalecer em detrimento do sigilo bancário, sempre que seja necessário, adequado e proporcional.

Surge assim o *princípio da proporcionalidade*, como princípio essencial na orientação deste relacionamento objecto de estudo. Este princípio é inerente ao Estado de Direito, por basear-se na ideia de proporção ou proibição do excesso, vinculando as acções de todos os poderes públicos e firmar-se fundamentalmente na necessidade de uma relação equilibrada entre meios e fins²⁵⁸.

O *princípio da proporcionalidade* desdobra-se em três subprincípios, são eles o princípio da adequação, o princípio da exigibilidade e o princípio da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito.

O *princípio da adequação* estabelece que, as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem ser ajustadas caso a caso, tendo com referência os fins visados²⁵⁹. FREITAS DO AMARAL menciona que, há uma relação entre duas variáveis, “ o meio, instrumento, medida, solução, de um lado: o objectivo ou finalidade, do outro”²⁶⁰.

Por seu lado, o *princípio da exigibilidade* estabelece que, as referidas medidas restritivas podem ser exigidas para alcançar os fins em vista, mas apenas quando seja

²⁵⁵ SATULA, Benja (2010) - Branqueamento de Capitais. Lisboa: Universidade Católica Editora. Dissertação de Mestrado. p. 130.

²⁵⁶ AMARAL, Ricardo José de Almeida (2007) - O Branqueamento de capitais e a derrogação do sigilo bancário : implicações da má fé nas várias responsabilidades [Em linha]. Águeda : Verbo Jurídico. (Compilações doutrinárias. Trabalho de Pós graduação. P.14. [Consult. 11 Set. 2013] Disponível em WWW: <URL: <http://www.verbojuridico.com/doutrina/penal/branqueamentocapitais.pdf>>.

²⁵⁷ Posição com base de fundamentação no Art.135º, n.º 3 (Princípio da Prevalência do Interesse Preponderante). In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2013) - Código Processo Penal [Em linha]. Lisboa : PGDL. [Consult. 11 Set. 2013] Disponível em WWW: <URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis>.

²⁵⁸ PORTUGAL. Tribunal Constitucional (2008) - Acórdão n.º 632/2008, de 23 de Dezembro [Em linha]. Lisboa : T.C. [Consult. 20 Jul. 2013]. Disponível em WWW: <URL: <http://dre.pt/pdf1s/2009/01/00600/0016100169.pdf>>.

²⁵⁹ PORTUGAL. Tribunal Constitucional (2008) - Acórdão n.º 632/2008, de 23 de Dezembro [Em linha]. Lisboa : T.C. [Consult. 20 Jul. 2013]. Disponível em WWW:<URL: <http://dre.pt/pdf1s/2009/01/00600/0016100169.pdf>>.

²⁶⁰ AMARAL, Diogo Freitas do (2001) - Curso de direito administrativo. Com a colaboração de Lino Torgal. 4.ª reimp. da edição de 2001. Lisboa : Almedina. Vol. II. p.129.

absolutamente necessário, isto é, quando não se dispõe de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo fim²⁶¹.

Por ultimo, o *princípio da justa medida ou proporcionalidade* em sentido estrito estabelece que, não devem adoptar-se medidas excessivas e desproporcionais para alcançar os fins pretendidos²⁶². Deve prevalecer um equilíbrio entre os benefícios que se pretendem alcançar, com uma medida adequada e necessária tendo em conta os custos que ela acarreta.

Quando assim não seja, e se lese em maior medida do que a necessária os direitos e interesses dos clientes das instituições de crédito, concretizasse uma violação do princípio da proibição do excesso²⁶³. Como refere GOMES CANOTILHO, esta matéria deve “ limitar-se a uma tarefa de concordância prática que sacrifique no mínimo necessário, ambos os direitos”²⁶⁴.

As instituições bancárias assumem um papel muito importante nesta tarefa de se alcançar o tal ponto óptimo de equilíbrio neste relacionamento, visto que a morosidade das suas respostas oficiais quanto decretado a quebra do sigilo bancário, podem ser um impedimento para o sucesso da investigação das práticas de branqueamento.

Os bancos têm o dever de serem cooperantes e de satisfazer da forma mais expedita e racional possível, as informações e documentos requisitados pelas autoridades competentes. Se assim não for, corresse o risco de na prática, a quebra do sigilo bancário devido á sua extemporaneidade, não servir o fim que ditou a sua existência, ou seja, o combate ao branqueamento de capitais.

As instituições bancárias, têm de se adaptar às novas estruturas globalizadas e à realidade envolvente, nela se embrenhando. É certo que, o sigilo continua a ser uma das suas traves mestras, mas o branqueamento de capitais é alvo de reprovação social, pelo que, se não se empenharem ao máximo no combate ao branqueamento podem por em causa o seu “bom nome” e credibilidade.

²⁶¹ PORTUGAL. Tribunal Constitucional (2008) - Acórdão n.º 632/2008, de 23 de Dezembro [Em linha]. Lisboa : T.C. [Consult. 20 Jul. 2013]. Disponível em WWW:<URL: <http://dre.pt/pdf1s/2009/01/00600/0016100169.pdf>>.

²⁶² PORTUGAL. Tribunal Constitucional (2008) - Acórdão n.º 632/2008, de 23 de Dezembro [Em linha]. Lisboa : T.C. [Consult. 20 Jul. 2013]. Disponível em WWW:<URL: <http://dre.pt/pdf1s/2009/01/00600/0016100169.pdf>>.

²⁶³ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de (2007) - Direito penal : questões fundamentais - a doutrina geral do crime. 2.ª ed. Coimbra : Coimbra Editora. T. I. p. 128.

²⁶⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, *apud* Joaquim Malafaia (1999) - Segredo Bancário como limite à investigação criminal. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. ISSN 0870-8118. Ano 59 (Jan. 1999). p. 423.

4.5. CONCLUSÃO

Segundo a maioria da doutrina, a intensidade do dever de reserva do sigilo bancário exigida por um determinado sistema jurídico, está estritamente interligada com a probabilidade de sucesso dos actos de branqueamento de capitais realizados na sua alçada. Quanto maior o dever de reserva de sigilo por parte das instituições bancárias, maior o entrave para a detecção e posterior investigação das condutas de branqueamento.

A possibilidade de quebra do sigilo é requisito essencial para se, alcance um regime eficaz de combate ao branqueamento, motivo pelo qual, os países que mantêm um sistema de sigilo absoluto, são extremamente pressionados e criticados pelas entidades e Estados que se empenham nesse sentido. Regimes eficazes de combate ao branqueamento de capitais desincentivam as organizações criminosas a recorrerem ao sistema financeiro, devido a uma grande probabilidade de perderem os lucros por elas gerados.

Flexibilização por parte do sigilo bancário é o caminho a seguir, para se alcançar o ponto óptimo desta relação. Pelos motivos já mencionados, quando assim se fundamente no caso concreto, o branqueamento impõe-se perante o sigilo, o que não significa que o sigilo deva ser o elo mais fraco desta relação, inferiorizado ou extinto. O sigilo deve ser preservado na sua íntegra, no entanto, quando assim se justifique no caso concreto, deve ser flexível o suficiente, de modo a não se afigurar um entrave à investigação criminal.

Ou seja, inevitavelmente, a solução achada para ultrapassar a colisão de interesses entre o sigilo e o combate ao branqueamento é, a repressão de alguns dos interesses conflitantes. No entanto, tem-se de avaliar caso a caso se efectivamente existe uma colisão de interesses e caso realmente exista essa colisão, se é suficientemente forte para se sacrificar o sigilo. Devido à natureza dos interesses envolvidos, por um lado os do sigilo bancário, nuclearmente constituído por interesses de caris privado, por outro lado, o branqueamento de capitais constituído por interesses de caris público, é evidente que os que são reprimidos são os primeiros.

Assim, após uma ponderação de interesses, haverá casos em que se mantêm o sigilo devido a não haver justificação ou fundamentação suficientemente forte para se entender que este está a prejudicar a administração de justiça, no entanto, caso se

conclua o oposto, o sigilo deverá retrair-se na medida do necessário, até que essa colisão seja totalmente anulada.

Como tal, o ponto ideal deste relacionamento é variável, devendo ser estabelecido caso a caso. Se o sigilo fosse retraído de forma abstracta, sem que houvesse uma ponderação concreta, estar-se-ia a violar de forma grosseira os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Conclui-se que, a ponderação de interesses sobreleva os valores públicos, no entanto, não de forma automática e discricionária, a ponderação deve ser realizada caso a caso²⁶⁵.

São inúmeras as dificuldades com que, as autoridades fiscalizadoras das práticas de branqueamento de capitais se deparam. ANTÓNIO INÁCIO divide-as em cinco grupos: *dificuldades intrínsecas*, *dificuldades técnicas*, *dificuldades legais*, *dificuldades sociais* e *dificuldades externa*²⁶⁶.

Muito sucintamente, segundo este autor, as *dificuldades intrínsecas* decorrem quando os investigadores se deparam com o elevado grau de complexidade que, os branqueadores têm a capacidade de aplicar no processo de branqueamento. As *dificuldades técnicas* estão relacionadas com as dificuldades de obterem provas do crime. As *dificuldades legais*, prendem-se com lacunas nos sistemas jurídicos penais que, por vezes inviabilizam a investigação e até mesmo a incriminação dos autores do crime de branqueamento. As *dificuldades sociais* que, *derivam* de os autores serem na maioria das situações pessoas bastante influentes na sociedade. Por fim, as *dificuldades externas* que são todas as outras que apesar de não dificultarem directamente a investigação criminal, acabam por a condicionar de alguma forma (por ex: comunicação social)²⁶⁷.

Segundo a nossa perspectiva, o sigilo bancário quando demasiado intenso, ou não regulado da melhor forma, enquadram-se nas dificuldades técnicas e legais.

É urgente que o sigilo deixe de ser apontado como o principal culpado da baixa incidência de incriminação, por práticas de branqueamento de capitais e passe a ser

²⁶⁵ Em Portugal, quem leva a cabo essa ponderação é o Tribunal da Relação.

²⁶⁶ INÁCIO, António José André (2004) - A Criminalidade de Colarinho Branco. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 140.

²⁶⁷ INÁCIO, António José André (2004) - A Criminalidade de Colarinho Branco. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004) p. 140 e ss..

encarado apenas como um valor positivo que, contribui em grande medida para a ordem e segurança financeira e social.

Para alcançar esse objectivo, é fundamental a cooperação e empenho das instituições bancárias, claro que, no limite das suas funções e competências. Não concordamos com que os bancários se transformem em “prestadores gratuitos de serviços policiais”²⁶⁸, mas apenas que sejam diligentes, realizando procedimentos de identificação de clientes e quando solicitadas informações no âmbito de uma investigação criminal, sejam expeditos e eficientes no seu fornecimento.

Conclui-se que, esta matéria de combate ao branqueamento de capitais é muito melindrosa.

Em suma é necessário uma conciliação entre a transparência, necessária para o combate ao branqueamento e o sigilo, de modo a que este último deixe de contribuir para a organização e desenvolvimento de redes criminosas, tornando-se um valor não censurável.

Apesar de ser muito importante o combate ao branqueamento, é igualmente importante não estrangular a economia e sector financeiro com o anseio de se alcançar esse objectivo. Os resultados desse estrangulamento, poderão ser até mais graves, do que os efeitos e consequências do branqueamento de capitais.

Há valores e princípios que jamais podem ser descorados, sob pena de se produzirem danos irreversíveis para a comunidade universal. Se não se reverter urgentemente a tendência actual de repudiar o sigilo bancário, a sua abolição verificar-se-á muito em breve.

²⁶⁸ CORDEIRO, António Menezes (2010) - Manual de Direito Bancário. 4.ª ed. rev. e actualizada. Coimbra : Almedina. p. 364.

5. AS RESPOSTAS DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

5.1. O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

O relacionamento directo do branqueamento de capitais com o tráfico de drogas, terrorismo, crimes violentos, crimes políticos e económicos, desencadeou reacções que se reproduziram na criação de medidas de prevenção e repressão deste crime, identificado como o *Calcanhar de Aquiles* dos sistemas financeiros²⁶⁹. Como iremos verificar, as primeiras medida de prevenção do crime de branqueamento, foram no sentido de “enfraquecer” o sigilo bancário de modo a intensificar a transparência.

O ponto de referência a nível legislativo quanto à matéria que nos ocupa, nasceu nos EUA com a lei de 1970, apelidada de *Bank Secrecy Act* (BSA), pioneira a estabelecer excepções ao sigilo bancário e medidas de controlo do sistema financeiro, de modo a maximizar o combate às práticas de branqueamento de capitais.

Especificamente, a lei exigia que as instituições financeiras preservassem os registos das transacções em dinheiro dos seus clientes e elaborassem relatórios dessas mesmas transacções, quando superiores a dez mil dólares (valor agregado por dia). Também estabelecia o dever de revelar às agências governamentais (o *Internal Revenue Service*), as contas bancárias no valor superior a dez mil dólares que, os nacionais e estrangeiros residentes nos EUA fossem detentores fora dos EUA²⁷⁰ e denunciar actividades suspeitas que indiciassem condutas de branqueamento de capitais, evasão fiscal, ou outras actividades criminosas. Como por exemplo, dar a conhecer às autoridades aduaneiras (*United States Customs Service*) o transporte físico de numerário além-fronteiras, de fundos ou instrumentos monetários de valor também superior a dez mil dólares (*Currency or Monetary Instrument Report*)²⁷¹.

Devido aos vários interesses que esta lei veio afectar, apenas que entrou em vigor (1971) foi posta em causa quanto à sua constitucionalidade, tendo sido posteriormente (1974) submetida a uma fiscalização do Supremo Tribunal. Essas suspeitas não foram

²⁶⁹ AUBERT, Maurice [et al.] (1995) - *Le secret bancaire suisse*. 3.^a ed. Berne : Editions Staempfli+Cie SA. p. 288.

²⁷⁰ UNITED STATES OF AMERICA. United States Department Of The Treasury. Financial Crimes Enforcement Network (2011?) - *Bank Secrecy Act* [Em linha]. [S.l.] : Financial Crimes Enforcement Network. [Consult. 21 Dez. 2013]. Disponível em WWW: <URL:http://www.fincen.gov/statutes_regs/bsa/>.

²⁷¹ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - *Do Crime de “Branqueamento” de Capitais: Introdução e Tipicidade*. Coimbra: Almedina. p. 62.

confirmadas, no entanto, a referida lei continuou a não ser devidamente cumprida, tanto pelos bancos, como pelos supervisores financeiros²⁷².

Atitude que teve de ser alterada, pois, o aumento progressivo e fortalecimento do poder das organizações criminosas que se dedicavam ao tráfego de droga, ditou que a partir de 1984²⁷³ se dessem notórios desenvolvimentos nesta matéria no âmbito internacional que, tomaram forma em 1988 com a entrada em vigor de dois textos internacionais, a *Declaração do Comité de Basileia* (Declaração sobre a prevenção da utilização criminosa do sistema bancário) e a *Convenção de Viena* (Convenção Das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes).

Um ano depois, na cimeira de Arche em Paris, foi manifesta a preocupação do G7 quanto ao combate do Branqueamento de Capitais, dando origem à união da ONU, OCDE, FMI e a UE, no combate a tal crime²⁷⁴.

O empenho de várias organizações a nível internacional devesse, em grande medida, ao reconhecimento de que o branqueamento de capitais é um crime que fortalece as organizações criminosas, além que, não tem fronteiras, pode afectar qualquer ordenamento jurídico, como tal, é um problema mundial. Situação que se veio a agravar com as mais avançadas tecnologias que, permitem transferir a nível internacionais os capitais angariado pelas actividades criminosas de uma forma rápida, eficaz, anónima e bastante complexa.

São infinitas as vantagens que as novas tecnologias trouxeram à nossa sociedade, mas infelizmente, algumas mentes malévolas, logo se aperceberam das suas fragilidades, e não hesitaram em as usar em benefício de actividades criminosas, sendo assim, afigura-se um grande desafio para o Direito adequar-se a esta nova via que se abriu, para a prática de condutas ilícitas²⁷⁵.

Como menciona OLIVEIRA ASCENÇÃO, a “[...] internet e as redes digitais são essencialmente uma nova área internacional que transcende as fronteiras físicas, uma

²⁷² GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 62.

²⁷³ Foi criada nos EUA a President's Commission on Organized Crime, através de um relatório que estabelecia uma estratégia de criminalização do branqueamento de capitais, datado de Outubro de 1984. No mesmo ano também as Nações Unidas, através da Resolução da Assembleia Geral n.º 39/141, de de 14 de Dezembro de 1984, começou a unir esforços para concretizar uma nova convenção internacional sobre o crime do tráfico de drogas. In GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina. p. 68.

²⁷⁴ INÁCIO, António José André (2004) - A Criminalidade de Colarinho Branco. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 155.

²⁷⁵ ABREU, Hugo Vassalo (2006) - Determinação do momento da perfeição contratual. In MANSO, Luis Duarte ; OLIVEIRA, Nuno Teodósio - Direito comercial e das sociedades-casos práticos resolvidos. Com a colaboração de Hugo Vassalo Abreu e Vasco Dias. Lisboa : Quid Juris. p.148-149.

área descentralizada que nenhum operador e nenhum Estado pode controlar completamente [...]”²⁷⁶.

Ao tomarem consciência desta realidade, as *Organizações Internacionais* rapidamente sentiram a necessidade de unir esforços dado que, a chave para o sucesso seria a “cooperação e coordenação transnacional articulada”²⁷⁷ não só entre elas, mas também entre todos os Estados, de modo a inviabilizarem os objectivos dos criminosos.

As tecnologias avançadas, aplicadas no sector financeiro podem dar origem a práticas operacionais extremamente complexas que, se alastram por todas as zonas do globo a uma velocidade alucinante. Como se não bastasse, além desta complexidade que não pára de aumentar, as Organizações Internacionais depararam-se com as barreiras criadas pelo sigilo bancário, com especial ênfase para os casos dos regimes jurídicos com um sigilo absoluto.

Assim, as organizações de combate ao branqueamento têm um papel de extrema importância no sentido de serem impulsionadoras da articulação entre os diversos Estados e na actualização e harmonização dos múltiplos quadros legais, quanto a esta matéria, visto que, a cooperação internacional, acaba por “[..] determinar a conformação das normas jurídicas nacionais” [...]”²⁷⁸.

A eficácia do combate ao branqueamento de capitais a nível internacional depende, em grande medida de uma estreita cooperação entre os Estados, as diversas entidades e operadores que intervêm na actividade financeira (Autoridades de Supervisão, Polícias Judiciária, UIF, Inspeção-Geral de Jogos, a Inspeção-Geral de Actividades Económicas e a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo²⁷⁹), no plano internacional.

Claro que o ideal para maximizar o sucesso de eficácia de combate ao branqueamento de capitais, seria uma harmonização total de todas as legislações

²⁷⁶ ASCENÇÃO, José de Oliveira (2006) - O comércio electrónico em Portugal : o quadro legal e o negócio [Em linha]. Lisboa : ANACOM. p. 117. [Consult. 14 Jun. 2013]. Disponível em WWW: <URL: http://www.anacom.pt/streaming/manual_comercio_elec.pdf?contentId=178219&field=ATTACHED_FILE>

²⁷⁷ SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. Segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p. 21. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portuguese.pdf>.

²⁷⁸ PAIS, José Manuel Santos (2004) - Branqueamento de Capitais : Cooperação Internacional-perspectivas. Polícia e Justiça. Coimbra. ISBN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 30.

²⁷⁹ FOLGADO, António (2004) - Cooperação Internacional no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo: perspectivas. Polícia e Justiça. Coimbra. ISBN 0870- 4791. III Série. Número especial (2004). p. 70.

nacionais e internacionais quanto a esta matéria, tarefa que se afigura difícil ou até mesmo impossível, devido às diversidades dos sistemas jurídicos enraizadas em cada sociedade que, devem ser respeitadas e tidas em conta. Além disso, a maioria das instituições internacionais não têm o poder de impor medidas de combate ao branqueamento, ou seja, as suas normas não tem carácter vinculativo²⁸⁰, assim a sua função é orientar e aconselhar de modo a que os países caminhem num mesmo sentido, harmonizando o mais possível as respectivas legislações internas. Como já frisamos anteriormente, a mais pequena falha de articulação entre os diversos Estados e as diversas instituições de combate ao branqueamento de capitais, é uma abertura para que os branqueadores recorram ao sistema financeiro e alcancem os seus objectivos de branquear capitais.

Os esforços têm sido evidentes por parte de algumas entidades internacionais, vários mecanismos têm sido por elas estudados, desenvolvidos e criados com o objectivo de se controlar e combater a criminalidade. Entre elas, para o nosso estudo em concreto, seleccionamos o GAFI²⁸¹ e a UE. O GAFI porque como já referimos, é a que actualmente tem maior influência a nível internacional na matéria de combate ao branqueamento, por outro lado, a UE pelo motivo primordial de Portugal ser Estado membro.

Como refere MARIA CÉLIA RAMOS, posição com a qual concordamos, o GAFI é a instituição mais dinâmica, com maior influência e poder no “estabelecimento de padrões de combate ao branqueamento de capitais”²⁸². Desde a sua criação, em 1989, o GAFI tem desenvolvido um trabalho extraordinário nesta área, através da promoção, implementação e reforma de medidas legislativas a nível global, no estudo das técnicas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, como também na colaboração com outros actores internacionais, na identificação de vulnerabilidades a nível nacional, de modo a proteger o sector financeiro internacional^{283, 284}.

²⁸⁰ Por exemplo, o GAFI nos casos em que o Estado em causa, não é seu membro.

²⁸¹ Enquadramos aqui o GAFI, no entanto, é importante referir, que o próprio GAFI não se define como uma verdadeira Organização Internacional, mas sim, como uma força de acção, constituída com carácter temporário, em prol de um projecto específico. *In* FATF – GAFI - Foire aux questions (FAQ) : blanchiment de capitaux [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 11 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.fatf-gafi.org/fr/pages/foireauxquestionsfaq/blanchimentdecapitaux/>>.

²⁸² RAMOS, Maria Célia (2004) - Desenvolvimentos recentes em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais : GAFI e União Europeia. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 59.

²⁸³ A Organização das Nações Unidas (ONU), nesta matéria também tem algum destaque a nível internacional, devido a estar identificada como a “[...] primeira organização internacional a realizar acções expressivas no combate ao branqueamento de capitais e ter a capacidade de adoptar tratados ou convenções internacionais que têm força de lei num país sempre que este assine, ratifique e aplique a convenção, de acordo com o seu sistema constitucional e ordenamento jurídico”. Além disso, tem desenvolvido alguns programas de combate ao branqueamento, entre eles o “ Programa Global

As referidas medidas devido a não terem carácter de obrigatoriedade, são intituladas de Recomendações do GAFI, no entanto, são reconhecidas a nível internacional e acolhidas pela maioria dos países, essencialmente os mais desenvolvidos que, por razões lógicas são os que têm sido mais receptivos e activos. Todavia, consideramos que este carácter de não obrigatoriedade é um pouco relativo.

As 40 recomendações do GAFI, actualmente são encaradas a nível internacional, como a base de uma resposta coordenada às ameaças que este crime provoca à integridade do sistema financeiro, como tal, têm contribuído muito para a harmonização das regras a nível global. Publicadas em 1990, estão em permanente actualização, devido às características deste crime tiveram de ser revistas em 1996, 2001, 2003 e mais recentemente, em 2012²⁸⁵.

Quanto ao facto de se tratarem de recomendações e não terem carácter de obrigatoriedade, é muito relativo. A nossa opinião é de que essa afirmação, não deve ser tomada em sentido absoluto pois, na realidade elas estabelecem condições obrigatórias para um país ser “aceite” e considerado pela comunidade internacional, como cumpridor dos padrões internacionais.

O GAFI recomenda que as instituições financeiras sediadas em países acolham as suas recomendações, prestem especial atenção e tomem medidas de diligência reforçadas, nas relações e operações com instituições financeiras sediadas em países que não o façam²⁸⁶.

Como se pode concluir, quando um país não acolhe ou acolhe insuficientemente As *Quarenta Recomendações*, têm prejuízos enormes, que são inevitavelmente

contra o Branqueamento de Capitais (GPML), com sede em Viena, na Áustria, e parte do Gabinete sobre as Drogas e o Crime (ODC) da ONU.” *In* Paul Allan Schott (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. Segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p. 22. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf>.

²⁸⁴ FATF – GAFI (2012) - A propos du GAFI: Qui sommes nous? [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 15 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.fatf-gafi.org/fr/pages/aproposdugafi/quisommes-nous/>>.

²⁸⁵ FATF – GAFI (2012) - A propos du GAFI: Qui sommes nous? [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 15 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.fatf-gafi.org/fr/pages/aproposdugafi/quisommes-nous/>>.

²⁸⁶ Recomendação n.º 19 *In* FATF – GAFI (2012e) - As recomendações do GAFI : padrões internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e proliferação [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 20 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/gafi-recomendacoes-de/downloadFile/attachedFile_f0/Recomendacoes_GAFI_2012.pdf?nocache=1344353148.98>.

acompanhados por uma forte pressão, gerada internacionalmente, pelos países que acatam as referidas recomendações²⁸⁷.

Caso, o país incumpridor seja membro do GAFI, este tem legitimidade para aplicar sanções, sendo a mais grave, a suspensão da qualidade de membro, no entanto, antes de tomar uma medida tão drásticas, opta normalmente por desenvolver um processo de “pressão pelos pares”.

De modo a alertar a comunidade internacional, o GAFI elaborou uma lista de acesso público²⁸⁸, com os países que, segundo um procedimento de avaliação constituída por vinte e cinco critérios, identifica como *não cooperativos* no combate ao branqueamento de capitais os países que não sigam as suas recomendações.

Esta também é uma forma de pressionar esses países, pois como refere PAUL SCHOTT, “A maioria dos países faz um esforço coordenado para serem retirados da Lista PTNC²⁸⁹, pois a inclusão causa problemas significativos às suas instituições financeiras e às empresas envolvidas em operações internacionais, bem como à sua reputação internacional”²⁹⁰.

Relativamente as 40 Recomendações, MARIA CELIA RAMOS refere que, [...] não sendo normas vinculativas de natureza internacional, se apresentam como regras de boas práticas dotadas de intenso poder persuasivo na área financeira, cuja a aplicação deriva da pressão na actividade internacional, especialmente na área financeira²⁹¹.

A UE, também se tem destacado pelo seu empenho, acompanhando lado a lado o GAFI. Como refere MARIA CÉLIA RAMOS, “[...] o caminho das normas de combate ao branqueamento de capitais tem evoluído em constante dialéctica com as Recomendações do GAFI [...]”²⁹².

²⁸⁷ Um país PTNC é incentivado a colmatar as suas deficiências, no entanto, caso não consiga, podem ser-lhe impostas contra-medidas. As contra-medidas consistem em acções específicas, executadas pelos países membros do GAFI de modo a pressionar e penalizar esses países não cooperantes.

²⁸⁸ FATF – GAFI (2012) – Jurisdições de alto risco e não-cooperativas [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 20 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.fatf-gafi.org/topics/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/>>.

²⁸⁹ PTNC (Países e Territórios Não Cooperativos).

²⁹⁰ SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. p.31. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portuguese.pdf>.

²⁹¹ RAMOS, Maria Célia (2004) - Desenvolvidos recentes em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais : GAFI e União Europeia. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 59.

²⁹² RAMOS, Maria Célia (2004) - Desenvolvidos recentes em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais : GAFI e União Europeia. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 59.

Quanto à matéria que nos ocupa, a linha seguida pelas organizações em geral tem sido no sentido de afastar o sigilo bancário, dando primazia ao combate do branqueamento de capitais por considerarem que, a quebra do sigilo é um requisito essencial para que se alcançará um regime eficaz de combate ao branqueamento.

5.2. GAFI

Em 1989, a preocupação do G7 com o branqueamento de capitais manifestada na cimeira de “Arche” em Paris, originou a união de várias forças internacionais²⁹³ em prol do combate a esse flagelo. Foram criados organismos especializados na matéria, assinalaram-se e ratificaram-se convenções internacionais de modo a intensificar a cooperação e criaram-se comissões de inquérito e elaboraram-se relatórios²⁹⁴. Foi também nesta “onda” de esforços que nasceu, o Grupo de Acção Financeira Internacional – GAFI (*Financial Action Task Force* - F.A.T.F.).

O principal objectivo da criação do GAFI foi a necessidade de existência de uma entidade que articulasse os resultados já alcançados pelos diversos Estados na luta contra a utilização do sistema bancário e demais instituições financeiras, usadas pelos criminosos para fins de branqueamento de capitais resultantes do tráfico de droga²⁹⁵, de modo a maximizar a eficácia do combate ao branqueamento. No entanto, actualmente os objectivos do GAFI são bem mais abrangentes, devido à evolução desta actividade criminosa e extensão a outras actividades criminosas, além do tráfico de droga. É exemplo o facto de em Outubro de 2001 o mandato do GAFI ser alargado, devido aos atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001 contra os Estados Unidos da América (E.U.A.). Estes atentados terroristas desencadearam uma forte aceleração no desempenho das instituições de combate ao branqueamento de capitais, por se ter concluído que, o branqueamento de capitais era uma das principais fontes de alimentação destas redes terroristas²⁹⁶. Por esse motivo, o GAFI inclui-o nos seus objectivos, também o combate ao financiamento do terrorismo.

Actualmente, o GAFI é definido como um organismo de natureza predominantemente técnica que, constrói e promove padrões de comportamento a nível internacional, indicando o “caminho” mais adequado e eficaz, em determinados momentos e

²⁹³ Mais concretamente a ONU, a OCDE e o FMI e a União Europeia.

²⁹⁴ INÁCIO, António José André (2004) - A Criminalidade de Colarinho Branco. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p.148.

²⁹⁵ INÁCIO, António José André (2004) - A Criminalidade de Colarinho Branco. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p.148.

²⁹⁶ BRANDÃO, Nuno (2002) - Branqueamento de capitais : o sistema comunitário de prevenção. Coimbra : Coimbra Editora. (Argumentum, 11). p.14.

circunstâncias, para combater o branqueamento de capitais e terrorismo²⁹⁷. É constituído por 36 membros²⁹⁸ a maioria deles Estados e organizações influentes internacionalmente, a nível financeiro e económico²⁹⁹⁻³⁰⁰.

Devido a alguns dos estados membros do GAFI e da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico), coincidirem e a Secretaria do GAFI estar situada administrativamente também na OCDE³⁰¹, por vezes gera-se alguma confusão quanto ao relacionamento e até mesmo dependência entre estas duas figuras. No entanto, o GAFI e a OCDE são duas organizações distintas, o GAFI é totalmente independente, tanto funcionalmente como financeiramente.

Quanto à matéria que nos ocupa, o GAFI tem tomado inúmeras medidas relativamente ao sigilo bancário, de modo a apaziguar as barreiras que ele possa criar à luta contra o branqueamento de capitais. Como já concluímos, para que uma investigação financeira seja satisfatória é indispensável identificar as transferências, a origem do dinheiro, os beneficiários, os depósitos e ter acesso às respectivas provas, em suma, a quebra do sigilo bancário é requisito essencial.

Essas medidas, como já verificamos anteriormente, são apelidadas de Recomendações e “estabelecem padrões mínimos de acção que requerem a aplicação de medidas concretas pelos países, em função das suas circunstâncias particulares e enquadramento constitucional.”

Na Recomendação nº 9 o GAFI estabelece de forma explícita que, as normas relativas ao segredo profissional das instituições financeiras, não se devem opor ou dificultar a aplicação das suas recomendações³⁰².

²⁹⁷ RAMOS, Maria Célia (2004) - Desenvolvimentos recentes em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais : GAFI e União Europeia. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 61.

²⁹⁸ FATF – GAFI (2012) - FATF Members and Observers [Em linha]. Paris : FATF [Consult. 18 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.fatf-gafi.org/pages/aboutus/membersandobservers/>>.

²⁹⁹ Portugal é membro fundador, tendo detido a presidência nos anos 1999/2000. Desde então, o seu sistema de combate ao branqueamento de capitais já foi avaliado três vezes, mais precisamente em 1994, 1999 e 2006

³⁰⁰ São membros do GAFI os seguintes Estados e organizações internacionais: África do Sul, Argentina, Austrália, Áustria, Alemanha, Espanha, Bélgica, Brasil, Canadá, Comissão Europeia, Estados Unidos da América, Dinamarca, Finlândia, França, Grécia, Conselho de Cooperação do Golfo, Hong-Kong (China), Islândia, Irlanda, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Nova-Zelândia, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino-Unido, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, Turquia, República da Coreia, China, Índia.

³⁰¹ FATF – GAFI - Foire aux questions (FAQ) : blanchiment de capitaux [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 11 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.fatf-gafi.org/fr/pages/foireauxquestionsfaq/blanchimentdecapitaux/>>.

³⁰² FATF – GAFI (2012e) - As recomendações do GAFI : padrões internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e proliferação [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 20 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.dgpij.mj.pt/sections/noticias/gafi->

No combate ao branqueamento, o GAFI considera essencial que as instituições financeiras identifiquem e verifiquem tanto a identidade da clientela, como também dos beneficiários efectivos das operações (*Customer due diligence - CDD*), como tal, as instituições financeiras devem ser proibidas de manter contas anónimas ou contas sob nomes manifestamente fictício³⁰³⁻³⁰⁴. Segundo ele, estes deveres de diligência devem ser intensificado quando determinadas operações são realizadas por entidades ou pessoas “sinalizadas” como propícias para a prática do branqueamento de capitais³⁰⁵.

Também têm o dever de guardar os registos e documentos relativos a todas as operações³⁰⁶, pois, caso surja alguma suspeita de branqueamento³⁰⁷ as instituições financeiras devem estar em condições de cumprir o seu dever de a declarar às autoridades judiciais competentes ou fornecer o necessário para se reconstituir o *paper trail* do dinheiro e desta forma, satisfazerem a necessidade de provas dos processos criminais.

O GAFI, já se apercebeu dos perigos da complexidade que, a implementação da tecnologia de ponta na vida financeira pode provocar, ao dificultar cada vez mais o controlo das operações bancárias e identificação da clientela, por isso, também tomou medidas nessa área. Para minimizar esses perigos, o GAFI aconselha as instituições financeiras a antes de procederem ao lançamento de novos produtos, práticas comerciais ou tecnologias novas para o mercado, identificarem e avaliarem os riscos

recomendacoes-

de/downloadFile/attachedFile_f0/Recomendacoes_GAFI_2012.pdf?nocache=1344353148.98>.

³⁰³ Recomendação n.º10, in FATF – GAFI (2012e) - As recomendações do GAFI : padrões internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e proliferação [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 20 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/gafi-recomendacoes-de/downloadFile/attachedFile_f0/Recomendacoes_GAFI_2012.pdf?nocache=1344353148.98>.

³⁰⁴ Recomendação n.º16 , in FATF – GAFI (2012e) - As recomendações do GAFI : padrões internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e proliferação [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 20 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/gafi-recomendacoes-de/downloadFile/attachedFile_f0/Recomendacoes_GAFI_2012.pdf?nocache=1344353148.98>.

³⁰⁵ Recomendações n.º 12, n.º 13, n.º 14, in FATF – GAFI (2012e) - As recomendações do GAFI : padrões internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e proliferação [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 20 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/gafi-recomendacoes-de/downloadFile/attachedFile_f0/Recomendacoes_GAFI_2012.pdf?nocache=1344353148.98>.

³⁰⁶ Recomendação n.º 11, , in FATF – GAFI (2012e) - As recomendações do GAFI : padrões internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e proliferação [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 20 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/gafi-recomendacoes-de/downloadFile/attachedFile_f0/Recomendacoes_GAFI_2012.pdf?nocache=1344353148.98>.

³⁰⁷ Al) iii) da Recomendação n.º 10, in FATF – GAFI (2012e) - As recomendações do GAFI : padrões internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e proliferação [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 20 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/gafi-recomendacoes-de/downloadFile/attachedFile_f0/Recomendacoes_GAFI_2012.pdf?nocache=1344353148.98>.

de branqueamentos de capitais que estas podem acarretar e caso, esse risco seja elevado, adaptar medidas de modo a minimiza-los ao máximo ou anula-los³⁰⁸.

Assim, na Recomendação n.º 20, o GAFI aconselha os países a estabelecer no seu ordenamento jurídico a obrigatoriedade de as instituições financeiras comunicarem à Unidade de Informação Financeira (UIF)³⁰⁹, as operações suspeitas ou que gerem motivos suficientemente razoáveis para se suspeitar que, estão relacionadas com actividades criminosas. Para tal, a possível responsabilização criminal ou civil aplicadas aos administradores, dirigentes e funcionários das instituições financeiras por quebra das regras de sigilo, impostas por contrato ou legislação, devem ser afastadas, quando as declarações de suspeita sejam realizadas de boa-fé³¹⁰.

O GAFI vai ainda mais além, e defende a utilização de medidas coercivas para obter documentos detidos pelas instituições financeira, para busca de locais, para a recolha de depoimentos de testemunhas e para a apreensão e obtenção de provas³¹¹.

Como se pode verificar, em nenhuma destas duas recomendações o GAFI estabelece qualquer limite mínimo para a protecção da confidencialidade³¹². Antes pelo contrário, como acabamos de analisar, são várias as recomendações que colidem com o dever de sigilo bancário e como se não bastasse, ainda estabelece que o sigilo bancário não pode ser um impedimento para a devida aplicação das suas recomendações.

³⁰⁸ Recomendação n.º 15, in FATF – GAFI (2012e) - As recomendações do GAFI : padrões internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e proliferação [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 20 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/gafi-recomendacoes-de/downloadFile/attachedFile_f0/Recomendacoes_GAFI_2012.pdf?nocache=1344353148.98>.

³⁰⁹ O GAFI, na sua recomendação n.º 29, adverte os países para a necessidade de criarem uma Unidade de Informação Financeira (UIF) que serviria" [...] como centro nacional para receber e analisar: a) declarações de operações suspeitas e b) outras informações relativas ao branqueamento de capitais, a infracções subjacentes associadas e ao financiamento do terrorismo, e para a disseminação dos resultados dessa análise." , in FATF – GAFI (2012e) - As recomendações do GAFI : padrões internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e proliferação [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 20 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/gafi-recomendacoes-de/downloadFile/attachedFile_f0/Recomendacoes_GAFI_2012.pdf?nocache=1344353148.98>.

³¹⁰ Recomendação n.º 21, in FATF – GAFI (2012e) - As recomendações do GAFI : padrões internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e proliferação [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 20 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/gafi-recomendacoes-de/downloadFile/attachedFile_f0/Recomendacoes_GAFI_2012.pdf?nocache=1344353148.98>.

³¹¹ Recomendação n.º 31, in FATF – GAFI (2012e) - As recomendações do GAFI : padrões internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e proliferação [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 20 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/gafi-recomendacoes-de/downloadFile/attachedFile_f0/Recomendacoes_GAFI_2012.pdf?nocache=1344353148.98>.

³¹² Recomendação n.º 9, FATF – GAFI (2012e) - As recomendações do GAFI : padrões internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e proliferação [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 20 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/gafi-recomendacoes-de/downloadFile/attachedFile_f0/Recomendacoes_GAFI_2012.pdf?nocache=1344353148.98>.

É um facto que, as recomendações são indicações muito gerais que, se aplicam nos sistemas jurídicos tendo em conta variedade dos sistemas jurídicos e financeiros e de que por isso, não podem estes adoptar medidas idênticas para alcançar o objectivo comum. Assim, os sistemas financeiros que já têm implementado um dever de sigilo, vão tentar conciliar o dever de sigilo com o branqueamento de capitais da melhor formas, no entanto, mesmo assim defendemos que deveria de haver alguma preocupação por parte do GAFI com o tratamento ou enquadramento do sigilo bancário, nesta matéria.

Como já verificamos, é certo que o seu principal objectivo é a luta contra o branqueamento de capitais, no entanto, defendemos que essa luta não pode ser “cega” e desenfreada.

5.3. UE

A UE também se tem destacado internacionalmente no desenvolvimento de meios de combate ao branqueamento de capitais, e como iremos verificar mais adiante, prepara-se para dar um passo que apesar de previsível, é muito controverso.

Com um olhar mais profundo, apercebemo-nos que o caminho percorrido pela UE tem sido traçado em reciprocidade com, as Recomendações do GAFI. Verifica-se que a UE vem aproveitando da melhor forma possível a experiência do GAFI, adoptando os padrões e soluções mais consensuais e eficazes³¹³.

As directivas da UE, ao contrário das 40 Recomendações têm carácter obrigatório para todos os seus Estados membros, sendo assim possível alcançar um maior grau de uniformização e harmonização de combate ao branqueamento de capitais no espaço europeu. As características do mercado europeu, de livre circulação de capitais e de serviços financeiros liberalizados, proporcionam condições ideais para a prática de branqueamento de capitais, gerando assim a necessidade da UE implementar no seu seio medidas comuns de coordenação para combater este crime, de modo a anula-las ou minimiza-las³¹⁴.

Também desde muito cedo, a Europa despertou para a problemática do branqueamento de capitais e tomou uma atitude activa no seu combate. Impulsionada

³¹³ RAMOS, Maria Célia (2004) - Desenvolvimentos recentes em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais : GAFI e União Europeia. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 61-62.

³¹⁴ AZEVEDO, Maria Eduarda (1991) - Segredo bancário e branqueamento de capitais : a posição da CEE. Fisco. Lisboa. A. 3, n. 35 (Out. 1991). p. 4.

pelas já mencionadas Convenção de Viena e Declaração de Basileia (ambas de Dezembro de 1988), pela Recomendação do G7 na Cimeira de Arche adaptada em Paris (Julho de 1989) e também pela Convenção nº 141 do Conselho da Europa de Estrasburgo, relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e perda de Produtos de crime (Novembro 1990), o Conselho das Comunidades Europeias emitiu uma primeira directiva relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro, para fins de branqueamento de capitais³¹⁵. Esta directiva que foi emitida em 10 de Junho de 1991, mas apenas entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1993, veio impor aos Estados membros que, supervisionassem e regulassem sobre os deveres de vigilância das práticas de branqueamento de capitais, impostos às instituições de crédito e financeiras³¹⁶.

Já nesta directiva³¹⁷, o Conselho das Comunidades Europeias considerava primordial para a defesa do sistema financeiro contra o branqueamento de capitais, a cooperação das instituições financeiras com as autoridades de fiscalização e combate ao branqueamento, para tal, diligenciou no sentido de implementar um sistema obrigatório de comunicação das transacções suspeitas em que, o sigilo bancário seria levantado sempre que necessário e as instituições financeiras e respectivos funcionários seriam isentas de qualquer responsabilização decorrente do dever de divulgação de tais informações.

A “linha de orientação” desta directiva, já era no sentido de sobreposição do dever de prevenção das actividades de branqueamento de capitais perante o sigilo bancário, visto que, este ultimo é directamente afectado pelos deveres de comunicação e informação.

O Tratado de Amsterdão assinado em 2 de Outubro de 1997 e que apenas entrou em vigor em 1 de Maio de 1999, veio marcar uma etapa decisiva no âmbito desta matéria ao consagrar a liberdade, segurança e justiça como objectivos fundamentais. Como se entende, num espaço de livre circulação de pessoas e capitais, deve ser dada

³¹⁵ COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA. Conselho das Comunidades Europeias (1991) - Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais [Em linha]. Luxemburgo : Conselho das Comunidades Europeias. [Consult. 15 Jan. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31991L0308&from=PT>>

³¹⁶ RAMOS, Maria Célia (2004) - Desenvolvimentos recentes em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais : GAFI e União Europeia. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 60.

³¹⁷ COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA. Conselho das Comunidades Europeias (1991) - Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais [Em linha]. Luxemburgo : Conselho das Comunidades Europeias. [Consult. 15 Jan. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31991L0308&from=PT>>

especial relevância à cooperação policial e judiciária com o intuito principal de combater a criminalidade transfronteiriça, onde se engloba o branqueamento de capitais³¹⁸.

Em 15 e 16 de Outubro de 1999 deu-se, outro importante passo na luta contra a criminalidade a nível Europeu. O Conselho Europeu reuniu em Tampere, numa sessão extraordinária para debater o Tratado de Amsterdão no que respeitava à matéria da criação do “Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça”.

Ficou estabelecido no marco de Tampere nº 54³¹⁹, no que toca á matéria relacionada com o sigilo bancário que:

[...] em matéria de protecção de dados, deverá haver uma maior transparência das transacções financeiras e da detenção de participações em empresas, e maior celeridade na troca de informações entre as unidades de informação financeiras (UIF) existentes no que se refere a transacções suspeitas. Independentemente das disposições em matéria de confidencialidade aplicáveis à actividade bancária e a outras actividades comerciais, as autoridades judiciárias e as UIF deverão ser habilitadas, sob reserva de controlo judiciário, a receber informações sempre que estas sejam necessárias à investigação do branqueamento de capitais.

Em 2001 a Directiva 2001/97/CE de 4 de Dezembro de 2001³²⁰ revogou a Directiva 91/308/CEE, e mais um desenvolvimento se deu no relacionamento do branqueamento com o sigilo bancário.

Mais um passo no enfraquecimento do sigilo bancário se verificou, devido ao reforço dos requisitos dos deveres de identificação dos clientes das instituições financeiras³²¹, com uma especial menção para a necessidade de as instituições tomarem medidas específicas e adequadas para garantir a referida identificação de modo a contrabalançarem, o crêscimo de risco de branqueamento de capitais decorrentes das operações à distância impulsionadas pela globalização³²².

³¹⁸ INÁCIO, António José André (2004) - A Criminalidade de Colarinho Branco. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 149.

³¹⁹ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu (1999) - Conselho Europeu de Tampere 15 e 16 de Outubro de 1999 - conclusões da presidência [Em linha]. Bruxelas : Parlamento Europeu. [Consult. 10 Jan. 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm>.

³²⁰ Esta directiva foi transposta para o direito interno português através da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março que, estabelece o actual regime da prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita.

³²¹ Art. 3º . In UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu ; UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia (2001) - Directiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2001, que altera a Directiva 91/308/CEE do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais - Declaração da Comissão [Em linha]. Bruxelas : União Europeia. [Consult. 10 Jan. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001L0097&from=PT>>.

³²² N.º 11, Art.3º. In UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu ; UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia (2001) - Directiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de

Em 2005 e 2006, foram publicadas mais duas directivas sobre a mesma matéria, especificamente a Directiva nº 2005/60/CE do Parlamento Europeu e Conselho, de 26 de Outubro (*Prevenção da utilização do sistema financeiro e de outras actividades e profissões especialmente designadas, para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo*) e a Directiva 2006/70/CE da Comissão, de 1 de Agosto (*Medidas de execução da Directiva 2005/60/CE, de 26 de Outubro*).

Estas, vieram essencialmente colmatar a escassez de pormenores relativamente aos procedimentos (medidas de execução) de *deveres de Vigilância da Clientela*³²³ estabelecida pela directiva 91/308/CEE e aprofundar as situações de *Obrigações de Comunicação* de actividades suspeitas.

Esta Directiva voltou a insistir na necessidade de cada país da UE criar uma Unidade de Informação Financeira (UIF) que tivesse acesso a todas as informações financeiras, administrativas, judiciais e policiais necessárias para o desempenho das suas funções de analisar actos suspeitos de branqueamento³²⁴. Para tal, os Estados-Membros foram aconselhados a tomarem medidas no sentido de exigir a cooperação das pessoas e instituições financeiras abrangidas pela referida directiva³²⁵.

Seguindo a mesma linha da Recomendação nº 20 do GAFI, esta directiva afasta qualquer tipo de responsabilização dos administradores, dirigentes e funcionários das instituições financeiras por quebra das regras de sigilo, impostas por contrato ou

2001, que altera a Directiva 91/308/CEE do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais - Declaração da Comissão [Em linha]. Bruxelas : União Europeia. [Consult. 10 Jan. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001L0097&from=PT>>.

³²³ Art.º 6º e s.s.; Art.º 34º e s.s. *In* UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu ; UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia (2005) - Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Outubro de 2005 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Jornal Oficial da União Europeia [Em linha]. L 309 (25 Novembro 2005). [Consult. 20 Mai. 2014]. Disponível em WWW: <URL <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005L0060&from=PT>>.

³²⁴ Art.º 21º. *In* UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu ; UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia (2005) - Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Outubro de 2005 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Jornal Oficial da União Europeia [Em linha]. L 309 (25 Novembro 2005). [Consult. 20 Mai. 2014]. Disponível em WWW: <URL <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005L0060&from=PT>>.

³²⁵ Art.º 22º. *In* UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu ; UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia (2005) - Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Outubro de 2005 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Jornal Oficial da União Europeia [Em linha]. L 309 (25 Novembro 2005). [Consult. 20 Mai. 2014]. Disponível em WWW: <URL <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005L0060&from=PT>>.

legislação, regulamentar ou administrativa, quando as declarações de suspeita sejam feitas de boa-fé³²⁶.

Tirando o facto de em 14 de Março de 2012 ter havido uma decisão pelo Parlamento Europeu de constituir uma *Comissão Especial sobre a Criminalidade Organizada, a Corrupção e o Branqueamento de Capitais*³²⁷ para avaliar o problema da criminalidade e o seu impacto na economia e na sociedade, até à presente data, quanto à matéria que nos ocupa, não houve alterações significativas. No entanto, prevê-se que em breve, uma grande alteração se irá concretizar, apesar de já ser previsível à longo tempo, a UE só agora se prepara para “dar o passo” da abolição do sigilo bancário.

Em 23 de Outubro de 2013, nas recomendações finais para um *plano de ação destinado a combater a criminalidade organizada, a corrupção e o branqueamento de capitais*, o Parlamento Europeu recomendou na al ii) do ponto 131³²⁸ do referido relatório, a abolição do sigilo bancário. Actualmente na UE, o sigilo bancário é encarado como um alvo a abater, em nome de uma luta mais eficaz contra a criminalidade.

5.4. PRINCÍPIOS ORIENTADORES

As medidas e procedimentos de combate ao branqueamento de capitais, impostos às instituições financeiras, têm-lhes gerado algumas dificuldades a vários níveis. Como por exemplo: manterem actualizada a informação relativa aos clientes; verificarem e confirmarem essa informação; suportarem os custos a ela inerente; manterem o sigilo e a segurança dessa informação; manterem a confiança dos clientes³²⁹.

³²⁶ Art.º 26º. *In* UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu ; UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia (2005) - Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Outubro de 2005 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. *Jornal Oficial da União Europeia* [Em linha]. L 309 (25 Novembro 2005). [Consult. 20 Mai. 2014]. Disponível em WWW: <URL <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005L0060&from=PT>>.

³²⁷ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu - *Parlamento Europeu/Comissões : Comissão especial sobre o crime organizado, a corrupção e o branqueamento de capitais* [Em linha]. Estrasburgo : Parlamento Europeu. [Consult. 20 Fev. 2014]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.europarl.europa.eu/committees/pt/crim/home.html>>.

³²⁸ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu (2013) - *Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de Outubro de 2013, sobre a criminalidade organizada, a corrupção e o branqueamento de capitais : recomendações sobre medidas e iniciativas a desenvolver (relatório final)* [Em linha]. Estrasburgo : Parlamento Europeu. Textos Aprovados pelo Parlamento Europeu na sessão de quarta-feira, 23 de Outubro de 2013. p. 373 e s.s.. [Consult. 20 Fev. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+TA+20131023+SIT+DOC+WORD+V0//PT&language=PT>>.

³²⁹ ALMEIDA, José Miguel de (2004) - O Mercado Bolsista e o Branqueamento de Capitais. *Polícia e Justiça: Branqueamento De Capitais*. Coimbra: Coimbra Editora. ISSN 0870- 4791. III Série. Número especial Temático (2004). p. 43

Apesar de tudo, os actos de identificação do cliente são de extrema importância e utilidade, não apenas para o combate ao branqueamento mas também, para zelar pela segurança e prestígio da própria instituição bancária. Tem de se concluir que, apesar dos esforços, as instituições financeiras acabam por retirar benefícios destas condutas. Perante o facto de estas dificuldades estarem sempre a aumentar com o avançar da tecnologia e com a intensificação da globalização, estes actos são necessários e imprescindíveis, como tal, obrigatoriamente têm de ser realizados, independentemente das dificuldades a eles aliadas.

O maior problema, prendesse com a tarefa quase impossível de manter e assegurar a confiança dos clientes, perante a situação de o âmbito de abrangência do sigilo bancário ser cada vez mais reduzido, prevendo-se até mesmo a sua abolição.

É impossível prever em concreto as consequências da abolição do sigilo bancário mas, depois deste estudo ficamos com algumas noções. Segundo o que desenvolvemos e aprofundamos, apesar de haver consequências positivas, como por exemplo, o aumento do receio por parte dos criminosos de perderem os seus proventos devido à elevada transparência e dessa forma originarem uma retracção das suas actividades criminosas, em contrapartida, estas medidas tem fortes consequências negativas de uma gravidade profunda, não apenas para o sector financeiro, mas também para a sociedade em geral.

Defendemos que este caminho tem de ser revertido, o sistema financeiro, já enfraquecido pela crise financeira global, vai ter imensas dificuldades em ultrapassar um entrave desta envergadura.

É certo que a globalização, aliada às avançadas tecnologias teve um impacto muito forte na área financeira, impondo uma nova forma de encarar e tratar as questões, visto que, a moldura sócio económica alterou-se e a criminalidade organizada fortaleceu-se. Por mais que reconheçamos a importância do sigilo bancário, é impensável voltar a ter por exemplo a mesma intensidade de protecção do sigilo que se tinha em 1988, antes do surgimento das primeiras directivas europeias sobre esta matéria.

O sigilo bancário jamais pode ser absoluto, devendo ceder perante razões publicas e até mesmo privadas, quando se verifique uma justificação plausível. Mas uma coisa é ceder, outra coisa é deixar de existir, visto que a cedência precedesse de actos de avaliação do caso em concreto que a justificou, mas se o sigilo deixar de existir, perdesse totalmente o controlo, passa a ser discricionário o acesso à vida privada de

cada um por parte de determinadas entidades, principalmente as que se dedicam ao combate ao branqueamento. Prevê-se que essas informações passem a estar plasmadas em bases de dados de acesso bastante alargado, em que a mera curiosidade por um agente de autoridade passa a ser suficiente para verificar determinadas informações bancárias.

As informações bancárias, por espelharem a vida privada dos seus titulares, são bastante aliciantes para a maioria das investigações criminais, se bem que, em alguns crimes, como é o caso do branqueamento de capitais, são mesmo imprescindível. As entidades que se empenham no combate à criminalidade organizada e terrorismo, têm feito pressão para que as referidas informação estejam cada vez mais disponíveis, visto que é uma forma de compensar as vantagens que a globalização e tecnologia avançada oferecem, às organizações criminosas.

Nesta linha de medidas, estão a ser implementadas UIF em todos os Estados cooperantes. Tanto a nível europeu como internacional, tem sido implementados sistemas de troca de informações para investigação penal que, com suporte no *princípio da disponibilidade*³³⁰, permitem que a informação relativa às pessoas seja imediatamente consultada, armazenada e transmitida através de uma base de dados. Esta prática é bastante útil e cada vez mais comum no âmbito da investigação criminal, especialmente no caso da criminalidade transnacionais e terrorismo.

No entanto, em nosso entender as informações bancárias alvo de partilha de modo a maximizarem a eficiência das investigações em matéria penal transnacionais, devem ser provenientes do levantamento de sigilo bancário ordenado ou permitido, por uma entidade com legitimidade para tal apenas no caso concreto, não devendo essas informações servir para outras investigações que, não estejam relacionadas com aquela que justificou a quebra do sigilo. Como tal, excluímos a possibilidade de estas informações estarem plasmadas em bases de dados, a que várias entidades têm acesso, independentemente de estarem a investigar a situação que justificou a referida quebra.

Tudo isto para dizer que, de uma forma geral o principio da disponibilidade não se deveria aplicar-se às informações de caris bancário, sob pena de causar ameaças graves para a protecção dos direitos fundamentais e para o equilíbrio, que

³³⁰ Segundo Mark A. Zöller, este principio nasceu da *Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo Penal* que, entrou em vigor em 1962. In, Mark A. Zöller (2009) - O intercâmbio de informações no domínio da investigação no domínio da investigação penal entre Estados-membros da União Europeia. In PALMA, Maria Fernanda, coord. ; DIAS, Augusto Silva, coord. ; MENDES, Paulo de Sousa, coord. – 2.º Congresso de Investigação Criminal. Lisboa : Almedina. p. 308.

acreditamos que deve existir, entre a liberdade individual e o interesse colectivo de segurança.

Continuamos a defender que para alcançar a situação ideal desta problemática do “binómio sigilo bancário - branqueamento de capitais”, devem imperar dois princípios nucleares que já referimos neste estudo. São eles o princípio da proporcionalidade (em sentido amplo) e o princípio da prevalência do interesse preponderante que se desdobra em três subprincípios; o princípio da adequação, o princípio da exigibilidade e o princípio da justa medida ou proporcionalidade (sentido estrito).

O que se verifica é que, não apenas a nível europeu, como também a nível internacional, estes dois princípios estão a ser afastados do âmbito desta matéria.

Não concordamos com o afastamento do sigilo de uma forma automática e discricionária, por um motivo muito simples, se for permitido o levantamento do sigilo perante um caso concreto de suspeita de branqueamento de capitais, o sigilo é totalmente inócuo perante o combate ao branqueamento, por isso não há motivo que justifica a necessidade de tais medidas legislativas no sentido da sua abolição.

Através destes dois princípios orientadores é possível alcançar um ponto de equilíbrio em que o sigilo bancário não seja considerado um entrave para combater o branqueamento mantendo-se assim, os princípios fundamentais que por ele são resguardados. Como refere AUGUSTO ATHAYDE, o equilíbrio entre “transparência e sigilo”³³¹.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que todos têm direito a que não haja intromissões arbitrárias na sua vida privada³³² e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, vai no mesmo sentido, no entanto, é mais específica ao determinar que:

2.” Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das

³³¹ ATHAYDE, Augusto de (2009) - Curso de direito bancário. Com a colaboração de Augusto Albuquerque de Athayde e Duarte de Athayde. 2.ª ed. Lisboa : Coimbra Editora. Vol. I. p. 76.

³³² Artigo 12º, in UNITED NATIONS (2014) - Declaração Universal dos Direitos Humanos [Em linha]. Geneva : UN. [Consult. Fev. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>.

infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.”³³³

Assim, o sigilo bancário deve permanecer enraizado na nossa sociedade, de modo a proteger a vida privada de cada um de nós, visto que como já concluímos, é possível regular o sigilo bancário de modo a não interferir ou prejudicar a segurança pública ou robustez da economia de uma sociedade. Pelo contrário, entendemos que um país ao assegurar o respeito pelo direito fundamental de protecção da confidencialidade, está a fortalecer o seu sistema financeiro que, é de extrema importância.

Para a segurança da sociedade, é necessário que o sigilo bancário ceda perante o branqueamento, mas também é necessário a quebra do sigilo não seja discricionária, devendo ser requisito obrigatório a prévia avaliação e autorização por uma entidade competente de preferência, especializada nesta matéria tão melindrosa.

Aliás, num futuro próximo acreditamos que o sigilo bancário poderá, deixar de ser encarado como um dos principais inimigos da investigação criminal. O aumento da livre circulação de pessoas e capitais aliada à tecnologia extremamente avançada que, permite transacções financeiras a velocidades alucinantes, sem qualquer contacto físico, em qualquer parte do planeta, permitindo um elevado grau de anonimato, passe a ser o principal obstáculo que irá assolar as investigações criminais de branqueamento.

Independentemente disso, a luta contra o branqueamento de capitais é um desafio que só poderá ser superado com sucesso através de medidas eficazes e abrangentes que, ao mesmo tempo não ponham em causa a liberdade e os direitos dos cidadãos. Acreditamos que seja um caminho difícil, mas não impossível que, como tal, necessita do máximo empenhamento das organizações internacionais de combate ao branqueamento de capitais, Estados e das próprias instituições financeiras.

5.5. CONCLUSÃO

O fortalecimento da criminalidade organizada, consequência do branqueamento de avultadas somas de capitais provenientes das suas actividades ilícitas, desencadeou reacções a nível internacional, no sentido de travar este flagelo.

³³³ Artigo 8º (Direito ao respeito pela vida privada e familiar), *in* CONSELHO DA EUROPA (1950) - Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais [Em linha]. Roma: Conselho da Europa. [Consult Feb. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>.

Uma das palavras de ordem tem sido harmonização e cooperação, isto é, uniformização das leis de prevenção e repressão do branqueamento e união de esforços, articulação e coordenação internacional, não apenas entre as organizações internacionais, mas também por parte dos Estados e instituições financeira.

Em 1989, na cimeira de Arche em Paris, foi manifesta a preocupação do G7 no combate ao Branqueamento de Capitais, desencadeando uma “aliança” para combater este crime entre a ONU, OCDE, FMI e UE³³⁴. Desta união, nasceu o GAFI que, actualmente é considerado por muitos a organização mais influente a nível mundial que através das suas recomendações, tem estabelecido padrões a nível internacional de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

A UE, de uma forma geral, tem aproveitado a experiência do GAFI, adoptando os padrões e soluções mais consensuais e eficazes, por isso, os seus percurso são muito similares.

As características específicas do mercado europeu, de livre circulação de capitais e de serviços financeiros liberalizados, proporcionam condições ideais para a prática de branqueamento de capitais, como tal, geraram a necessidade de a UE desenvolver no seu seio medidas comuns de coordenação de combate ao branqueamento de capitais o mais eficazes possível.

Ambas têm promovido junto das entidades bancárias a implementação de procedimentos de identificação dos reais beneficiários das transferências, dos depósitos bancários, da origem do dinheiro, como também conservação dos registos das suas actividades. Acções que infelizmente são dificultadas pelas novas tecnologias, devido a reduzirem significativamente o contacto pessoal entre o cliente e instituição bancária, tornando mais complexo identificar o “paper trail” do dinheiro.

Têm também tomado medidas a nível legislativo e de fiscalização, no sentido de obrigar as instituições bancárias a colaborarem com as investigações criminais de branqueamento de capitais, denunciando as transacções suspeitas e fornecendo as respectivas provas e informações. Em suma, as instituições bancárias têm sido induzidas, no sentido de colaborarem com a quebra do seu próprio sigilo, em prol do combate ao branqueamento.

³³⁴ INÁCIO, António José André (2004) - A Criminalidade de Colarinho Branco. Pólicia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). p. 155.

O GAFI defende mesmo a utilização de medidas coercivas para obter documentos detidos por estas instituições, para busca de locais, para a recolha de depoimentos de testemunhas e para a apreensão e obtenção de provas, quando as instituições bancárias não cumpram com o seu dever de colaboração.

O relacionamento entre sigilo bancário e branqueamento de capitais tem sofrido um processo evolutivo, rumo à abolição do primeiro. Os sistemas de troca de informações são cada vez mais intensos e o levantamento do sigilo, em nome da tão desejada transparência, é uma prática cada vez mais reiterada.

Seguindo as regras do GAFI que, de uma forma geral retractam a evolução a nível mundial deste relacionamento, rapidamente verificamos que num espaço de tempo relativamente curto (cerca de 24 anos), passou-se de um quadro legislativo em que predominava o sigilo bancário, para uma situação totalmente oposta, onde o sigilo está prestes a ser extinto, devido à predominância dos interesses no combate ao branqueamento de capitais.

Em 2009, MARK ZÖLER afirmou no 2º Congresso de Investigação Criminal que, “[...] futuramente teremos de justificar, muito provavelmente, por que razão pretendemos bloquear a troca de dados num caso particular, a fim de salvaguardar direitos fundamentais e humanos”³³⁵. Parece que ele tinha razão, estamos a caminhar a passos largos para essa realidade por ele retratada.

A evolução neste sentido deve-se à grande expectativa por parte das entidades que se dedicam a esta causa, conseguirem através da abolição do sigilo bancário maximizarem a eficácia do combate ao branqueamento de capitais e como consequência, enfrentarem com maior sucesso a criminalidade organizada, corrupção e terrorismo. Assim, a proposta de abolição do sigilo bancário surgiu em 23 de Outubro de 2013 num plano de acção da UE³³⁶, destinado a combater a criminalidade organizada, a corrupção e o branqueamento de capitais.

³³⁵ ZÖLLER, A. Mark (2009) - O intercâmbio de informações no domínio da investigação no domínio da investigação penal entre Estados-membros da União Europeia. In PALMA, Maria Fernanda, coord. ; DIAS, Augusto Silva, coord. ; MENDES, Paulo de Sousa, coord. – 2.º Congresso de Investigação Criminal. Lisboa : Almedina. p. 317.

³³⁶ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu (2013) - Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de Outubro de 2013, sobre a criminalidade organizada, a corrupção e o branqueamento de capitais : recomendações sobre medidas e iniciativas a desenvolver (relatório final) [Em linha]. Estrasburgo : Parlamento Europeu. Textos Aprovados pelo Parlamento Europeu na sessão de quarta-feira, 23 de Outubro de 2013. [Consult. 20 Fev. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+TA+20131023+SIT+DOC+WORD+V0//PT&language=PT>>.

A globalização aliada às novas tecnologias teve e tem um impacto muito forte na área financeira, impondo uma nova forma de encarar e tratar as questões. Por mais que reconheçamos a importância do sigilo bancário, é impensável voltar a ter a mesma intensidade de protecção do sigilo que existia antes de as organizações criminosas começarem a servir-se das fragilidades deste sector, para enriquecerem e se fortalecerem ainda mais.

O sigilo bancário deve ceder perante a investigação do crime de branqueamento, no entanto, essa cedência deve ser precedida de uma avaliação do caso em concreto, ou seja, uma ponderação da colisão de interesses. Essa cedência na nossa perspectiva, jamais pode ser discricionária e infundada, deve sim ser fruto de uma ponderação de interesses, norteadas pelos princípios da proporcionalidade (em sentido amplo) e da prevalência do interesse preponderante que, se desdobra em três subprincípios; o princípio da adequação, o princípio da exigibilidade e o princípio da justa medida ou proporcionalidade (sentido estrito).

Defendemos que não há necessidade de abolição do sigilo, visto que os interesses públicos estão salvaguardados se for admitido o levantamento do sigilo, sempre que haja um caso concreto e fundamentado de suspeita do crime de branqueamento de capitais.

Como já verificamos as consequências negativas da abolição do sigilo bancário são bastante graves tanto a nível económico como social, como tal, o sigilo bancário com as suas devidas e inevitáveis restrições, deve ser preservado e encarado como uma mais valia.

A eficácia do combate ao branqueamento de capitais não está dependente da total abolição do sigilo bancário, mas sim do máximo empenhamento e cooperação e organização das organizações internacionais de combate ao branqueamento de capitais, dos Estados e das próprias instituições bancárias.

Devido à complexidade que as novas tecnologias vieram implementar na “vida financeira”, concordamos plenamente com as medidas tomadas pelo GAFI e UE, no sentido de obrigarem as instituições financeiras, antes de procederem ao lançamento de novos produtos, práticas comerciais ou tecnologias novas para o mercado, devam identificar e avaliar os riscos de branqueamentos de capitais que podem acarretar, e caso esse risco seja elevado, adaptar medidas de modo a minimiza-los ou anula-los. Estas medidas são de extrema importância, visto que no nosso entender, a actual complexidade e rapidez das transacções financeiras que privilegiam o anonimato, são

o verdadeiro amuleto dos sujeitos branqueadores e o maior entrave para se combater o branqueamento de capitais. Logo, este é um dos pontos em que se deve centrar as atenções das entidades que se empenham no combate ao branqueamento, e não na abolição do sigilo.

6. CONCLUSÃO

A intensidade do dever de reserva do sigilo bancário exigida por um determinado sistema jurídico é, um dos factores que está estritamente interligado com a probabilidade de sucesso dos actos de branqueamento de capitais realizados na sua alçada. Quanto maior o grau de protecção relativo ao sigilo implementado num determinado sistema jurídico, maior o entrave para a detecção e investigação das condutas de branqueamento.

A possibilidade de quebra do sigilo quando este colida com interesses preponderantes é, um dos requisitos essenciais para se alcançar um regime eficaz de combate ao branqueamento. Devido à natureza dos interesses envolvidos, por um lado os do sigilo bancário, nuclearmente constituído por interesses de cariz privado (os interesses de cariz público por ele tutelados têm sido encarados como reflexos), por outro, os do branqueamento de capitais constituído nuclearmente por interesses de cariz público, é evidente que quando colidam, são reprimidos os primeiros.

Concluimos que, a flexibilização do sigilo bancário é necessária para se alcançar o ponto óptimo desta relação. Pelos motivos já mencionados, quando assim se fundamenta no caso concreto, o branqueamento deve prevalecer perante o sigilo, por seu lado, o sigilo deve ser preservado e valorizado pelos sistemas jurídicos, no entanto, deve ser flexível o suficiente, de modo a não interferir negativamente na prevenção ou repressão do crime de branqueamento de capitais.

Como tal, o ponto ideal desta relação é variável, devendo ser estabelecido caso a caso com base numa ponderação de interesses que deve ter como referência os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Se o sigilo bancário que, protege valores fundamentais pode ser flexível o suficiente de modo a não interferir negativamente nas investigações de condutas de branqueamento, a tese de a sua abolição ser uma medida necessária para combater a criminalidade organizada, a corrupção e o branqueamento de capitais, é infundada.

Apesar de durante o nosso estudo não termos encontrado nenhum relatório que aprofundasse o verdadeiro motivo de o sigilo ser considerado um entrave ao combate do branqueamento, todo o nosso percurso por esta matéria leva-nos a ter uma forte suspeita de que até à presente data, o sigilo bancário mesmo com a extrema flexibilidade já implementada em diversos sistemas jurídicos, continua a ser encarado como um entrave, não devido a si próprio directamente, mas devido à morosidade de

resposta das entidades com legitimidade para avaliar os interesses em colisão e ordenar a sua quebra, como também, a falta de cooperação e organização das entidades financeiras em por exemplo, denunciarem casos suspeitos.

Assim a abolição do sigilo com a justificação de que este é um entrave à transparência necessária, é uma medida com um fundamento mascarado porque na verdade o real problema é a falta de celeridade das respostas, a falta de cooperação e as medidas legislativas e procedimentos desajustados.

Se as nossas ilações estiverem correctas, porque ir pelo caminho mais rápido e fácil da abolição do sigilo, mesmo que esse caminho seja extremamente devastador e não ir pelo caminho que, apesar de mais trabalhoso e que exige maior empenho e dedicação, é o mais nobre pois, respeita e ressalva valores fundamentais? O mais correcto seria as organizações internacionais irem à “fonte” do problema e corrigirem, aperfeiçoarem e criarem medidas de modo a que as respostas sejam mais céleres e eficazes, bem como, promover acções de sensibilização junto das entidades bancárias, de modo a que estas sejam cooperantes com a luta contra o branqueamento.

É verdade que, a prevenção e investigação deste crime implica custos avultados ao sector privado, com especial incidência nos bancos, além de reprimir a reserva da vida privada dos seus clientes. Para mais, grande parte das vezes os autores do branqueamento são pessoas que, ocupam cargos de destaque na sociedade (ex: representantes políticos) o que gera um receio de represálias por parte destas instituições, caso denunciem. É necessário uma sensibilização no sentido de demonstrar às entidades financeiras que os prejuízos serem bem maiores, se não cooperarem no combate e prevenção destas práticas criminosas. As instituições bancárias têm um papel de extrema importância, como tal devem ser diligentes, realizando procedimentos de identificação de clientes e quando solicitadas informações no âmbito de uma investigação criminal, serem expeditas e eficientes no seu fornecimento, bem como, denunciarem acções que considerem suspeitas.

Para mais, não nos podemos esquecer que estamos a falar de um sistema financeiro tendencialmente globalizado e liberalizado em que, são permitidas operações financeiras cada vez mais complexas. No futuro, cremos que o principal entrave à transparência não seja o sigilo bancário, mas sim, essa complexidade alimentada pela livre circulação de pessoas e capitais aliada à tecnologia, transacções financeiras sem qualquer contacto físico, à distância, extremamente eficazes e rápidas que, facilitam o

anonimato. É neste ponto que, as organizações financeiras também devem focar as suas energias de modo a fazer face a esta complexidade que assolou a vida financeira e que ela sim, ao contrário de um sigilo bancário flexibilizado, permite a existência de um manto de nevoa na vida financeira.

Por outro lado, os Estados nem sempre asseguram as condições necessárias para que as respostas sejam atempadas, acabando por pôr em causa a eficácia das investigações criminais. No caso do branqueamento devido às suas características específicas, uma resposta extemporânea de autorização para quebra do sigilo bancário, pode inviabilizar totalmente a confiscação dos proventos ilícitos. Impõe-se assim aos Estados, uma disponibilidade de meios técnicos e humanos suficientemente aptos para combater esta morosidade de respostas.

Uma das medidas tomadas pelo GAFI e UE que também interfere fortemente com a matéria que nos ocupa, é as medidas de implementação de UIF nos Estados. Sem dúvida que as UIF têm um papel de muita utilidade e relevância no combate ao branqueamento de capitais, no entanto, a sua actividade deve respeitar e ter em conta a existência do sigilo bancário, bem como, o grau de sensibilidade da matéria com que lidam, visto que, na maioria dos casos as informações não são apenas relativas aos sujeitos alvo de investigação, junto a elas vão inevitavelmente informações financeiras relativas a terceiros que são totalmente alheios ao processo de branqueamento.

Assim, entendemos que o sistema jurídico ideal para esta relação, é o que adopta um grau de reserva de sigilo reforçada, pois, por um lado garante a devida protecção do sigilo bancário, por outro, permite diversas restrições derivadas dos interesses preponderantes de matriz essencialmente pública, onde como sabemos se enquadra o combate ao branqueamento de capitais.

Infelizmente, temos de concordamos plenamente com MENEZES CORDEIRO quando refere que “O perigo de ingerência dos Estados Modernos na vida das pessoas, ainda que a coberto de boas causas, como o combate ao branqueamento [...] é muito real[...]”. Perante este facto, o referido autor defende que, apenas valores claramente superiores poderão servir de fundamento para a limitação do sigilo bancário³³⁷.

É necessário e urgente que o sigilo deixe de ser apontado como uma figura censurável e um dos principais culpados da ineficácia do combate ao branqueamento de capitais e passe a ser encarado como um valor positivo que, contribui em grande medida para

³³⁷ CORDEIRO, António Menezes (2010) - Manual de Direito Bancário. 4.ª ed. rev. e actualizada. Coimbra : Almedina. p. 340.

a ordem, segurança e desenvolvimento financeiro, económico e social, como tal, deve ser preservado e respeitado pelas organizações internacionais que se empenham no combate ao branqueamento de capitais.

Ao contrário de NICOLAU MAQUIAVEL³³⁸, entendemos que os fins, nem sempre justificam os meios. E neste caso, se os meios actualmente previstos para alcançar um sistema de combate ao branqueamento de capitais eficaz não forem repensados, as consequências podem ser devastadoras.

³³⁸ Autor da frase: “Os fins justificam os meios”.

REFERÊNCIAS

ABREU, Hugo Vassalo (2006) - Determinação do momento da perfeição contratual. In MANSO, Luis Duarte ; OLIVEIRA, Nuno Teodósio - Direito comercial e das sociedades-casos práticos resolvidos. Com a colaboração de Hugo Vassalo Abreu e Vasco Dias. Lisboa : Quid Juris.

ALARCÃO, Rui (1983) - Direito das Obrigações. Com a colaboração de J. Sousa Ribeiro; J. Sinde Monteiro, Almeno de Sá ; J. C. Brandão Proença. Coimbra: Coimbra Editora.

ALMEIDA, José Miguel de (2004) - O Mercado Bolsista e o Branqueamento de Capitais. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). 39- 48.

AMARAL, Diogo Freitas do (2001) - Curso de direito administrativo. Com a colaboração de Lino Torgal. 4.^a reimp. da edição de 2001. Lisboa : Almedina. Vol. II.

AMARAL, Ricardo José de Almeida (2007) - O Branqueamento de capitais e a derrogação do segredo bancário : implicações da má fé nas várias responsabilidades [Em linha]. Águeda : Verbo Jurídico. (Compilações doutrinárias. Trabalho de Pós graduação. [Consult. 11 Set. 2013] Disponível em WWW: <URL: <http://www.verbojuridico.com/doutrina/penal/branqueamentocapitais.pdf>>.

ASCENÇÃO, José de Oliveira (1999) - Branqueamento de capitais : reacção criminal. In Estudos de Direito Bancário. Coimbra: Coimbra Editora.

ASCENÇÃO, José de Oliveira (2006) - O comércio electrónico em Portugal : o quadro legal e o negócio [Em linha]. Lisboa : ANACOM. [Consult. 14 Jun. 2013]. Disponível em WWW: <URL: http://www.anacom.pt/streaming/manual_comercio_elec.pdf?contentId=178219&field=ATTACHED_FILE>.

ASIA/PACIFIC GROUP ON MONEY LAUNDERING (APG) (2012) – APG typology report on trade based money laundering [Em linha]. Sydney South : APG. [Consult. 22 Abr. 2013]. Disponível em WWW: <URL:http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Trade_Based_ML_APGReport.pdf>.

ATHAYDE, Augusto de (2009) - Curso de direito bancário. Com a colaboração de Augusto Albuquerque de Athayde e Duarte de Athayde. 2.^a ed. Lisboa : Coimbra Editora. Vol. I.

AUBERT, Maurice [et al.] (1995) - Le secret bancaire suisse. 3.^a ed. Berne : Editions Staempfli+Cie SA.

AZEVEDO, Maria Eduarda (1991) - Segredo bancário e branqueamento de capitais : a posição da CEE. Fisco. Lisboa. A. 3, n. 35 (Out. 1991). 3-5.

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION (2001) - Customer due diligence for banques [Em linha]. Basel : Bank for international Settlements. [Consult. 10 Agosto 2013]. Disponível em WWW: <URL <http://www.bis.org/publ/bcbs85.pdf>>.

BORGES, Pedro (2004) - A actividade seguradora e o branqueamento de capitais. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). 49-54.

BRANDÃO, Nuno (2002) - Branqueamento de capitais : o sistema comunitário de prevenção. Coimbra : Coimbra Editora. (Argumentum, 11).

CAMPOS, António de (1990) – Luta contra a Lavagem de Dinheiro: Participação do Sistema Financeiro nessa luta. Revista da Banca. Lisboa. ISSN 0871-0961. N. 15 (Jul-Set. 1990).

CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de ; CAMPOS, Mónica Horta Neves Leite de (2000) - Direito Tributário. Reimpressão da 2.ª ed. Coimbra : Almedina.

CANAS, Vitalino (2004) - O crime de branqueamento : regime de prevenção e de repressão. Lisboa : Almedina.

CANOTILHO, J.J. Gomes (2003) - Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.ª ed. Coimbra : Almedina.

CANOTILHO, JJ. Gomes ; MOREIRA, Vital (1993) - Constituição da República Portuguesa : anotada. 3.ª ed. Coimbra : Coimbra Editora.

CAPELO SOUSA, Rabindranath (2002) - O Segredo Bancário. In MENEZES CORDEIRO, António, coord. ; LEITÃO, Luís Menezes, coord. ; GOMES, Januário da Costa, coord. - Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles : Direito Bancário. Coimbra : Almedina. Vol. II.

COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA. Conselho das Comunidades Europeias (1991) - Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais [Em linha]. Luxemburgo : Conselho das Comunidades Europeias. [Consult. 15 Jan. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31991L0308&from=PT>>

CONSELHO DA EUROPA (1950) - Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais [Em linha]. Roma : Conselho da Europa. [Consult. Fev. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>.

CORDEIRO, António Menezes (2010) - Manual de Direito Bancário. 4.ª ed. rev. e actualizada. Coimbra : Almedina.

CORREIA, Miguel J. A. Pupo (2005) - Direito comercial : direito da empresa. Com a colaboração de António José Tomás e Octávio Castelo Paulo. 9.ª ed. refundida e actualizada. Lisboa : EDIFORUM- Edições jurídicas, Lda.

DUAMEL, Olivier ; MÉNY, Yves (1992) - Dictionnaire Constitutionnel. Com a colaboração de Pascal Vennesson. 1ª ed. Paris: Presses Universitaires de France.

DUARTE, Jorge Manuel Dias (2008) - Branqueamento de Capitais : evolução legislativa e regime actual. In CONGRESSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2006 - Modelos de polícia e investigação criminal : a relação entre o Ministério Público e a polícia judiciária : actas do 1.º Congresso de Investigação Criminal. Porto : Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária.

FATF – GAFI - Foire aux questions (FAQ) : blanchiment de capitaux [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 11 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.fatf-gafi.org/fr/pages/foireauxquestionsfaq/blanchimentdecapitaux/>>.

FATF – GAFI - Histoire du GAFI [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 11 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.fatf-gafi.org/fr/pages/aproposdugafi/histoiredugafi/>>.

FATF – GAFI - Méthodes et tendances [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 22 Abr. 2013]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.fatf-gafi.org/fr/themes/methodeset tendances/>>.

FATF - GAFI (2007) - Third mutual evaluation report anti-money laundering and combating the financing of terrorism .[Em linha]. Paris: FATF. [Consult. 16 Out. 2013]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/mer/MER%20UK%20FULL.pdf> >.

FATF – GAFI (2012a) - A propos du GAFI: Qui sommes-nous? [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 15 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.fatf-gafi.org/fr/pages/aproposdugafi/quisommes-nous/>>.

FATF – GAFI (2012b) - FATF Members and Observers [Em linha]. Paris : FATF [Consult. 18 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.fatf-gafi.org/pages/aboutus/membersandobservers/>>.

FATF – GAFI (2012c) - FATF steps up the fight against money laundering and terrorist financing [Em linha]. Paris: FATF. [Consult. 11 Nov. 2013]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.fatf-gafi.org/documents/documents/fatfstepsupthefightagainstmoneylaunderingandterroristfinancing.html>>.

FATF – GAFI (2012d) – Jurisdições de alto risco e não-cooperativas [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 20 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.fatf-gafi.org/topics/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/>>.

FATF – GAFI (2012e) - As recomendações do GAFI : padrões internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e proliferação [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 20 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/gafi-recomendacoes-de/downloadFile/attachedFile_f0/Recomendacoes_GAFI_2012.pdf?nocache=1344353148.98>.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de (2007) - Direito penal : questões fundamentais - a doutrina geral do crime. 2.^a ed. Coimbra : Coimbra Editora. T. I.

FOLGADO, António (2004) - Cooperação Internacional no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo: perspectivas. Polícia e Justiça. Coimbra. ISBN 0870- 4791. III Série. Número especial (2004). 69-82.

FONSECA, Jorge Carlos (2009) - O crime de “lavagem de capitais” : uma perspectiva crítica dogmática e de polícia criminal, em especial a partir da experiência legislativa cabo-verdiana. In PALMA, Maria Fernanda, coord. ; DIAS, Augusto Silva, coord. ; MENDES, Paulo de Sousa, coord. – 2º Congresso de Investigação Criminal. Lisboa: Almedina.

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005) - Deliberações de Sociedades Comerciais. Lisboa : Almedina. (Colecção de teses).

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de "branqueamento" de capitais : introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina.

GOES PINHEIRO, Luís (2002) - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos á repressão e algumas propostas de política criminal). RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Out- Dez. 2002).

GRIOLET, Gaston; VERGÉ, Charles (1924) - Répertoire Pratique de Législation de Doctrine et de Jurisprudence. Com a colaboração de M.M. Koehler e St. de Lanzac de Laborier. Paris: Librairie Dalloz. Vol. X.

GRUPO EGMONT (2000) – FIU's in action: 100 cases from the Egmont Group [Em linha]. [S.l.] : Grupo Egmont. [Consult. 26 Abr. 2013]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.fincen.gov/fiuinaction.pdf>>.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (1995) - Dicionário Técnico Jurídico. São Paulo: Editora Rideel Ltda.

INÁCIO, António José André (2004) - A Criminalidade de Colarinho Branco. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). 131-166.

INSTITUTO ANTÓNIO HOUAISS DE LEXICOGRAFIA PORTUGAL (2003) - Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Lisboa : Circulo de Leitores. T. VI.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL (2005) - Norma Regulamentar nº 10/2005- R de 17 de Julho de 2005 : Prevenção do Branqueamento de Capitais [Em linha]. [S.l.] : ISP. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://www.isp.pt/winlib/cgi/winlibimg.exe?key=&doc=15162&img=1698>>.

LOPES, Francisco (1998) - Droga e branqueamento de capitais [Em linha]. [s.l. : s.n.]. [Consult. 24 Dez. 2013]. Disponível em WWW: <http://www.pcp.pt/publica/militant/236/p20.html>>.

LUÍS, Alberto (1985) - Direito bancário : temas críticos e legislação conexa. Coimbra : Almedina.

MACHADO, João Batista (1983) - Introdução ao direito e ao discurso legitimador. Coimbra : Almedina.

MAIA, António João Marques (2004) - Os números da corrupção em Portugal. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). 83-128.

MALAFAIA, Joaquim (1999) - Segredo Bancário como limite à investigação criminal. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. ISSN 0870-8118. Ano 59 (Jan. 1999).

MARTINS, A. G. Lourenço (1999) - Branqueamento de capitais : contra medidas a nível Internacional e Nacional. RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 9, n.º 3 (Jul.- Set. 1999).

MENDES, Paulo de Sousa (2009) - A orientação da investigação para a descoberta dos beneficiários económicos e o sigilo bancário. In PALMA, Maria Fernanda, coord. ; DIAS, Augusto Silva, coord. ; MENDES, Paulo de Sousa, coord. – 2.º Congresso de Investigação Criminal. Lisboa : Almedina.

NACIONES UNIDAS (1988) - Convención de las naciones unidas contra el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias sicotrópicas [Em linha]. Viena : NU. [Consult. 22 Dez. 2013]. Disponível em WWW: <URL: http://www.unodc.org/pdf/convention_1988_es.pdf>.

ORDEM DOS ADVOGADOS (2009) - Limitar sigilo para combater branqueamento é erro crasso [Em linha]. Lisboa : OA. [Consult. 19 Dez. 2013] Disponível em WWW:<URL:http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=31624&ida=77170>.

PAIS, José Manuel Santos (2004) - Branqueamento de Capitais : Cooperação Internacional- perspectivas. Polícia e Justiça. Coimbra. ISBN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). 27-38.

PALMA, Maria Fernanda (2009) - Perspectivas constitucionais em matéria de segredo bancário. In PALMA, Maria Fernanda, coord.; DIAS, Augusto Silva, coord. ; MENDES, Paulo de Sousa, coord. – 2.º Congresso de Investigação Criminal. Lisboa : Almedina.

PAÚL, Jorge Patrício (1993) - A banca perante o branqueamento de capitais. Revista da Banca. Lisboa. ISSN 0871-0961. N.º 26 (Out.- Dez. 1993).

PIRES, José Maria (2002) - Elucidário de direito bancário : as instituições bancária, a actividade bancária. Coimbra : Coimbra Editora.

PIRES, Rita Calçada (2011) - Tributação Internacional do Rendimento Empresarial gerado através do Comércio Electrónico : desvendar mitos e construir realidades. Lisboa : Almedina. Tese de Doutoramento.

PORTUGAL. Banco (2009) – Branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo [Em linha]. Lisboa : Banco de Portugal. [Consult. 20 Maio 2013]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.bportugal.pt/pt-PT/Supervisao/SupervisaoPrudencial/BranqueamentoCapitaisFinanciamentoTerrorismo/Paginas/default.aspx>>.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2013) - Código Civil [Em linha]. Lisboa : PGDL. Actualizado pela Lei n.º 23/2013, de 05/03. [Consult. 05 Out. 2013]. Disponível em WWW: <URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis>.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2005) – Constituição da República Portuguesa [Em linha]. Lisboa : PGDL. Actualizado pela Lei n.º 1/2005, de 12/08. [Consult. 05 Out. 2013]. Disponível em WWW: <URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis>.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2013) - Código Processo Penal [Em linha]. Lisboa : PGDL. [Consult. 11 Set. 2013] Disponível em WWW: <URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis>.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça (2008) – Acórdão n.º 08B2429, de 18 de Novembro de 2008 [Em linha]. Lisboa : STJ. [Consult. 28 Out. 2013]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/d08a96b56e946fb58025750500535c20?OpenDocument>>.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional (1995) – Acórdão n.º 278/95 de 31 de Maio [Em linha]. Lisboa : T.C. [Consult. 22 Nov. 2013]. Disponível em WWW: <URL: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_actc.php?ano_actc=1995&numero_actc=278>.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional (2008) - Acórdão n.º 632/2008 de 23 de Dezembro [Em linha]. Lisboa : T.C. [Consult. 20 Jul. 2013]. Disponível em WWW: <URL: <http://dre.pt/pdf1s/2009/01/00600/0016100169.pdf>>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra (2006) - Acórdão n.º 4359/05, de 15 de Fevereiro de 2006 [Em linha]. Coimbra : T.R.C. [Consult. 09 Nov. 2013]. Disponível em WWW: <URL:<http://tribunal-relacao.vlex.pt/vid/-22823819>>.

RAMOS, Maria Célia (1997) - O Sigilo Bancário em Portugal : origens, evolução e fundamento. Sigilo Bancário : Instituto de Direito Bancário. In COLÓQUIO LUSO-BRASILEIRO SOBRE SIGILO BANCÁRIO, 1996 - Sigilo bancário. Coord. de Diogo Leite de Campos... [et al.]. Lisboa : Cosmos.

RAMOS, Maria Célia (2004) - Desenvolvimentos recentes em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais : GAFI e União Europeia. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). 55-68.

SATULA, Benja (2010) - Branqueamento de capitais. Lisboa : Universidade Católica Editora. Dissertação de Mestrado.

SCHOTT, Paul Allan (2005) - Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo [Em linha]. Segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX. Washington, D.C. : Banco Mundial. [Consult. 30 Mar. 2013]. Disponível em WWW: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portuguese.pdf>.

SILVA, Germano Marques da (2007) - Notas sobre branqueamento de capitais. In CORDEIRO, António Menezes, coord. ; LEITÃO, Luís Menezes, coord. ; GOMES, Januário da Costa, coord. - Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles : 90 anos : homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa. Coimbra : Almedina.

SILVA, Germano Marques da (2010) - O crime de branqueamento de capitais e a fraude fiscal como crime pressuposto. In SILVA, Luciano Nascimento, coord. ; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo, coord. - Branqueamento de capitais e injusto penal : análise dogmática e doutrina comparada Luso-Brasileiro. Com a colaboração de Agostinho Veloso da Silva. Lisboa : Editora Juruá.

UNIÃO EUROPEIA (2000) - Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Março de 2000 relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício. Jornal Oficial das Comunidades Europeias [Em linha]. L 126 (26 Maio 2000). [Consult. 09 Nov. 2013]. Disponível em WWW: <URL: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000L0012&rid=8>>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu - Parlamento Europeu/Comissões : Comissão especial sobre o crime organizado, a corrupção e o branqueamento de capitais [Em linha]. Estrasburgo : Parlamento Europeu. [Consult. 20 Fev. 2014]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.europarl.europa.eu/committees/pt/crim/home.html> >.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu (1999) - Conselho Europeu de Tampere 15 e 16 de Outubro de 1999 - conclusões da presidência [Em linha]. Bruxelas : Parlamento

Europeu. [Consult. 10 Jan. 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu (2013) - Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de Outubro de 2013, sobre a criminalidade organizada, a corrupção e o branqueamento de capitais : recomendações sobre medidas e iniciativas a desenvolver (relatório final) [Em linha]. Estrasburgo : Parlamento Europeu. Textos Aprovados pelo Parlamento Europeu na sessão de quarta-feira, 23 de Outubro de 2013. [Consult. 20 Fev. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+TA+20131023+SIT+DOC+WORD+V0//PT&language=PT>>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu ; UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia (2001) - Directiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2001, que altera a Directiva 91/308/CEE do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais - Declaração da Comissão [Em linha]. Bruxelas : União Europeia. [Consult. 10 Jan. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001L0097&from=PT>>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu ; UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia (2005) - Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Outubro de 2005 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Jornal Oficial da União Europeia [Em linha]. L 309 (25 Novembro 2005). [Consult. 20 Mai. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005L0060&from=PT>>.

UNITED NATIONS (2014) - Declaração Universal dos Direitos Humanos [Em linha]. Geneva : UN. [Consult. Fev. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>.

UNITED NATIONS. Office on Drugs and Crime (2004) - United Nations convention against transnational organized crime and the protocols thereto [Em linha]. New York : ONU. [Consult. 22 Dez. 2013]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>>.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Department Of The Treasury. Financial Crimes Enforcement Network (2011?) - Bank Secrecy Act [Em linha]. [S.I.] : Financial Crimes Enforcement Network. [Consult. 21 Dez. 2013]. Disponível em WWW: <URL: http://www.fincen.gov/statutes_regs/bsa/>.

UNODC - The Money : laundering cycle [Em linha]. Viena : UNODC. [Consult. 16 Nov. 2013]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/laundrycycle.html>>.

VASCONSELOS, Pedro Pais de (2005) - Teoria geral do direito civil. 3.^a ed. Coimbra : Almedina.

ZÖLLER, A. Mark (2009) - O intercâmbio de informações no domínio da investigação no domínio da investigação penal entre Estados-membros da União Europeia. In PALMA, Maria Fernanda, coord. ; DIAS, Augusto Silva, coord. ; MENDES, Paulo de Sousa, coord. – 2.º Congresso de Investigação Criminal. Lisboa : Almedina.

BIBLIOGRAFIA

BONNEAU, Thierry (1996) - Droit bancaire. 2.^a ed. Paris : Montchrestien.

CONFRARIA, João (2005) - Regulação e concorrência : desafios do século XXI. Lisboa : Universidade Católica Editora.

FATF – GAFI - Perguntas opérationnelles - Lignes directrices sur les enquêtes financières [Em linha]. Paris : FATF. [Consult. 18 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.fatf-gafi.org/fr/documents/documents/questionsoperationnelleslignesdirectricesurlesenquetefinancieres.html> >.

LIMA, Pires de ; VARELA, J. M. Antunes (1987) - Código civil – anotado. 4.^a ed. Coimbra : Coimbra Editora.

MONCADA, Luís Cabral de (2007) - Direito Económico. 5.^a ed. Coimbra : Coimbra Editora.

OCDE (2011) - Histoire [Em linha]. Paris : OCDE. [Consult. 20 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.oecd.org/fr/apropos/histoire/>>.

OCDE - Membres et partenaires. [Em linha]. Paris : OCDE. [Consult. 20 Mar. 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.oecd.org/fr/apropos/membresetpartenaires/>>.

OLIVEIRA, J. Jesus (2004) – A actividade financeira e a prevenção e investigação do branqueamento de capitais – perspectivas de articulação. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). 17-25.

PEDROSA, Sílvia (2004) – Unidade de Informação Financeira. Polícia e Justiça. Coimbra. ISSN 0870- 4791. III Série, número especial (2004). 9-16.

PORTUGAL. Banco (2009) – Grupo de acção financeira. [Em linha]. Lisboa : Banco de Portugal. [Consult. 21 Dez. 2013]. Disponível em WWW: <URL: [HTTP://WWW.BPORTUGAL.PT/PT-PT/SUPERVISAOPRUDENCIAL/BRANQUEAMENTOCAPITAISFINANCIAMENTOTERRORISMO/PAGINAS/GRUPODEACCAOFINANCEIRAINTERNACIONAL.ASPX](http://www.bportugal.pt/pt-pt/supervisao/supervisaoprudencial/branqueamentocapitaisfinanciamentoterrorismo/paginas/grupodeaccaoфинанцейраinternacional.aspx)>.

ROCHA, Joaquim Freitas (2004) - Lições de procedimento e processo tributário. Coimbra : Coimbra Editora.

SIMÕES, Euclides Dâmaso (2006) - A importância da cooperação judiciária internacional no combate ao branqueamento de capitais. RPCC : Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 16, n. 3 (Jul.-Set. 2006).

SOUSA, Marcelo Rebelo de ; GALVÃO, Sofia (2000) - Introdução ao estudo do direito 5.^a ed. Lisboa : LEX.

VARELA, J. M. Antunes (2000) - Das obrigações em geral. 10.^a ed. Lisboa : Almedina. Vol. I.

VASCONSELOS, Pedro Pais (2002) - Mandato Bancário. In CORDEIRO, António Menezes, coord. ; LEITÃO, Luís Menezes, coord. ; GOMES, Januário da Costa, coord.

- Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles : direito bancário. Coimbra : Almedina. Vol. II.